

:: Ano III – Número 43 :: 1ª QUINZENA DE MAIO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, as decisões do STF e do STJ e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Diana Schmeling Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. 1. Acidente do trabalho. Ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Doença ocupacional. Diagnóstico de "Doença de Behçet". Constatação do nexo de causalidade entre a atividade laboral e as várias patologias diagnosticadas, que resultaram na aposentadoria do empregado. 2. Prescrição. Termo inicial. 3. Lucros cessantes. Pensão vitalícia. Deferimento. 4. Danos emergentes. Despesas médicas. Ausência de comprovação. Ressarcimento indevido. Arts. 21-A e 121, ambos da Lei nº 8.213/91; arts. 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil; art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição Federal. Registro de Voto-vencido.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00366-2005-761-04-00-7 RO. Com voto-vencido da Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 05.02.2007). 11
- 1.2. Aposentadoria incentivada. "PAI-50". Adesão por livre e espontânea vontade. Vício de consentimento afastado. Superveniência de plano mais benéfico. Discricionariedade inerente ao poder regulamentar do empregador. Não-extensão de vantagens inexistentes à época do desligamento.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00366-2005-761-04-00-7 RO. Publicação em 18.04.2007). 26
- 1.3. Prescrição. Acidente do trabalho. Indenização por danos moral, patrimonial e estético. Compatibilidade da prescrição parcial com a especialidade do Direito do Trabalho. Incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso provido.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00676-2006-404-04-00-3 RO. Publicação em 27.03.2007). 28

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Efetivação em guia de depósito judicial trabalhista. Indicação dos dados das partes, do processo e da finalidade. Existência de autenticação mecânica pela Caixa Econômica Federal. Juízo garantido. Determinação de processamento do recurso ordinário.
- 5ª Turma (Processo nº 00640-2006-013-04-01-4 AI). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007. 31
- 2.2. Agravo de petição. Depósito para garantia do juízo. Não-equivalência ao pagamento. Juros e correção monetária devidos até a data da efetiva liberação ao credor.

- 5ª Turma (Processo nº 00263-1997-006-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.	31
2.3. Agravo de petição. Execução contra a empresa e atuais sócios frustrada. Redirecionamento contra os ex-sócios. Possibilidade. Responsabilidade limitada ao período do contrato de trabalho em que faziam parte do quadro social. Adoção da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - 8ª Turma (Processo nº 02713-2005-404-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.	31
2.4. Agravo de petição. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Aplicação <i>pro rata die</i> . Contagem desde o ajuizamento da ação. Constitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. - 1ª Turma (Processo nº 00039-1990-006-04-00-9 AP). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 16.04.2007.	31
2.5. Agravo de petição. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Meio por cento ao mês. Contagem desde o ajuizamento da ação. Constitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. - 5ª Turma (Processo nº 00076-2005-471-04-00-6 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.	31
2.6. Agravo de petição. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Seis por cento ao ano. Constitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. - 8ª Turma (Processo nº 11427-1989-006-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	31
2.7. Agravo de petição. Fraude de execução. Caracterização. Transferência de imóvel do executado destinada à integralização do capital de empresa nova. Descapitalização das empresas anteriores. Transferência de quotas dos ex-sócios não-averbada no Registro de Imóveis. Ineficácia perante terceiros. Lei nº 6.015/73. - 8ª Turma (Processo nº 00271-2006-020-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	31
2.8. Agravo de petição. Honorários advocatícios. Inviabilidade da cobrança do exeqüente pelo agravante. Necessidade de ação própria e autônoma. Art. 24 da Lei nº 8.906/90. - 7ª Turma (Processo nº 00028-1997-821-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	32
2.9. Agravo de petição. Massa falida. Impossibilidade de redirecionamento da execução contra a segunda reclamada. Privilégio dos créditos trabalhistas no juízo falimentar. Inafastabilidade da devedora principal. - 5ª Turma (Processo nº 00032-2003-611-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.	32
2.10. Agravo de petição. Massa falida. Redirecionamento da execução contra os sócios. Encerramento do processo de falência. Não-satisfação da integralidade dos créditos do exeqüente. Incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução contra os componentes da sociedade. - 5ª Turma (Processo nº 00883-1998-014-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.	32
2.11. Agravo de petição. Não-conhecimento. Transmissão por aparelho fac-símile. Ausência de coincidência entre a cópia e o original. Responsabilidade das partes pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Art. 4º da Lei nº 9.800/99. - 7ª Turma (Processo nº 00645-1995-025-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	32
2.12. Agravo de petição. Penhora insuficiente. Recuperação judicial. Manutenção da execução na Justiça do Trabalho. Reserva do valor complementar ao	

	estimado na execução provisória. Viabilidade junto ao Juízo cível respectivo. Art. 6º da Lei nº 11.101/05. - 8ª Turma (Processo nº 00986-1999-026-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.....	32
2.13.	Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra o sócio. Ilegitimidade ativa do executado para ajuizamento de ação de embargos de terceiro. - 8ª Turma (Processo nº 00431-2006-611-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.....	32
2.14.	Agravo de petição. Sociedade anônima. Redirecionamento da execução contra os sócios. Responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações. Ausência de prova de irregularidade envolvendo os acionistas. Impossibilidade de responsabilização pelas obrigações da empresa perante terceiros. - 5ª Turma (Processo nº 00013-2002-020-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.....	33
2.15.	Agravo de petição. Terceira-embargante pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada. Responsabilidade solidária configurada. Parágrafo segundo do art. 2º da CLT e inciso V do art. 4º da Lei nº 6.830/80. - 8ª Turma (Processo nº 01466-2005-203-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.....	33
2.16.	Categoria profissional. Professor. Atividade extraclasse. Remuneração. Art. 320 da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 00614-2005-371-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.....	33
2.17.	1. Categoria profissional. Radialista. Universidade. Manutenção de estúdio e desenvolvimento de programas para televisão. Caracterização de empresa de radiodifusão. 2. Acúmulo das funções de operador de vídeo tape e operador de câmera. Devido o adicional de 40%. Observância da Lei nº 6.615/78. - 8ª Turma (Processo nº 00628-2003-007-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.....	33
2.18.	Complementação de aposentadoria. Acordos coletivos. Concessão de abono ao pessoal da ativa. Impossibilidade de modificação da natureza jurídica da verba instituída por lei. Extensão da vantagem aos aposentados. Art. 457, § 1º, da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 01180-2005-017-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.....	33
2.19.	Contribuição previdenciária. Acordo. Vínculo de emprego não-reconhecido. Inaplicabilidade da alíquota de 31% pretendida pelo órgão previdenciário. Incidência de 20%. Art. 4º da Lei nº 10.666/03 e § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. - 7ª Turma (Processo nº 00411-2006-333-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.....	33
2.20.	Danos moral e material. Acidente de trabalho. Perda de dedo da mão. Redução da capacidade laboral. Responsabilidade do empregador. Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho. - 2ª Turma (Processo nº 01349-2005-662-04-00-5 RXOF/RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.....	34
2.21.	Estabilidade. Acidente do trabalho. Empregado vítima de assalto durante o exercício das funções. Perturbações psicológicas sofridas após a demissão. Conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário. Art. 118 da Lei nº 8.213/91 e item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho. - 7ª Turma (Processo nº 01010-2004-023-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.....	34

2.22.	Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Contrato de experiência. Garantia de emprego incompatível com a contratação por tempo determinado. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. - 5ª Turma (Processo nº 00234-2006-601-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.	34
2.23.	Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Cessação, em razão de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Inciso IV da Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho. - 7ª Turma (Processo nº 00357-2006-571-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	34
2.24.	Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Determinação de pagamento na forma do Provimento nº 02, de 26.12.2006, da Presidência do TRT-4ª Região. - 7ª Turma (Processo nº 00861-2005-661-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	34
2.25.	Horas extras. Diferenças. Norma coletiva. Vigência de cinco anos. Invalidez da avença no período que supera o prazo total de dois anos. Parágrafo terceiro do art. 614 da CLT e O.J. nº 322 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. - 7ª Turma (Processo nº 01900-2005-232-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	34
2.26.	Justa causa. Configuração. Faltas reiteradas não-justificadas. Aplicação de advertências e suspensões. Princípios da Gradação das Penas e da Imediata Punição observados. Desídia caracterizada. Alínea e do art. 482 da CLT. - 2ª Turma (Processo nº 00780-2005-661-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.	34
2.27.	Nulidade processual. Vício de citação. Administração Pública. Necessidade de citação pessoal do representante ou procurador. Alínea c do art. 222 e art. 224, ambos do CPC. - 7ª Turma (Processo nº 00885-2005-551-04-00-1 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	35
2.28.	Relação de emprego. Cooperativa. Descaracterização. Comercialização do trabalho. Reconhecimento do vínculo entre o reclamante e a intermediadora de mão-de-obra. - 1ª Turma (Processo nº 00476-2004-009-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	35
2.29.	Salário. Administração Pública. "Gratificação especial de motorista". Redução. Alteração unilateral do contrato de trabalho. Inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. - 1ª Turma (Processo nº 03235-2005-812-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 16.04.2007.	35
2.30.	Salário. Definição, à luz do Art. 477 da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 00314-2004-016-04-01-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	35
2.31.	Salário. Descontos a título de multas de trânsito. Autorização no contrato. Devolução indevida. - 5ª Turma (Processo nº 00060-2006-002-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	35
2.32.	Salário. Diferenças. Prova do exercício de função melhor remunerada. Empregado contratado como "auxiliar de instalador". Inexistência de quadro de carreira. Recurso provido. - 1ª Turma (Processo nº 01416-2003-005-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	35
2.33.	Salário. Exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho. Compatibilidade com a função contratada. Plus salarial indevido. Art. 456 da CLT. - 5ª Turma (Processo nº 00387-2005-011-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.	35

2.34.	Salário. Gratificação de função. Percepção por mais de dez anos. Impossibilidade de supressão. Observância dos Princípios da Irredutibilidade Salarial e da Estabilidade Econômica do Trabalhador. Inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, art. 468 da CLT, Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.	
	- 8ª Turma (Processo nº 00442-2006-702-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.	36
2.35.	Salário. Inexistência de disposição legal, contratual ou normativa para retribuição por função. Plus salarial indevido. Art. 456 da CLT.	
	- 5ª Turma (Processo nº 00274-2006-007-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.	36
2.36.	Seguro-desemprego. Obrigações do ex-empregador.	
	- 1ª Turma (Processo nº 01301-2003-027-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	36
2.37.	Sobreaviso. Não-caracterização. Uso de telefone celular. Aplicação analógica da O.J. nº 49 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.	
	- 5ª Turma (Processo nº 00141-2006-005-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	36
2.38.	Uniformes. Indenização devida pela lavagem.	
	- 7ª Turma (Processo nº 00579-2006-771-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	36
2.39.	Vínculo de emprego. Estado do Rio Grande do Sul. Cedência. Assistente judiciário/defensor público". Existência dos requisitos do art. 3º da CLT.	
	- 7ª Turma (Processo nº 01734-2005-018-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.	36
2.40.	Vínculo de emprego. Menor. Trabalho proibido. Efeitos.	
	- 1ª Turma (Processo nº 00253-2002-020-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.	36
2.41.	Vínculo de emprego. Não-caracterização. Administração Pública. Cooperativa. Ausência de demonstração de fraude na constituição da sociedade, ou de coação para ingresso como sócio-cooperativado. Responsabilidade subsidiária afastada. Parágrafo único do art. 442 da CLT.	
	- 2ª Turma (Processo nº 00637-2005-461-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.	36

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 28 de março a 10 de abril de 2007, envolvendo matéria trabalhista e processual.	38
--	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 23 de março a 12 de abril de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.	41
---	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

- 5.1.1. [Ministra suspende tramitação de processo na justiça trabalhista de Tocantins.](#)
Veiculada em 25.04.2007. 44
- 5.1.2. [Plenário julga Reclamações sobre seqüestro de verbas para pagamento de precatórios.](#)
Veiculada em 26.04.2007. 44
- 5.1.3. [Reclamação 3398](#)
Veiculada em 26.04.2007. 44
- 5.1.4. [Reclamação 4057.](#)
Veiculada em 26.04.2007. 45
- 5.1.5. [Reclamação 3071](#)
Veiculada em 26.04.2007. 45
- 5.1.6. [Plenário cancela Súmula 599 e admite embargos de divergência em Agravo Regimental.](#)
Veiculada em 26.04.2007. 45

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

- 5.2.1. Informativo nº 316. Período: 2 a 13 de março de 2007.
 - Segunda Seção
 - [Carta precatória. Antecipação. Tutela.](#)..... 47
 - [Competência. Trânsito em julgado. EC n. 45/2004.](#)..... 47
 - Primeira Turma
 - [Bem de família. Indicação. Penhora.](#)..... 47
 - Quarta Turma
 - [Dano moral. Correção monetária. Termo inicial.](#)..... 47
- 5.2.2. [Justiça Empresarial do Rio de Janeiro é competente para julgar as questões da falência da Varig.](#)
Veiculada em 25 .04.2007. 48
- 5.2.3. [Leilão da UPV.](#)
Veiculada em 25 .04.2007. 48

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

- 5.3.1. [Vendedor obrigado a fazer flexões ganha 50 mil por danos morais \(AIRR-3/2004-014-08-40.9\).](#)
Veiculada em 11.04.2007. 48
- 5.3.2. [Caseiro de sítio não obtém reconhecimento como trabalhador rural \(AIRR 1327/2004-231-04-40.8\).](#)
Veiculada em 11.04.2007. 49

5.3.3. Sócio tem imóvel penhorado em ação trabalhista (RR-670/2005-014-08-00.8). <i>Veiculada em 11.04.2007.</i>	50
5.3.4. TST reconhece vínculo de emprego de técnico com a Xerox (AIRR 01292/2002-021-04-40.1). <i>Veiculada em 11.04.2007.</i>	51
5.3.5. SDI-2 autoriza desbloqueio de conta de ex-sócia de confecção (ROMS 830/2005-000-15-00.8). <i>Veiculada em 12.04.2007.</i>	52
5.3.6. Empregada terá reembolso de despesas com lavagem de uniforme (AIRR-87/2006-771-04-40.6). <i>Veiculada em 12.04.2007.</i>	53
5.3.7. TST mantém sanção a portuário que deixou carga cair no mar (RR 16534/2002-900-02-00.0). <i>Veiculada em 12.04.2007.</i>	54
5.3.8. TST reafirma norma de proteção ao trabalho da mulher (RR12600/2003-008-09-00.3). <i>Veiculada em 13.04.2007.</i>	55
5.3.9. Bancário que desviou dinheiro será reintegrado porque estava doente (AIRR-282/2005-871-04-40.3). <i>Veiculada em 13.04.2007.</i>	55
5.3.10. Gravidez de risco garante indenização a gestante demitida (RR 81650/2003-900-04-00.0). <i>Veiculada em 13.04.2007.</i>	56
5.3.11. C&A é condenada por câmara instalada em vestiário feminino (AIRR 00730/2005-002-04-40.9). <i>Veiculada em 16.04.2007.</i>	57
5.3.12. Farmácia terá que pagar multa por não empregar menor aprendiz (AIRR-1086/2005-018-03-40.7). <i>Veiculada em 16.04.2007.</i>	58
5.3.13. TST decide que incapacidade de indígena afasta prescrição bienal (ROAR – 205/2004-000-24-00.6). <i>Veiculada em 16.04.2007.</i>	59
5.3.14. TST concede habeas corpus a depositário de penhora de aluguel (HC-176296/2006-000-00-00.2). <i>Veiculada em 17.04.2007.</i>	60
5.3.15. Falta para atividades sindicais gera descontos em férias e DSR (AIRR 946/2003-028-04-40.5). <i>Veiculada em 17.04.2007.</i>	61
5.3.16. Norma coletiva não pode reduzir intervalo intrajornada (RR-96576/2003-900-04-00.7). <i>Veiculada em 18.04.2007.</i>	62
5.3.17. Petrobras é condenada a indenizar terceirizados em dois Estados (AIRR-1595/2003-026-03-40.2 e RR-5101/2000-039-12-00.9). <i>Veiculada em 18.04.2007.</i>	62
5.3.18. TST determina que TRT/RJ reexamine anulação de eleição para Cipa (RR- 567197/1999.0). <i>Veiculada em 18.04.2007.</i>	63
5.3.19. Jornalista de agência não ganha por republicação de notícias (AIRR 1258/2001-011-04-40.9). <i>Veiculada em 19.04.2007.</i>	64
5.3.20. TST aplica teto salarial do Estado a engenheiro da Cedae/RJ (E-RR 425725/1998.6). <i>Veiculada em 19.04.2007.</i>	65

5.3.21. TST manda usina indenizar empregada demitida com LER (RR 1653/2004-055-15-00.4). <i>Veiculada em 20.04.2007.</i>	66
5.3.22. TST reconhece direito de comissária de bordo a compensação orgânica (RR-2575/2000-313-02-00.5). <i>Veiculada em 20.04.2007.</i>	67
5.3.23. Empregado chamado de "cavalo paraguaio" será indenizado (AIRR - 8498/2005-026-12-40). <i>Veiculada em 23.04.2007.</i>	67
5.3.24. Falta de intimação pessoal anula sentença trabalhista (RR 2445/1995 -030-02-00.5). <i>Veiculada em 23.04.2007.</i>	68
5.3.25. Piloto de avião tem garantida jornada de 176 horas mensais (ROAR 6085/2004 -909-09-00.3). <i>Veiculada em 23.04.2007.</i>	69
5.3.26. TST concede equiparação entre advogados das áreas cível e trabalhista (RR 781.931/2001.1). <i>Veiculada em 24.04.2007.</i>	70
5.3.27. Jornalista da Unicamp tem direito à jornada especial de 5 horas (RR496/2001-032-15-00.3). <i>Veiculada em 24.04.2007.</i>	71
5.3.28. Anotação indevida na CTPS gera indenização por dano moral (RR 279/2003-669-09-40.8). <i>Veiculada em 25.04.2007.</i>	72
5.3.29. Obrigada a vender bens, professora será indenizada por abalo psicológico (AIRR-359/2005-333-04-40.8). <i>Veiculada em 24.04.2007.</i>	73
5.3.30. TST nega integração de adicional noturno a salário de bancário (RR 75.942/2003-900-01-00.0). <i>Veiculada em 26.04.2007.</i>	74
5.3.31. Professor ganha diferenças por redução de carga horária (RR 779.811/2001.0). <i>Veiculada em 26.04.2007.</i>	74
5.3.32. TST valida negociação direta com empregados em caso de recusa do sindicato (RODC 163/2005-000-03-00.9). <i>Veiculada em 27.04.2007.</i>	75
5.3.33. Telemar terá de indenizar empregada que adquiriu LER (AIRR 1.810/2003-462-05-40.0). <i>Veiculada em 27.04.2007.</i>	76
5.3.34. Grupo Pão de Açúcar terá de indenizar empregada acusada de furto (AIRR-388/2004-109-15-40.9). <i>Veiculada em 27.04.2007.</i>	77

▲ [volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista LTr. Ano 71. Nº 03. Março de 2007.

6.1.1. "A Efetividade Processual e o Cumprimento da Sentença na Justiça do Trabalho". CHAVES, Luciano Athayde.	79
---	----

6.1.2.	"A Nova Reforma do Processo Civil e o Processo do Trabalho - Fase de Cumprimento da Sentença (Lei n. 11.232/05). CASTELO, Jorge Pinheiro	79
6.1.3.	"Análise da Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-II do TST - A Competência Territorial das Ações Coletivas Trabalhistas". SANTOS, Ronaldo Lima dos	79
6.1.4.	"Comentários à Lei nº 11.382/06 - Fatores Positivos e Negativos - Reflexos Positivos na Eficácia da Sentença Condenatória - Subsídios para a Execução Trabalhista". OLIVEIRA, Francisco Antonio de.	79
6.1.5.	"Comentários à Lei n. 11.419/2006, que Trata da Informatização do Processo Judicial - Uma Visão para a Justiça do Trabalho". LIMA, Firmino Alves.	79
6.1.6.	"Denúnciação da Lide na Responsabilidade Civil Acidentária Trabalhista". ALVIM, J.E. Carreira. BORGES, Leonardo.	79
6.1.7.	"O 'Novíssimo' Processo Civil e o Processo do Trabalho - Uma Outra Visão". FELICIANO, Guilherme Guimarães.....	79

6.2. Disponíveis na Internet.

6.2.1.	"A indisponibilidade de bens privados como ato de constrição judicial e seu acesso ao registro imobiliário". SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de.	80
6.2.2.	"A Lei nº 11.382/06 e a prevenção contra a fraude à execução". CUNHA, Maurício Ferreira. MENDES, Márcia Maria Santos.	80
6.2.3.	"Aplicação do novo modelo de execução cível ao processo do trabalho em face da incompletude do sistema jurídico trabalhista". COUTINHO FILHO, Raulino Maracajá.	80
6.2.4.	"Atuações sindicais ilegais e ilegítimas: consequências da falência do sistema sindical brasileiro". DANTAS, Adriano Mesquita.	80
6.2.5.	"Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06". REINALDO FILHO, Demócrito.	80
6.2.6.	"O princípio do sincretismo e a execução civil". ROESLER, Átila Da Rold	80
6.2.7.	"O olhar do Poder Judiciário sobre as Ações Civis Públicas Trabalhistas". ARAÚJO, Adriane Reis de.....	80

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

À vista – A vista	81
-------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. 1. Acidente do trabalho. Ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Doença ocupacional. Diagnóstico de "Doença de Behçet". Constatação do nexo de causalidade entre a atividade laboral e as várias patologias diagnosticadas, que resultaram na aposentadoria do empregado. 2. Prescrição. Termo inicial. 3. Lucros cessantes. Pensão vitalícia. Deferimento. 4. Danos emergentes. Despesas médicas. Ausência de comprovação. Ressarcimento indevido. Arts. 21-A e 121, ambos da Lei nº 8.213/91; arts. 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil; art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição Federal. Registro de Voto-vencido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00366-2005-761-04-00-7 RO. Com voto-vencido da Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 05.02.2007).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Diagnóstico da doença de Behçet. Laudo pericial não acolhido que aponta para doença de Behçet sem examinar e relacionar - com a especificidade necessária - a patologia ao histórico funcional do trabalhador no que tange à exposição por duas décadas à grande variedade de produtos químicos, altamente nocivos tal como admite a empresa em vários laudos que produziu para fins da aposentadoria especial por tempo de serviço, em decorrência de atividade insalubre e de patologias desenvolvidas no curso do contrato. Atividade de preservação de madeiras para a fabricação de postes usados em energia elétrica. Exposição por duas décadas aos agentes químicos Creosoto (composto 90% de hidrocarbonetos aromáticos: naftaleno, benzeno pireno, antraceno, acenafteno, carbozol, fenantreno, criseno) e também ao CCA (cromo, cobre, arsênico). Várias afecções acometidas ao trabalhador relacionadas na lista de doenças ocupacionais e os agentes químicos manipulados constantes como agentes patogênicos no Decreto 3048/99. Apelo provido.

DANOS PATRIMONIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. A incapacitação causada pela exposição a agentes químicos e o óbice legal de retorno à profissão exercida antes da aposentadoria especial são fatores de redução de renda, hábeis a ensejar a reparação por meio de pensão vitalícia. Apelo negado.

DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. São distinguíveis e acumuláveis as reparações por danos estético e moral. O primeiro corresponde a uma alteração de ordem morfológica no corpo humano gerador de destaque ou atitudes repulsivas, dependente de prova. O segundo decorrente do íntimo sofrimento, não mensurável e, portanto, presumível. Indenizações devidas. Apelo provido.

AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência do STJ consagrou entendimento (Súmula 278) de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória deve ser a ciência inequívoca da incapacidade laboral, o que não se confunde com a simples ciência de que havia uma lesão. Não há curso de prazo prescricional enquanto ausente o reconhecimento do estado de doença ocupacional. A ação nasce com a ciência da lesão ao direito. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA – CEEE.

Examina-se, primeiramente, o recurso adesivo da primeira reclamada, na questão prejudicial.

1. PRESCRIÇÃO

A primeira reclamada (CEEE) em sede de recurso adesivo suscita a prescrição extintiva da pretensão indenizatória. Invoca a prescrição do direito de ação na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À análise.

Trata-se de ação indenizatória de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em virtude de diminuição de capacidade laborativa, ajuizada perante a Justiça Comum em 19.04.2001.

Os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho por ordem da Exma. Juíza de Direito Romani T. B. Dalcin, que declinou da competência face à Emenda Constitucional 45/2004 (v.fl. 571).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 596-602) e prolatada sentença pela Vara do Trabalho de Triunfo, que afastou a prescrição na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, decisão que se mantém no particular.

O contrato de trabalho perdurou de 17.02.1975 a 31.12.1997 e o empregado alega ter sido acometido de várias doenças em razão do exercício da atividade laboral.

No caso, não há falar em curso de prazo prescricional uma vez que não houve consolidação do estado de doença ocupacional, cujo reconhecimento é buscado na presente ação.

Observe-se que a presente visa, em primeiro plano, à declaração do estado de doença ocupacional para, num segundo momento, postular a indenização. Nessa senda não há curso de prazo prescricional, não tendo havido o reconhecimento da doença ocupacional, o que se busca na demanda.

O *dies a quo* da prescrição no caso de acidente do trabalho nem sempre é de fácil definição, mormente quando se trata de doença ocupacional, hipótese dos autos. A jurisprudência do STJ consagrou entendimento (Súmula 278) de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória deve ser a ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A simples ciência de que havia uma lesão não se confunde com ciência inequívoca da incapacidade para laborar.

Em meio às várias lesões físicas apontadas pelo reclamante, uma delas originou laudo médico particular, fl. 37, datado de 27.02.1996 (anexado ao processo administrativo para fins de aposentadoria especial), recomendando o afastamento do trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Numa análise apressada se teria 27.02.1996, como o termo inicial da prescrição. Todavia, essa não é a melhor solução dos autos.

Esse laudo sem dúvida detecta um estado de doença e de incapacidade, mas por si só não ensejou ao trabalhador o reconhecimento da doença ocupacional, que depende da declaração do juízo. Como é sabido, o direito de ação nasce com a ciência da lesão ao direito, não havendo início de prazo para ação reparatória.

A propósito colaciona-se ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça, consagrando esse entendimento:

"ACIDENTE NO TRABALHO. Prescrição. Termo inicial. Asbestose. Amianto.

- O termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória não flui da data do desligamento da empresa, mas de quando o operário teve conhecimento da sua incapacidade, origem, natureza e extensão, que no caso corresponde à data do laudo.

O fato do decurso de 34 anos da despedida do empregado impressiona, mas deve ser examinado em conjunto com as características da doença provocada pelo contato com o amianto (asbestose), que pode levar muitos anos para se manifestar.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 291.157/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 03.09.2001 p. 227)".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que, em ação de indenização por danos materiais, o prazo prescricional só passa a fluir a partir da efetiva constatação do dano (AgRg no Ag 648.278/MG, Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 735.377/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 20.109/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2003; AgRg no REsp 329.479/SP, Min. Sálvio

de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 04.02.2002; REsp 302.238/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 11.06.2001; REsp 194.665/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 29.11.1999).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.500/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 144)“.

Assim, tendo o reclamante ajuizado a presente ação em 19.04.2001, postulando a reparação de dano moral e patrimonial decorrente de doença ocupacional supostamente ocorrida no contrato de trabalho que se extinguiu em 31.12.1997, não há prescrição a ser declarada.

Recurso da primeira reclamada não provido no item.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. CARACTERIZAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante não se conforma com a sentença ao ter indeferido – ao fundamento de ausência de comprovação do nexo causal – o pleito indenizatório (danos morais, materiais - danos emergentes e lucros cessantes) decorrente de doença que entende ser de natureza ocupacional. Sustenta que a omissão das empregadoras contribuiu para o aparecimento e agravamento de sua patologia. Enfatiza que está presente o nexo causal por vários argumentos que repisam os termos da petição inicial, em resumo: a) comprovação de que os equipamentos de proteção individual fornecidos foram insuficientes em número e qualidade; b) necessidade de luvas e cremes face à manipulação de produtos químicos, fato que teria sido ressaltado em recomendação do programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional da empresa AES SUL – Unidade Barreto; c) carência no fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados retratada pela imprensa, conforme documento anexado aos autos; d) confissão do preposto em depoimento pessoal acerca da existência de contaminação com a substância dioxina no local de trabalho desde a década de 60, mas descoberta recentemente; e) negligência das empresas com relação à contaminação noticiada face à carência

[↩ volta ao índice](#)

de cursos, equipamentos de proteção individual e realização de exames médicos periódicos e específicos descritos no programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional da empresa AES SUL; f) prova de contato direto e habitual com produtos tóxicos (toxidade comprovada pelo mesmo laudo pericial que concluíra pela ausência de nexo causal); g) demonstração de que estava com níveis de cromo acima do tolerado em seu organismo (v. documento 21), o que tem nexo com o seu trabalho na Usina de Barreto no tratamento da madeira em contato com cromo, cobre e arsênico; laudo pericial (fls. 215-218) indicando a possibilidade grande de nexo causal entre a patologia e o ambiente de trabalho; h) comprovação (fl. 34) da existência não só da “Doença de Behçet”, mas de problemas digestivos (“pangastrite endoscópica enantemática”, com erosões, “duodenoite” e duodeno deformado por lesões prévias), que seriam típicos do contato com agentes químicos utilizados na preservação da madeira; i) desrespeito a ordem medida de reenquadramento funcional face ao quadro de doença. Invoca, por derradeiro, o teor do artigo 436 do Código de Processo Civil e sustenta inequívoca prova da culpa das reclamadas.

Em contra-razões (fls. 692/693), a CEEE argumenta que a prova pericial é conclusiva no sentido de afastar o nexo de causalidade entre as lesões alegadas e as atividades laborativas e que nem sequer incapacidade existe. Acrescenta que sempre zelou pela saúde dos seus empregados com fornecimento de EP e que, neste particular, o ônus da prova era do autor consoante art. 818 e art. 333, I, do CPC. Por sua vez, nas contra-razões das fls. 725/742, a AES SUL diz que os depoimentos das testemunhas não merecem ser analisados como prova inequívoca do deslinde do feito por falta de credibilidade, uma vez que as duas primeiras ajuizaram reclamatória contra as recorridas e que o recorrente foi testemunha no processo da segunda, além de não mencionarem a existência de doença relacionada com o trabalho. Ressalta que a prova pericial mostrou que o quadro clínico do autor (dor nas articulações, manifestações oculares e gastrites) não tem relação com o trabalho tendo em vista que foi diagnosticada a Doença de Behçet, não se podendo presumir que a contaminação ambiental que ocorreu na Usina tenha atingido a todos os empregados.

À análise.

O autor foi admitido para o cargo de agrotécnico em 17.02.1975, quando contava com vinte anos de idade e, a partir de 13.05.95, foi promovido a chefe de turma (v. ficha de registro de empregados, fls. 17-23). O contrato (após sub-rogação pela AES Sul) foi extinto em 11.08.1997, em razão de concessão de aposentadoria especial (trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, art. 55, da Lei 8.213), com efetivo desligamento do trabalho em 31.12.1997 (fls. 200/203).

Para fins de obtenção da aposentadoria especial a CEEE, em observância ao disposto no § 2º, do art. 66 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, prestou as necessárias informações (fls. 24 e 32), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 26/27).

Assim foram descritas as atividades no formulário do INSS (fl. 24): a) executa todas as operações de exploração de postes compreendendo o corte, arraste, estaleiramento e o transporte às usinas de preservação de madeiras; b) executa dentro do pátio da usina de preservação de madeira todas as etapas de estaleiramento, secagem e preparação das madeiras para tratamento; c) executa e orienta o controle de qualidade a retenção das madeiras impregnadas com preservativos tóxicos como CREOSOTO, CCA; d) executa e orienta o carregamento de madeiras preservadas (tratadas com Creosoto e CCA). Estavam incluídas ainda em sua atividade profissional a seleção da semente, produção de mudas em viveiro florestal, preparação do solo para plantio, combate à formiga, exploração de florestas, com aplicação de organoclorados como Aldrin, DDT, Endrin, fungicidas como Thiaran, Zineb, Maneb, Ditahe M45 e herbicidas como Glyphosate e Bi-hedonal o que é mencionado no laudo sobre as condições ambientais a cargo da empregadora (fls 26/27). Assim, o enquadramento no Anexo IV, do Decreto 2172/95 (vigente à época) proposto foi: a) código 1.01, item g (conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio); b) código 1.09, item a (fabricação e emprego de defensivos organoclorados); c) código 1.012, item b (fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados - sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); d) código 1.019, item g (operações de preservação da madeira com creosoto).

Em ofício dirigido ao INSS datado de 28.09.1997 (fl. 32), esclarece que na Usina de Triunfo havia o consumo mensal de 120 toneladas de creosoto e 200 toneladas de CCA (cromo, cobre, arsênio), referindo que o creosoto é composto por hidrocarbonetos aromáticos (naftaleno, benzeno pireno, antraceno, acenafteno, carbozol, fenantreno, criseno).

[◀ volta ao índice](#)

Refira-se, por fundamental, que o reclamante apresentava quadro de moléstia na ocasião do encaminhamento do pedido de aposentadoria. O exame da fl. 33, de 31/01/96, assinado pela Dra. Marisa Santos Weiss, diagnostica *demohipodermite* crônica, com fibrose hipodérmica, baseado no "exame histológico das lâminas coradas pela hematoxilina-eosina, pré-existente e em novas séries de cortes revela pele com fibrose em derme reticular inferior, e substituindo adipócitos, além de moderado infiltrado inflamatório linfocitário ao redor de vasos com endotélio proeminente". O atestado da fl. 37, assinado pelo Dr. César Bimbi, médico do trabalho com larga atuação na Justiça do Trabalho, em 27.02.96, diagnostica reação cutânea do tipo eritema nodoso, sugerindo o afastamento do trabalho. A biopsia endoscópica de estômago (fl. 36), realizada em 14/05/98, mostra que o reclamante estava já na ocasião acometido de gastrite crônica, além de pangastrite endoscópica enantemática, com erosões planas no antro, duodenite aguda e duodeno deformado por lesões prévias (endoscopia digestiva alta realizada em 13.05.98, fl. 34).

Essas doenças, no entanto, segundo as conclusões dos peritos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não decorrem do trabalho constituindo-se em meros sintomas da Doença de Behçet diagnóstico por eles feito. O Dr. Hélio Tadeu Pereira, Perito-Reumatologista conclui: "O Autor apresenta diagnóstico de doença de Behçet. Trata-se de patologia da área reumatológica de etiologia não totalmente esclarecida, porém caracterizada por uma vasculite, associada a fatores auto-imunes e genéticos. As manifestações clínicas mais comuns são as lesões aftosas em mucosa oral e genital, as manifestações cutâneas (lesões acneiformes, eritema nodoso e fenômeno de patergia), manifestações articulares (sinovite) e a uveíte anterior aguda, todas apresentadas pelo Autor" (fl. 244). Sem qualquer discordância quanto ao diagnóstico da doença de Behçet, o Dr. Alberto Naiditch constatou intensa reação inflamatória no segmento anterior e posterior do olho direito, com função visual nulo, observando redução de capacidade funcional da ordem de 30% (trinta por cento) em relação à visão binocular normal, esclarecendo que a "uveíte está,

geralmente, associada a outras doenças sistêmicas" (fls. 245/248). Por fim, o Dr. Paulo Roberto Butelli, perito médico do trabalho, acerca dos exames juntados pelo reclamante afirma: "*O exame histológico de pele da perna realizado em 31/01/96 (fl. 33) mostra processo inflamatório linfocitário perivascular na hipoderme, compatível com o diagnóstico da Doença de Behçet. A reação cutânea tipo eritema nodoso (citada pelo dermatologista César Bimbi na fl. 37) e a pseudofoliculite (mostrada nas fotos de fls. 28/29) fazem parte do quadro clínico da Doença de Behçet. Não se trata de dermatite de contato, nem alergia. A gastrite detectada em exame endoscópico realizado em 13/05/98 (fl. 34) não tem relação com exposição ocupacional. Pode ser decorrente de tratamento com corticóide e antiinflamatório*" (fl. 249). As conclusões dos peritos foram impugnadas pelo autor (manifestação das fls. 285/287) com apresentação de quesito suplementares que são respondidos pelo Dr. Hélio - perito-reumatologista (fl. 299) e, face à aposentadoria do Dr. Butelli (comunicação da fl. 297), é feito novo exame pelo Dr. Júlio Sérgio de Lima Appel (perito médico do trabalho) que conclui: "o autor apresenta quadro de vasculopatia periférica, alterações oftalmológicas (uveíte), histórico de estomatite aftosa e artralgias. O conjunto de sintomas é compatível com o diagnóstico de Síndrome de Behçet, sem nexo de causalidade com o ambiente de trabalho" (fl. 534).

Ocorre, no entanto, que várias das afecções acometidas ao reclamante, cujo diagnóstico pericial resumiu como serem originárias da "Doença de Behçet", doenças secundárias, portanto, também estão relacionadas discriminadamente na lista de doenças ocupacionais e os agentes químicos manipulados estão relacionados como agentes patogênicos no Anexo II do Regulamento, a exemplo do que se descreveu do Anexo IV, conforme laudo da CEEE. E mesmo que assim não fosse, há que se atentar para o fato de que a doença que acomete ao trabalhador para fins de acidente de trabalho não precisa estar necessariamente relacionada nos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social. Assim, configura-se o caráter de doença ocupacional na forma do artigo 20 e §§ da Lei 8.213/91, mormente, em face do teor do parágrafo segundo do referido dispositivo que permite, em caso excepcional, seja considerada doença ocupacional, mesmo aquela não relacionada oficialmente.

Seguindo esse raciocínio, exemplificativamente, não há como deixar de associar o contato com o arsênico à estomatite ulcerativa crônica (K12.), gastroenterite e colites tóxicas (K52), dermatite de contato por irritantes (L24); o cromo, além das dermatites (L23 e L24), às dermatoses pápulo-pustulosas (L08.9), úlcera crônica da pele, não classificadas (L98.4); os hidrocarbonetos aromáticos a manifestações hemorrágicas (D69), neurite óptica (H46).

[◀ volta ao índice](#)

Está demonstrado que o reclamante no decorrer do contrato esteve submetido a extenso rol de substâncias classificadas como nocivas à saúde com potencial cancerígeno e mutagênico.

Refira-se também, por oportuno, que o arsênico e seus compostos por força da Directiva 89/677/CEE, de 21 de dezembro de 1989, foi incluído no rol das substâncias perigosas de que trata a Directiva 76/769 (JO L 398, p. 19). Com referência ao creosoto (destilado do alcatrão de hulha), classificado como veneno (Inseticida e fungicida), a Directiva nº 94/60/CE aditou ao anexo I, ponto 32, da Directiva nº 76/769, as substâncias e preparações que contenham creosoto, óleo de creosoto ou destilados de alcatrão de hulha. O ponto 32.1 do anexo prevê que essas substâncias não podem ser utilizadas no tratamento da madeira caso contenham benzo-a-pireno numa concentração superior a 0,005% em peso e/ou fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3% em peso. E mesmo observados os limites, a comercialização da madeira tratada ficou limitada a uso exclusivamente profissional e industrial, vedada a utilização na construção de residências.

Estudo detalhado sobre a toxicidade e efeitos na saúde humana do creosoto encontra-se nos fundamentos da Decisão das Comunidades Europeias, de 22.01.99 (1999/833/CE), em razão de consulta feita pela República Federal da Alemanha que pretendia a adoção de normas mais rígidas na sua colocação no mercado (disponível: <http://europa.eu.int>). Chama atenção a preocupação das autoridades da Alemanha com os malefícios que poderiam advir à população por exposição ao creosoto nas hipóteses de: "contacto com a pele durante a utilização dos óleos de alcatrão (em geral durante a aplicação por pincelagem); - contacto com a pele durante a instalação/execução de obras de carpintaria com madeira tratada; contato da pele com madeira tratada de obras já instaladas; exposição por inalação durante a utilização dos óleos de alcatrão; exposição por inalação de componentes de alcatrão liberados, na forma de gases, da madeira tratada."

No Brasil, a Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, classifica como resíduo perigoso os sedimentos de fundo do tratamento de águas residuárias de processos de preservação

de madeira que utilizam creosoto e/ou pentaclorofenol, proibindo a sua importação. O uso é exclusivo como preservativo de madeira para dormentes, postes, cruces, mourões para cercas rurais, esteios e vigas, permitida a comercialização com usinas sob pressão pelo método de autoclavagem e indústrias cadastradas pelo IBAMA. Ainda, segundo normas da ANVISA, o local onde se encontra o óleo creosoto deve ser monitorado diariamente.

Vasta é a literatura acerca dos malefícios da ação dos organoclorados e organofosforados que muito tem preocupado não só governos, mas a sociedade em geral envolvendo profissionais de diversas áreas. Está comprovado que, em casos de intoxicação aguda, podem ocorrer danos ao sistema nervoso central, hiperirritabilidade, cefaléia (que não cede aos analgésicos comuns), sensação de cansaço, mal-estar, náuseas e vertigens com confusão mental passageira e transpiração fria, redução da sensibilidade (língua, lábio, face, mãos), contrações musculares involuntárias, perdas de apetite e peso, tremores, lesões hepáticas e renais, crise convulsiva e coma. Os efeitos da ação prolongada, não menos severos ao organismo, podem causar ao sistema nervoso a Síndrome asteno-vegetativa, polineurite, radiculite, encefalopatia, distonia vascular, esclerose cerebral, neurite retrobulbar, angiopatia da retina; ao sistema respiratório: Traqueíte crônica, pneumofibrose, enfisema pulmonar, asma brônquica; ao sistema cardiovascular: Miocardite tóxica crônica, insuficiência coronária crônica, hipertensão, hipotensão; ao sistema hematopoético: Leucopenia, eosinopenia, monocitose, alterações na hemoglobina, e ainda hepatite crônica, colecistite, insuficiência hepática, albuminúria, nictúria, alteração do clearance da uréia, nitrogênio e creatinina, gastrite crônica, duodenite, úlcera, colite crônica (hemorrágica, espástica, formações polipóides), hipersecreção e hiperacidez gástrica, prejuízo da motricidade, dermatites, eczemas, conjuntivite, blefarite (www.geofiscal.eng.br).

Merece destaque o estudo de Carlos Aníbal Rodrigues "La salud de los trabajadores", disponível no endereço www.srt.gov.ar/nvaweb/publicaciones/Rodriguez/CapI.pdf, acerca do aumento da incidência do câncer e infecções decorrentes da exposição ambiental a substâncias químicas, como segue:

[◀ volta ao índice](#)

"La asociación entre la supresión de la inmuno respuesta y el aumento en la incidencia de infecciones y cáncer, está probada desde hace buen tiempo. El avance del SIDA en los últimos años ha puesto ribetes trágicos a este conocimiento que ya había avanzado considerablemente merced a las observaciones hechas en pacientes transplantados. También está probado que la exposición ambiental a sustancias químicas, muchas de las cuales son plaguicidas o contaminantes de estas sustancias, pueden alterar el funcionamiento inmune. Esto ha sido demostrado especialmente en experimentación animal. No obstante, sabedores de las interrelaciones entre la farmacocinética de ciertos plaguicidas en animales y humanos, con las consiguientes posibilidades de extrapolación (como se ha efectuado con medicamentos como la ciclofosfamida y la ciclosporina-A), se han estimulado líneas de investigación que seguramente en el futuro brindarán nuevos hallazgos. Sin embargo, ya contamos con algunos conocimientos. Los clorados parecen ser los compuestos que más posibilidades tienen en esse terreno. Adicionalmente, debe tenerse presente que la formulación de los plaguicidas permite la aparición de los mal llamados ingredientes "inertes", y aun, ocasionalmente, subproductos no queridos del proceso de fabricación. Últimamente se da una importancia cada vez mayor a estos elementos, tanto em fenómenos de inmuno-supresión como en la génesis de otras alteraciones.

Plaguicidas, necesidad y posibilidades de limitar su uso Veamos, por ejemplo que el grado técnico del pentaclorofenol suprime la inmuno respuesta en los animales de laboratorio, mientras que versiones más puras no lo hacen. Los efectos del primero están mostrando ser mediatizados por derivados clorados inmunotóxicos del dibenzo-p-dioxina y dibenzofuranos que se hallan como contaminantes en las formulaciones de pentaclorofenol. De la misma forma las formulaciones del ácido 2,4,5 triclofenoxiacético (componente Del agente naranja), fabricado entre 1958 y 1969, se mostraron contaminadas con un compuesto extremadamente inmunotóxico, el 2,3,7,8, tetraclorodibenzo-p-dioxina (TCDD). Recientemente el OO,S-trimetilfosforotioato, contaminante del malatión, se exhibió igualmente capaz de alterar las funciones inmunes. 9 En trabajadores expuestos a plaguicidas se han encontrado alteraciones en

las inmunoglobulinas séricas, pero no incremento de las infecciones. En trabajadores expuestos a clorados se encontraron aumentos en la inmunoglobulina G y descenso de la IgM y el componente del complemento C-

3.10 En trabajadores expuestos a fosforados, por su parte, se han demostrado alteraciones en la quimiotaxis neutrofílica acompañada de un incremento de las infecciones del tracto respiratorio superior. Un estudio de Fiore¹¹, sugiere que las mujeres que ingieren bajos niveles de aldicarb, presente como contaminante de las aguas subterráneas, tienen alterado el número de las células T. Se necesitan más estudios para confirmar estos hallazgos y justamente una investigación epidemiológica en Rusia muestra que los residentes de distritos agrarios donde el uso de plaguicidas es sustancial, tienen un conteo de células T menor que los grupos control. En estas personas también la tasa de enfermedades infecciosas es mayor.¹² Por otro lado, hay pruebas definitivas de que ciertos venenos (captan y ciertos ésteres organofosforados y carbamatos) inducen respuestas de hipersensibilidad. En este sentido las dermatitis por contacto entre agricultores parecen ser un fenómeno bastante más extendido de lo que anteriormente se creía. En cuanto a las reacciones de hipersensibilidad inmediata con reacciones alérgicas como la rinitis o el asma, no siempre existen las posibilidades de diagnosticarlas apropiadamente. La similitud con los cuadros de irritación se presta a confusión. Es una línea de investigación que necesita de nuevos aportes. Otro filón de investigación en desarrollo, sobre el cual aún no se pueden dar datos en humanos, es la posible correlación entre las enfermedades autoinmunes y la exposición a plaguicidas." (Grifamos).

Se de um lado ainda não há estudos conclusivos relacionados a doenças auto-imunes com a exposição a agentes químicos, também as causas da Doença de Behçet ainda são desconhecidas, ou, na expressão do perito, não totalmente esclarecidas (fl. 243).

A respeito, a seguinte passagem no trabalho apresentado por grupo médico da Faculdade de Medicina da Universidade do Vale do Sapucaí é extremamente elucidativo:

[◀ volta ao índice](#)

"A presença do gene HLA-B51 é um fator de risco para esta doença. A presença primária deste gene não é a causa da doença. Muitos possuem o gene e poucos desenvolvem a doença. Apesar da predisposição conferida pelo gene para doença de Behçet, casos familiares são a regra. Acredita-se que a interação da genética com fatores como infecção e exposição ambiental estejam envolvidos. O sistema imunitário, que normalmente protege o corpo contra infecções, produzindo inflamações controladas, torna-se hiperativo e passa a produzir inflamações imprevisíveis, exageradas e não controladas. No caso da SB estas inflamações podem afetar qualquer estrutura 1,3,4,6.. (Virgílio Cândido Tosta de Souza e outros (FÍSTULA ANORRETAL COMPLEXA POR DOENÇA DE BEHCET - RELATO DE CASO, disponível em, (www.sbc.org.br/pdfs/24)

Assim, mesmo considerada a hipótese de ser o reclamante o portador do HLA-B51, não há como descartar a contribuição dos fatores externos (exposição ambiental) para o desenvolvimento do DB, até pela elementar razão de que o aparecimento de qualquer doença decorre da relação sujeito-ambiente como é afirmado no trecho que destacamos do artigo da autoria de Maria Regina Gomes-Carneiro, Luís Felipe Ribeiro-Pinto, Francisco José Roma Paumgartten, grupo de trabalho do Laboratório de Toxicologia Ambiental, Departamento de Ciências Biológicas, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz:

"Em contraposição aos fatores ambientais, há o risco intrínseco decorrente da constituição genética, ou o risco herdado pelo indivíduo. O componente de risco genético pode ser muito importante em alguns tipos de câncer e menos importante, ou relativamente pouco importante, em outros. Este risco é visto, em princípio, como não evitável e, portanto, fora do alcance de possíveis ações preventivas. Entretanto, no caso do câncer, como também no de várias outras doenças, a dicotomia que opõe o inato ao adquirido mostra-se frágil. Da mesma forma que o indivíduo não existe fora do meio em que vive, o aparecimento da doença deve ser visto como resultando da relação do sujeito com o ambiente. A predisposição genética só se expressa fenotipicamente a partir da interação do indivíduo

com fatores ambientais. Por isso, a vulnerabilidade intrínseca e o agravo extrínseco são dois lados da mesma moeda e é mais útil visualizar a interação dos dois fatores do que abstrair um ou outro componente” (Fatores de riscos ambientais para o câncer gástrico: Cad. Saúde Pública vol.13 suppl.1 Rio de Janeiro 1997).

Por fim, as Dras. Ninotchkaa Alvarado e Dra. María de Jesús Ambriz, em artigo sobre a Enfermedad de Behçet (disponível: www.imbiomed.com), referem:

“Se ha encontrado la participación de mecanismos autoinmunes en la patogénesis de la enfermedad, sin embargo existe desacuerdo en clasificar la EB como enfermedad autoinmune. Las principales diferencias entre EB y enfermedad autoinmune son el predominio en el sexo masculino (principalmente en formas severas de la enfermedad), la ausencia de asociación con tipos autoinmunes de HLA, ausencia de autoanticuerpos, hiperactividad de células B y la hipofunción de células T. A pesar de eso, la exposición a ciertos químicos (compuestos órgano fosforados y organoclorados) puede precipitar los eventos patogénicos.”

Após essas considerações, torna-se possível afirmar que a conclusão do perito oficial, que afasta o nexo causal não é isenta de dúvidas, não só em razão da vasta literatura que afirma os malefícios decorrentes da ação prolongada a substâncias químicas, mas também diante da hipótese admitida em artigos médicos ser essa exposição desencadeante da doença de Behçet. Não se pode perder de vista, de outra parte, a idéia de concausalidade quando várias causas concorrem para um resultado, mas cuja causa determinante é o fundamento para configuração do nexo causal.

Há de se frisar o reconhecimento pela CEEE nos inúmeros laudos produzidos de que o reclamante esteve exposto a agentes químicos altamente nocivos e por esta razão obteve aposentadoria especial por tempo de serviço em decorrência do contato com vários elementos químicos (trabalho insalubre).

De fundamental importância atentar-se para a data dos diagnósticos das várias doenças apontadas pelo reclamante (parecer médico da fl. 37, datado de 27.02.1996; laudo da fl. 36, de 14.05.1998; laudo médico, datado de 31.01.1996), ainda que secundárias mostram que a doença primária teve seu desencadeamento ainda na vigência do contrato (circunstância admitida no laudo pericial, fl. 249).

[◀ volta ao índice](#)

Não se pode olvidar também que na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisa ser necessariamente o elemento único, gerador da doença. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira refere que há casos em que o trabalho é “(...) tão-somente um fator contributivo (...) apenas agrava uma doença preexistente ou determina a precocidade de uma doença latente (...)” in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.

Nessa mesma linha de raciocínio, o autor precitado (op. cit. p. 139) refere a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1488, de 11 de fevereiro de 1998, recomendando procedimentos e critérios técnicos mais apropriados para afirmar ou negar o nexo causal de doenças ocupacionais em perícias médicas estabelecendo no art. 2º da Resolução que além, do exame clínico, deve haver um estudo da “história clínica e ocupacional”, “local de trabalho”, da “organização do trabalho”, do “depoimento e experiência dos trabalhadores”, “conhecimentos e práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde”, representado importante diretriz.

Reconhece ainda o precitado jurista e magistrado (op. Cit. p. 140), tal como no caso dos autos, que “(...) em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com absoluta certeza quanto à origem do adoecimento (...) e reproduz acórdão que retrata muito bem a hipótese em tela: “(...) Acidente do trabalho - Benefício - Conversão - Aposentadoria previdenciária em acidentária - Doença - Mal da coluna - Nexo causal - Prova. A presença do nexo causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. (...) Vale dizer é o possível lógico e não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexo causal e concausal. (...)” São Paulo, Tribunal de Alçada Civil, 12ª Câmara. Apelação sem Revisão n. 690.457-00/5; Rel. Juiz Palma Bisson, Julgado em 28.08.2003. Grifamos.

No caso dos autos, não há dúvida de que a conclusão do perito oficial não está relacionando com a especificidade necessária o histórico funcional do reclamante no que tange à exposição por duas décadas à variedade de produtos químicos altamente nocivos tal como admite a empresa em vários

laudos que produziu para fins da aposentadoria especial por tempo de serviço face à atividade insalubre e patologias desenvolvidas no curso do contrato.

Portanto, conclui-se haver elementos suficientes à conclusão de que há nexo de causalidade entre a atividade laboral do autor que incluiu o contato com produtos químicos por mais de duas décadas a várias doenças diagnosticadas, com efeitos incapacitantes, que originaram o procedimento administrativo com vistas à aposentadoria especial por tempo de serviço, decorrente do labor em atividade insalubre.

Por derradeiro, refira-se que a Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, acrescenta a seguinte disposição à Lei nº 8.213/91: "Art. 21-A - *Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento*" (NR). Esse dispositivo introduz substancial alteração na distribuição do ônus da prova do acidente do trabalho por doença ocupacional, além de ampliar as hipóteses das patologias relacionadas ao trabalho antes ocultas ou dissimuladas. Em conclusão, considera-se evidente a comprovação do nexo causal.

1.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAMENTO NA CULPA

De outra parte, também é flagrante a culpabilidade do empregador no caso presente, em decorrência da não-observância de inúmeros deveres e regras legais que resultariam na preservação da saúde do trabalhador, omissões que resultaram na configuração do dano (doença laboral incapacitante ou severamente redutora da capacidade).

Consoante dispõe o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano causado por acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de dolo ou culpa. No mesmo sentido, o artigo 121 da Lei nº 8.213/91. Já o artigo 186 do Código Civil determina que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", e deve indenizar nos termos dos artigos 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

[◀ volta ao índice](#)

Veja-se que a empresa não cumpriu adequadamente as normas de segurança no trabalho, porquanto reconhece em vários documentos supramencionados a exposição do autor a agentes químicos com alto grau de nocividade, sem o uso de equipamentos de proteção individual capazes de evitar contaminação. Saliente-se à referência à utilização de equipamentos de proteção individual: coturno, capacete, luvas de raspa de couro e "hexanol" (v.fl. 24). À toda evidência insuficientes para elidir os efeitos nocivos de produtos químicos.

Há inúmeros equipamentos de proteção individual descritos na NR-6 da Portaria 3214/78, listados no seu anexo I, que certamente evitariam a contaminação: (p.ex. macacões de segurança, calça de segurança, óculos, máscaras para respiração, etc), equipamentos de proteção individual, direcionados à manipulação com produtos nocivos, tais como os químicos manipulados pelo reclamante.

Trata-se aqui - acima de qualquer outro argumento - de observar o descumprimento do dever geral de diligência do empregador que o proíbe de colocar em risco a vida e a integridade física e psicológica do trabalhador.

Demais disso, há regras formais expressas a serem observadas consoante a Portaria 3214/78 do MTE, que ensejam a responsabilidade por omissão do empregador, como por exemplo, a NR 01 (Disposições Gerais) e a NR 4.

Não resta comprovado, por outro lado, que as empresas reclamadas tivessem de forma eficaz realizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, "*visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais*". (conforme NR 9 da Portaria 3214/78 do Mtb), conclusão que é reforçada em vista do encerramento das atividades da Usina de Preservação de Madeira, localizada no Distrito de Barreto, Município de Triunfo, unidade na qual o autor trabalhou de 17.02.75 até o seu desligamento por aposentadoria (doc. fl. 26) por contaminação ambiental.

Cuida-se, portanto, do descumprimento de normas expressas quanto à segurança do trabalhador, o que denota a denominada "*culpa contra a legalidade*", expressão trazida por Sérgio Cavalieri Filho. Em voto de lavra do referido Desembargador e Jurista afirmou-se que há "(...) *culpa contra a*

legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2006, p. 90-91).

Conclui-se em vista da constatação da existência do quadro patológico e da óbvia ausência de cautelas preventivas por parte do empregador, que tem o dever legal de zelar pela saúde de seus colaboradores e também do meio-ambiente do trabalho, estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexo causal entre o dever e o dano.

Além dos fatos sobejamente demonstrados com relação aos agentes químicos a que se expunha o trabalhador, a contaminação do solo e do lençol freático por utilização do preservante pentaclorofeno (fungicida empregado para desinfetar madeira) no período de 1960 a 1982, motivou o encerramento das atividades da unidade de Triunfo em 31.12.05, com isolamento do local para o processo de descontaminação (disponível: <http://www.aessul.com.br/florestal/>).

Nesse contexto, partindo-se da premissa que os danos ao meio ambiente são reparáveis independentemente de culpa (art. 14, § 1º, da Lei 6938/81), sob outro ângulo, é razoável concluir pela possibilidade de responsabilização objetiva do empregador que submete o trabalhador a condições de extrema adversidade.

1.3. DA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E A REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. DA DOENÇA EM ESTADO DE LATÊNCIA. DO DIREITO À REPARAÇÃO. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL

Mesmo que em um raciocínio hipotético não se considerasse suficientemente provada a ligação das afecções do autor com a contaminação oriunda do meio ambiente do trabalho, a condenação se justifica sob outros argumentos.

[← volta ao índice](#)

Para que não reste dúvidas acerca da presença de todos os elementos hábeis a gerar o direito à reparação, ainda, em sede de nexos da causalidade - mas já traçando o caminho que leva também ao fundamento da responsabilidade civil de natureza objetiva em virtude da contaminação ambiental - a questão merece exame sob outras premissas fáticas e jurídicas, de acordo com o que se exige da justiça contemporânea, que necessita obter respostas jurídicas adequadas e consentâneas às demandas resultantes de novos padrões de comportamentos nocivos, dos quais é exemplo a contaminação do meio ambiente e suas conseqüências nocivas às pessoas que vivem na comunidade envolvida.

No caso, trata-se da contaminação do meio ambiente de trabalho e suas conseqüências na pessoa do trabalhador, conseqüências essas que em várias situações de contaminação não resultam em repercussão patológica imediata, mas emergem progressivamente no tempo, transformando o indivíduo antes saudável (mas contaminado) em doente. Quer dizer, uma vez contaminado, a possibilidade de doença passa a ser real. Uma realidade que depende da conjugação e vários fatores, inclusive, a predisposição genética e principalmente a intensidade dessa contaminação. E esta realidade tem repercussões jurídicas, uma vez que é consabido que a contaminação, por si só, do meio ambiente de trabalho é fato gerador de danos (o dano moral genérico, ou coletivo), cuja reparação o poder judiciário trabalhista tem concedido na forma da Lei da Ação Civil Pública. Da mesma forma que no denominado dano moral coletivo, ligado aos interesses difusos, aqueles em que há indeterminação das vítimas, se faz por meio da Ação Civil Coletiva a defesa dos interesses individuais homogêneos, quando as vítimas são individuadas e a lesão ao direito detém uma origem comum.

Por decorrência lógica, uma vez configurado o dano ao meio ambiente de trabalho, que é gerador do denominado "dano moral genérico, ou coletivo", configura-se o direito à individualização desses danos a cada uma das pessoas que sofreram exposição à contaminação.

Observe-se que não foi por acaso que se sublinhou a expressão pessoas que sofreram exposição à contaminação, isso porque, basta a mera exposição para que se tenha configurado o dano. É que o estado potencial de doença é reconhecido pelo direito e enseja reparação. A doença pode não se manifestar imediatamente, mas isso não retira do sujeito exposto à contaminação ambiental, a violação ao seu direito à saúde e à vida.

Repita-se que, no caso, além dos fatos sobejamente demonstrados com relação aos agentes químicos a que estavam expostos os trabalhadores, a contaminação do solo e do lençol freático por utilização do preservante pentaclorofeno (fungicida empregado para desinfetar madeira) no período

de 1960 a 1982, motivou o encerramento das atividades da unidade de Triunfo em 31.12.05, com isolamento do local para o processo de descontaminação (disponível: <http://www.aessul.com.br/florestal/>).

Portanto, além de toda a sorte de agentes químicos aos quais ao autor esteve diretamente exposto, ainda sofreu com a contaminação do ambiente de trabalho, fato, aliás, reconhecido em depoimento pessoal do preposto da empresa.

Portanto, ainda que se desconsiderasse todos os elementos de prova mencionados no item anterior e se reputasse não haver comprovação de que qualquer das afecções que acometeram ao reclamante estivessem ligadas à exposição aos agentes químicos relacionados à sua atividade, justifica-se a condenação sob o fundamento de que o autor foi vítima incontestemente da contaminação ambiental.

Observe-se que o raciocínio proposto vem sendo consignado em diversas decisões judiciais, ainda que não sejam idênticos os pedidos:

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2000, RELATOR(A): WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA, REVISOR(A): JOSE MENDES BOTELHO, ACÓRDÃO Nº: 20000135156, PROCESSO Nº: 02990140993, ANO: 1999, TURMA: 8ª, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/04/2000, PARTES: RECORRENTE(S): JOANA DO CARMO TRINDADE RECORRIDO(S): KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXIGÍVEL O REQUISITO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NOS CASOS DE DOENÇA DO TRABALHO. O art. 118 da Lei no. 8.213/91, a respeito da cessação do auxílio-doença acidentário, constitui cautela normativa aplicável ao acidente de trabalho em sentido estrito, em que, de regra, a vítima sobrevivente (porque o acidente fatal tampouco propicia o auxílio-doença acidentário) se vê compelida ao afastamento imediato superior a 15 dias. Caso a hipótese fosse a de requisito inafastável para o gozo da garantia de emprego, não se encontraria, no mesmo diploma legal, a expressa previsão de que se considere, como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, uma das três possibilidades seguintes: a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual; ou o dia da segregação compulsória (infecto-contágio); ou o dia em que for realizado o diagnóstico (art. 23 da Lei no. 8.213/91). Ora, dessas três hipóteses apenas a segregação compulsória acarretaria necessariamente o afastamento previdenciário. Nem sempre é exigível, portanto, que o empregado tenha requerido e obtido o mencionado afastamento no curso do contrato, particularmente quando o mal que o acomete, resultante do meio e das condições em que trabalhou, instalou-se em seu organismo ao longo de um processo de contaminação desencadeado em momento incerto e prolongado em duração indefinida, ocasionando uma lesão irreversível cuja implantação progressiva não raro impossibilita seu diagnóstico ainda na constância da relação empregatícia. (...)

[◀ volta ao índice](#)

Em conclusão, trata-se de se considerar a contaminação do meio ambiente do trabalho, *ipso facto*, geradora de danos, independente de se estabelecer ter havido ou não início da doença. Ordem de danos, repita-se, cuja reparação se faz necessária, não só com a configuração de dano moral coletivo - como ocorre em pleitos do Ministério Público do Trabalho atendidos em sede de ação civil pública - mas também com a reparação do dano individualmente considerado, em virtude do estado potencial de contaminação e possibilidade de doença.

2. DA REPARAÇÃO

2.1. DANOS MATERIAIS.

O pleito inicial é de danos morais, esses incluindo o dano estético e danos materiais, esses últimos consistentes em: a) redução da renda em 18 % face à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais; b) despesas médicas e laboratoriais; c) gastos com farmácia, na média de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao mês. Postulou também o pagamento imediato dos danos emergentes e lucros cessantes já realizados e pensão vitalícia mediante a constituição de capital.

2.1.1. DANOS EMERGENTES

Embora seja presumível a existência de despesas médicas e gastos farmacêuticos, nenhuma prova produziu o autor, nem mesmo a título exemplificativo, quanto aos referidos "danos materiais". Portanto, inviável o deferimento.

2.1.2. DANOS PATRIMONIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA.

A pensão postulada se justifica quando comprovado haver prejuízo material em virtude de redução ou perda total da capacidade laborativa, compreendendo-se nos denominados lucros cessantes, com fundamento no artigo 950 do CCB, nos seguintes termos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

É fato inconteste que o autor se aposentou por tempo de serviço, com base em aposentadoria especial, que se justifica em virtude da sua atividade em contato com agentes químicos, descrita no Anexo IV e II do Regulamento de benefícios. Todavia, dos autos emergiu claramente que a empresa reconhecia o estado de doença do reclamante e, em virtude dessa situação, encaminhou-lhe para o processo de jubramento, ainda que na forma de aposentadoria especial. Nesse contexto, a simples aposentadoria lhe acarreta prejuízos. Isso porque, o art. 57, § 8º, da Lei 8.213 (parágrafo acrescentado pela Lei 9732/98) prevê o cancelamento automático da aposentadoria em caso de retorno a atividade nas mesmas condições.

É de se recordar, ainda, que o reclamante atuou na área de tratamento de madeira que exige a aplicação de substâncias químicas, única profissão que exerceu por mais de vinte anos e para a qual não há possibilidade de retorno, não só por vedação legal, mas também em decorrência do agravamento do quadro patológico que vem se acentuando, hodiernamente, o que resta evidente da perícia realizada. Além disso, o agravamento das doenças diagnosticadas, notoriamente o comprometimento ocular com redução da visão binocular de 30% (visão nula do olho direito) evidencia a incapacidade para o retorno ao trabalho.

Em conclusão, dá-se provimento ao recurso para condenar as recorridas ao pagamento de pensão vitalícia no valor correspondente a 30% do valor da aposentadoria recebida do Instituto Nacional do Seguro Social.

[◀ volta ao índice](#)

2.2. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS

Declarada a existência de doença ocupacional, situação equiparável a acidente de trabalho, em virtude de inúmeras patologias derivadas da atividade laboral, há dano moral indenizável.

Tal como afirmou, em vista da constatação da existência de doença ocupacional e da ausência de cautelas preventivas por parte do empregador conclui-se estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil por danos morais: agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano.

2.2.1. O prejuízo de natureza extrapatrimonial, no caso, o denominado dano moral puro, ao contrário dos danos materiais, não depende de comprovação. A jurisprudência nacional há muito já evoluiu para a consideração de que os danos de natureza moral são de tal ordem que impossibilitam a comprovação e mesmo se presumem não sendo possível aferir a dor, o sofrimento, a angústia, que acometem o ser humano, em face dos males físicos e psicológicos causados pela ação ou omissão humana e suas mais variadas conseqüências. Trata-se de "*damnum in re ipsa*". Isto é, basta para a configuração do dano moral indenizável que haja fato causador de violação de direitos de personalidade, direitos fundamentais (direito à saúde, direito à vida).

Incide, portanto, a Constituição Federal, artigos 5º, V e X, bem como o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, para reconhecer ao reclamante o direito à indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado pela contaminação, pela doença e suas conseqüências.

2.2.2. Impõe-se examinar, nesse momento, as questões relativas ao dano estético. Primeiro, para esclarecer que, embora estejam compreendidos no gênero danos morais, com os danos morais *stricto sensu* não confundem, constituindo, em verdade, um *tertium genus* dos danos

extrapatrimoniais: danos morais (vários direitos de personalidade, intimidade, saúde, vida), danos à imagem (honra) e danos estéticos (direito à integridade física e seus consectários).

Vale citar a observação de Sergio Cavalieri Filho ao mencionar que, embora não tenha referência expressa ao dano estético, essa ordem de danos estaria compreendida no Código Civil Brasileiro, artigo 949, parte final, quando menciona "além de algum outro prejuízo que o ofendido prevê haver sofrido" (in Programa de Responsabilidade Civil, p. 122, Ed. Malheiros, 6ª Edição, 2006.) Para melhor compreensão, repete-se o integral teor do dispositivo:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Embora o precitado autor conclua doutrinariamente em sentido contrário, cita a evolução da Jurisprudência do STJ (Resp 65.393-RJ, Rel Min Ruy Rosado de Aguiar; Resp 84.752-RJ, Rel Min Ari Pargendler) quanto a ter prevalecido (p. 123-4 da obra citada) o entendimento de que o dano estético é distinto do dano moral, correspondendo o primeiro, a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. Assim, o dano estético dá causa a uma indenização especial com base no artigo 949 do Código Civil Brasileiro.

Ao contrário do dano moral puro, o dano estético depende de prova. No presente caso, temos que se encontra claramente demonstrado em virtude das lesões cutâneas constadas pelos laudos médicos e corroboradas nas fotografias trazidas à colação, bem assim, em virtude das lesões oculares que anularam a visão em um dos olhos do empregado, causando-lhe ainda, inchaço e lacrimejamento.

2.2.3. Quanto ao valor da indenização há de considerar as finalidades da responsabilidade civil - reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos, sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Assim, considerando, ainda, a condição profissional do reclamante, bem como a capacidade financeira da reclamada e o tempo de contrato de trabalho, fundamental, nesse caso para fins do nível de exposição e contaminação, fixa-se a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos estéticos.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso do autor para condenar a segunda reclamada (AES - SUL) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros e correção monetária.

[◀ volta ao índice](#)

III - RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CEEE (matéria remanescente). CONTRA-RAZÕES DA SEGUNDA RECLAMADA - AES SUL. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

1. DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. EXCLUSÃO DA LIDE

A primeira reclamada - CEEE, em recurso adesivo, pretende a exclusão da lide, alegando ter havido a sub-rogação no contrato de trabalho do reclamante quanto ao pólo empregador, ficando a cargo da AES - SUL toda a responsabilidade oriunda do contrato de trabalho.

Já a segunda reclamada AES - SUL, em contra-razões, também entende ser parte ilegítima ao fundamento de que na quase totalidade do contrato de trabalho a primeira reclamada (CEEE), foi empregadora. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

À análise.

Refira-se, inicialmente, que a exclusão da lide por ilegitimidade passiva invocada pelas reclamadas, na verdade, é matéria pertinente ao mérito da demanda já que se discute também a existência ou não de responsabilidade de ambas as reclamadas, em face do contrato de trabalho do reclamante, e assim será examinada.

O autor foi admitido pela CEEE como agrotécnico, em 17.02.1975, contrato assumido por sub-rogação pela Superintendência de Distr. Centro-Oeste e depois AES - SUL em 18.08.1997 (v. ficha de registro de empregados, fls. 17-23), fato incontroverso. Obteve concessão de aposentadoria por

tempo de serviço com vigência a partir de 11.08.1997 (v. carta de concessão fl. 200, com data de 10.12.1997), ocorrendo seu desligamento da empresa em 31.12.1997 (v.fl.s. 201-203).

Houve continuidade da prestação laboral após a vigência da aposentadoria comunicada em 10.12.1997, restando perfectibilizada a sub-rogação contratual.

A questão da responsabilidade restou pacificada nessa Corte Regional pela Súmula 22, nos seguintes termos: "*CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE.*"

Logo, ainda que não se tratasse de questão atingida pela preclusão, é de ser mantida a responsabilidade da AES - SUL, porquanto reconhecida a sub-rogação no contrato de trabalho do demandante.

A Lei Estadual nº 10.900, de 26/12/1996, determina uma reestruturação societária e patrimonial da CEEE, constituindo as subsidiárias - Cia. Norte- Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, a Cia. Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica e a Cia. de Geração Térmica de Energia Elétrica. Formou-se um grupo econômico na forma do parágrafo 2.º do artigo 2.º da CLT, resultando em princípio na solidariedade de todas as empresas pelos créditos trabalhistas.

A empresa controladora - CEEE aumentou o capital e transferiu parte do seu patrimônio às subsidiárias. Posteriormente, as subsidiárias foram alienadas pela empresa controladora. Com a transferência do controle acionário para empresas de capital privado, deixou efetivamente de existir grupo econômico entre as empresas.

Observe-se que cada uma das empresas que formavam o grupo econômico foram autonomamente alienadas. Assim, não houve a cisão de uma pessoa jurídica, razão pela qual tal situação não configura uma cisão parcial propriamente dita, na forma como regulada nos artigos 229 e seguintes da Lei 6.404/76. Assim resta inaplicável a solidariedade prevista no artigo 233 do mesmo Diploma Legal. Mais que isso, a responsabilidade trabalhista obedece a regramento próprio, qual seja o previsto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira que sob todos os aspectos não se configura as hipóteses legais aventadas pela reclamada RGE.

[◀ volta ao índice](#)

Nessa senda, com a constituição da Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica, em 11/08/97, atual AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. houve a sub-rogação nos contratos de trabalho dos autores, passando esta empresa a ser beneficiária da prestação de serviços do reclamante. Existente a sucessão de empregadores, torna-se irrelevante o fato de não ter ocorrido a extinção da empresa sucedida (CEEE).

A responsabilidade pelos créditos trabalhistas é do sucessor, não havendo nem solidariedade e nem subsidiariedade por parte da sucedida. As cláusulas contratuais que estabeleçam o contrário não têm validade perante o empregado, mantido o eventual direito de regresso da sucessora contra a sucedida em foro devido.

Essa seria a conclusão acerca da responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes da assunção do pólo passivo no âmbito do contrato de trabalho, com base nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, todavia, trata-se de ação reparatória por danos decorrentes de acidente de trabalho, não se tratando propriamente de um direito oriundo do contrato de trabalho, mas sim um direito de reparação com fundamento em ilícito civil, e também com fundamento constitucional na forma da Constituição Federal, art. 7º, XXVIII.

Na verdade, quando se trata de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho é possível defender um tratamento diferenciado da responsabilidade que decorre da sucessão trabalhista típica. Isto é, a natureza do direito de reparação por acidente do trabalho (com fundamento na ilicitude da conduta e não no contrato, decorrente da culpa ou mesmo do risco da atividade) em virtude dos elementos condicionantes dessa responsabilidade (agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano).

Com efeito, a responsabilidade no caso de acidente de trabalho sempre vai depender da conjugação desses elementos e, no caso dos autos, ao se levar em consideração que todas as seqüelas físicas da doença ocupacional restaram consolidadas no âmbito do contrato de trabalho mantido com a empresa sucedida, não há razões para excluir sua responsabilidade, uma vez que foi a causadora

do dano. Por outro lado, a sucessora assume todos os riscos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, o dever de reparação sob fundamentos extracontratuais, por assunção do ônus do empreendimento econômico (art. 2º da CLT) e pela substituição no pólo passivo da relação jurídica em face do artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, as duas empresas têm responsabilidade solidária pela reparação decorrente do acidente de trabalho.

Nega-se provimento ao recurso adesivo da primeira reclamada CEEE e não se acolhe a ilegitimidade passiva da segunda reclamada AES SUL, argüida em contra-razões.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo da primeira reclamada (CEEE). Por maioria votos, vencida a Exma. Juíza-Presidente, que protesta pela juntada de voto vencido, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para condenar as reclamadas, solidariamente responsáveis, ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pensão mensal vitalícia correspondente a 30% da aposentadoria recebida da Previdência Oficial, parcelas vencidas e vincendas, mais juros e correção monetária. As custas são revertidas à reclamada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para todos os fins.

Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2006.

MARIA HELENA MALLMANN - JUÍZA-RELATORA

[◀ volta ao índice](#)

VOTO VENCIDO DA EXMA. JUÍZA IONE SALIN GONÇALVES:

"Discute-se se a patologia que acometeu o reclamante tem origem ocupacional, ou seja, se há relação de causa e efeito entre a doença do autor e o trabalho desenvolvido na CEEE, sucedida pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

O reclamante sofre da doença de Behçet, definida como uma vasculite sistêmica generalizada e crônica, classificada como autoimune, que apresenta características clínicas variadas. É uma doença inflamatória crônica e multissistêmica, potencialmente grave, principalmente quando há verificação de uveíte, de envolvimento do sistema nervoso central ou de comprometimento inflamatório de grandes vasos, como aortite. Ainda que seja uma doença considerada incomum, existem casos em todo o mundo, mas a sua maior ocorrência é na antiga rota das sedas, que se estende do Japão ao sudoeste asiático e países mediterrâneos, sendo na Turquia estimada em 190 casos por 100.000 habitantes adultos. É mais freqüente na população entre 18 e 40 anos de idade, sendo mais rara na infância e adolescência e, quando ocorre até a idade de 16 anos, é considerada doença de Behçet infanto-juvenil.

A causa da doença de Behçet permanece desconhecida na ciência médica, cujas pesquisas apontam que fatores diversos mostraram-se envolvidos com o seu aparecimento, tais como vírus (Herpes simplex, adenovírus), exposição a antígenos estreptocócicos, e hereditariedade (HLA B51).

A verificação do possível nexos de causalidade entre a doença do autor e o trabalho desenvolvido na empresa exige prova técnica que foi exaustivamente produzida nos autos e concluiu pela inexistência do nexos causal.

O laudo de fls. 242/244, elaborado por médico reumatologista - especialização da medicina a que incumbe o diagnóstico e o tratamento dessa doença - conclui que não há na literatura médica nenhuma associação entre a doença de Behçet e a exposição a produtos químicos e que não se pode atribuir à atividade profissional do autor desenvolvida na CEEE a doença da qual é acometido. Às fls. 245/248, há laudo de perito médico oftalmologista que conclui no mesmo sentido e, às fls. 251/252, laudo de perito médico do trabalho com idêntica conclusão. E, finalmente, às fls. 533/534, há um quarto laudo, da lavra de outro perito médico do trabalho, concluindo pela ausência de nexos de causalidade da doença do reclamante com o ambiente de trabalho ou com o trabalho.

Quatro médicos examinaram o reclamante e concluíram de forma idêntica, pela ausência do nexo causal entre a atividade laboral e a patologia rara e grave sofrida pelo reclamante Assim, como se poderia afirmar que a patologia do reclamante foi causada pelo trabalho e tem origem ocupacional, se a ciência médica, que pesquisa incessantemente, ainda não sabe a causa dessa doença? Trata-se de uma impossibilidade até de ordem racional: se não se sabe a causa, não se pode afirmar que foi causada pelo trabalho.

O autor requereu aposentadoria proporcional por tempo de serviço, como ele mesmo afirma na inicial, porque não se sentia bem de saúde, queria se tratar e retornar ao mercado de trabalho, não tendo obtido aposentadoria especial. Mesmo que tivesse obtido aposentadoria especial ou se aposentado por invalidez em razão doença, tal não implicaria necessariamente na existência de nexo de causalidade.

Sem desconhecer a importância da adoção de medidas para preservar a saúde dos trabalhadores e da população em geral, diante dos poluentes e produtos químicos utilizados pela indústria, não está em julgamento se os produtos utilizados pelas reclamadas causam dano ambiental, mas, sim, se a doença do reclamante foi causada pela sua atividade laboral. As perícias médicas realizadas nos autos dizem que não, e que não há na literatura médica associação entre a doença de Behçet e produtos químicos. Além disso, a doença rara e grave do reclamante é de origem desconhecida na ciência médica que pesquisa e especula, mas nada logrou ainda comprovar. Nessa hipótese não há elementos sequer para se adotar presunção favorável ao autor, já que a ciência desconhece a origem da doença e, por mais que se lamente a situação do reclamante, não há fundamentos para se responsabilizar as empresas.

Assim, impõe-se manter a sentença, e negar provimento ao recurso do reclamante”

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Aposentadoria incentivada. "PAI-50". Adesão por livre e espontânea vontade. Vício de consentimento afastado. Superveniência de plano mais benéfico. Discricionariedade inerente ao poder regulamentar do empregador. Não-extensão de vantagens inexistentes à época do desligamento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00366-2005-761-04-00-7 RO. Publicação em 18.04.2007).

EMENTA: **DA ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. SUPERVENIÊNCIA DE PLANO MAIS BENÉFICO.** Hipótese em que a adesão do trabalhador ao Plano de Afastamento Incentivado (PAI-50) decorreu da sua manifestação livre e espontânea de vontade, não fazendo ele jus às vantagens concedidas em plano superveniente.

(...)

ISTO POSTO:

DA ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. SUPERVENIÊNCIA DE PLANO MAIS BENÉFICO.

Sob o fundamento de que o reclamado afrontou o princípio da boa-fé objetiva, ao instituir um plano de aposentadoria (PEA) mais benéfico alguns meses após a adesão do autor ao Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI-50), tendo o reclamado informado equivocadamente que não haveria outro plano semelhante, o Julgador de primeiro grau condenou o banco-réu ao pagamento de "... **um salário bruto - considerando as verbas VP, VCP do VP, VCP do ATS, AF, AF-Complemento, ATR, Gratificação Semestral e habitualidade da hora extra e, ainda, indenização mensal adicional de R\$ 456,74 a partir de 01 de julho de 2004 até a data em que o reclamante adquirir condições de aposentadoria**" (fl. 111).

Inconformado com tal decisão, o banco reclamado recorre, asseverando que o reclamante aderiu espontaneamente ao Plano PAI-50, o qual previa vantagens que correspondiam a uma indenização de saída no valor de dois salários brutos, uma indenização mensal de R\$ 1.308,54 até a data de

aquisição do direito à aposentadoria, uma indenização mensal correspondente à diferença da contribuição patronal e pessoal à Previdência Social e manutenção da condição de associado à CASSI e PREVI. Afirma que o Plano de Estímulo à Aposentadoria (PEA) prevê as mesmas vantagens do plano anterior acrescentando somente uma indenização de saída para três salários brutos e indenização mensal de R\$ 456,74 até a obtenção da aposentadoria pelo INSS. Aduz que o reclamante aderiu ao plano e não à suposta declaração do gerente executivo do banco de que não haveria outro plano. Refere que, quando da edição do PEA, o reclamante sequer pertencia ao quadro de funcionários do banco. Sinala que possui o direito potestativo de editar planos de desligamento voluntário sempre que necessitar reduzir o quadro de pessoal, sendo que a instituição do PEA ocorreu em razão do baixo número de adesões ao PAI-50. Transcreve excertos jurisprudenciais.

Examina-se.

É incontroverso nos autos que o autor foi admitido pelo reclamado em 13 de junho de 1977, sendo rescindido o contrato de trabalho em 31.03.2004, mediante a sua adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivado (PAI-50), percebendo as vantagens nele contidas. Ademais, não há controvérsia quanto à implantação de outro plano - Plano de Estímulo à Aposentadoria (PEA) - em julho de 2004, o qual estabeleceu uma indenização maior no caso de adesão, se comparada com aquela prevista no plano anterior.

Dito isto, é imperioso registrar que a adesão do reclamante ao Plano de Afastamento Incentivado (PAI-50) decorreu da sua manifestação livre e espontânea de vontade, não se divisando qualquer tipo de vício de consentimento a macular tal ato. Conforme se verifica no documento da fl. 88, o autor aderiu ao PAI-50, declarando estar ciente de suas condições e benefícios.

Com a devida vênia do entendimento de origem, a informação do Gerente Executivo do reclamado, Joel Bueno, no sentido de que não haveria outra proposta semelhante ao PAI-50 (cópia do correio eletrônico à fl. 36) não macula a manifestação volitiva do reclamante, visto que a edição de um plano desse tipo depende de deliberação do Conselho Diretor do reclamado, consoante o documento da fl. 38, sendo razoável que os funcionários do banco não tenham conhecimento antecipado de tais deliberações.

[◀ volta ao índice](#)

Não bastassem tais elementos, a superveniência de outro plano de aposentadoria com algumas vantagens a mais, além de não possuir o condão de invalidar a adesão, não estende ao já aposentado direitos que não eram previstos à época do seu desligamento. Cumpre mencionar que a instituição de planos de incentivo à aposentadoria situa-se dentro da margem de discricionariedade inerente ao poder regulamentar do empregador, não se depreendendo qualquer irregularidade na circunstância de implantar determinado plano durante certo período, instituindo, a seguir, outro, no qual restringiu ou acrescentou vantagens.

Por fim, adota-se como razões de decidir da presente decisão os fundamentos do acórdão nº 00012-2006-101-04-00-0, da lavra da Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres, julgado em 04 de setembro de 2006, onde são analisadas as mesmas circunstâncias fáticas apresentadas neste feito em face do mesmo reclamado, *in verbis*:

“Segundo o item 1 do livro de instruções codificadas, fl. 25, o Plano de Afastamento Incentivado teve por objetivo: ‘promover, de forma socialmente responsável, o desligamento de funcionários’. Para tanto, o empregador oferece aos empregados que preenchessem os requisitos arrolados no mesmo item 1 os incentivos apontados no item 2, fl. 25.

O documento da fl. 76 retrata a manifestação de vontade do reclamante, que adere ao plano, aceitando as condições expressamente previstas e de seu completo conhecimento: ‘Manifesto minha livre vontade em aderir ao Plano de Afastamento Incentivado (PAI-50), requerendo, para tanto, minha demissão. Declaro ainda, estar ciente das condições e vantagens estabelecidas no Livro de Instruções Codificadas - LIC 56.180.1.1, aceitando-as na forma em que lá estão expostas’.

O termo de rescisão contratual das fls. 21/22 põe termo à relação laboral existente entre as partes, não havendo qualquer alegação de que os termos nele acordados não tenham sido observados pelo reclamado.

Como bem decidido na sentença revisanda, a declaração de empregado do reclamado no sentido de que não haveria uma proposta semelhante no futuro, não tem o condão de viciar ou induzir a vontade do reclamante com relação aos termos do plano ao qual aderiu. Registre-se que a edição de plano posterior somente pode ser decidida mediante deliberação do Conselho Diretor do reclamado, fl. 40, sendo inviável pelo que ordinariamente ocorre que qualquer empregado tenha conhecimento antecipado sobre as decisões deste órgão deliberativo.

A adesão do reclamante ao Plano PAI - 50 ocorreu com base nas condições e benefícios nele oferecidos, cabendo enfatizar que os documentos trazidos aos autos evidenciam o desígnio constante do reclamado em esclarecer e orientar os empregados acerca do inteiro teor do Plano PAI - 50.

A edição de plano posterior, bem como suas condições e benefícios dependem de estudos do público alvo e do percentual de empregados que o Banco deseja alcançar com a medida. Tais fatores não poderiam normalmente ser de conhecimento antecipado do reclamado e tampouco do reclamante.

Em outro enfoque, sem prejuízo do antes considerado, se a meta de afastamento de empregados não é alcançada inclusive presumível é a edição de novo plano, com melhores condições, com escopo de atingir aos empregados que não aceitaram os benefícios do anterior para o seu afastamento. O que não é o caso do reclamante que, após ter analisado a proposta prevista no Plano PAI - 50, aderiu ao mesmo mediante manifestação de vontade plena. Inviável, portanto, o pleito trazido na petição inicial, que visa os benefícios de plano posterior, editado após a rescisão de seu contrato de trabalho.

A decisão recorrida não afronta os princípios constitucionais e legais invocados no recurso ordinário do reclamante. **Nega-se provimento."**

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação imposta.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Prescrição. Acidente do trabalho. Indenização por danos moral, patrimonial e estético. Compatibilidade da prescrição parcial com a especialidade do Direito do Trabalho. Incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00676-2006-404-04-00-3 RO. Publicação em 27.03.2007).

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Ação de reparação de danos oriundos de acidente do trabalho. Inocorrência, no caso, da prescrição do fundo do direito. Exceção parcialmente procedente, porquanto permanentes os efeitos do ilícito absoluto e das obrigações de caráter alimentar, de trato sucessivo, dele oriundos. Prescrição parcial compatível com a especialidade do Direito do Trabalho. Recurso provido em parte.

(...)

ISTO POSTO:

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A sentença acolheu a prescrição total argüida pela ré e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

O reclamante não se conforma. Pugna pela observância da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido. Assevera imprescritível a ação de reparação de dano decorrente de agressão a direito da personalidade. Cita doutrina. Argumenta que a regra geral do art. 7º, XXIX, da CF se aplica somente aos direitos trabalhistas, não alcançando direitos de natureza civil. Alega que a

aplicação subsidiária do art. 186 do CCB ao direito do trabalho torna obrigatória a aplicação da prescrição vintenária prevista nos arts. 205, 206 e 2028 do CCB/02.

Examina-se.

Na inicial, o autor postula indenização por dano patrimonial, moral e estético decorrente da redução parcial e permanente da capacidade laborativa, em razão de acidente de trabalho que lhe deixou seqüelas nos dedos anular e mínimo da mão esquerda, conforme narrado na inicial.

A respeito do prazo de prescrição das pretensões pessoais a reparações oriundas de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais a ele equiparadas, verifica-se largo dissenso doutrinário e jurisprudencial, na área de competência da Justiça do Trabalho. Para efeito de definição sobre qual a regra prescricional incidente e o modo de sua aplicação, importa que, antes, se estabeleçam distinções acerca dos direitos fundamentais em causa.

Inicialmente, importa ter presente o teor do art. 7º, XXIX, da Constituição, que prevê "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho". O direito fundamental é a *ação quanto aos créditos*. Já a segunda parte da norma estabelece limites ao exercício da ação, carreando-lhe a restrição da prescrição de cinco anos, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. É importante assinalar, aqui, que a expressão "até dois anos" não mantém, necessariamente, conexão com a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, uma vez que os dois anos constituem prazo também válido para direitos e pretensões pós-contratuais. Insiste-se nisso: a regra prescricional não é o direito fundamental, mas a restrição que lhe foi imposta, devendo, por isso mesmo, ser estrita, o menos prejudicial, a sua aplicação.

O direito fundamental à reparação de danos por acidente de trabalho ou por doenças ocupacionais a ele equiparadas está assentado no art. 7º, XXVIII, da Constituição, que impõe ao empregador a obrigação de indenização, em caso de dolo ou culpa. Cumpre destacar que a fonte dessa obrigação não está na vontade negocial, em ilícito relativo à autonomia da vontade, mas no ilícito absoluto da infração à Constituição e à lei, consistente no descumprimento do dever geral de não causar dano a outrem por meio da infringência de normas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalho. O fato de a fonte imediata da obrigação estar em ilícito absoluto não afasta, ao contrário, supõe o seu fundamento remoto, que está em relação de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

O direito de ação antes referido não faz qualquer distinção acerca dos créditos por ele visados. De qualquer modo, trata-se de direito que integra o rol de direitos fundamentais do mesmo art. 7º da Constituição Federal. Esse rol constitui elemento específico do Estado Social adotado pela Constituição. É relevante referir que as obrigações relacionadas à prevenção ou indenização por danos oriundos de acidentes do trabalho mantêm vínculos históricos com a origem e consolidação do Estado Social. O direito privado, sob o Estado Liberal, não cogitava de responsabilidade civil nesses casos, mesmo porque, via de regra, imputava-se a culpa ao trabalhador que sofria o acidente. Assim, a reparação por esses danos, dado o seu significado socioeconômico, possui natureza social, ainda que, no caso, o obrigado a isso seja o empregador ou tomador dos serviços. Por isso mesmo, não parece haver dúvida de que na hipótese de ações de indenização por acidentes do trabalho não cabe aplicar regras de prescrição do Código Civil, mas sim a regra geral prevalente para as pretensões de natureza laboral ou mesmo previdenciárias previstas na Constituição, uma vez que o direito de ação antes referido inclui créditos de natureza trabalhista atípica, os quais estão sistematicamente vinculados ao Direito Social.

Entretanto, e pela natureza trabalhista atípica do crédito, está em questão *o modo dessa aplicação*. A prescrição será total ou parcial? Quanto a isso, desde logo se evidencia que, objetivando situações diferentes, a extinção do contrato de trabalho não acarreta, necessariamente, a desconstituição da causa da obrigação de indenização por danos em acidente do trabalho. Enquanto perdurarem esses danos, permanece a fonte do direito às prestações de trato sucessivo, que pode acompanhar a pessoa para além do limite temporal do contrato de trabalho, até mesmo para o resto de sua vida.

Ora, enquanto se mantém o dano à pessoa, perdura a obrigação de indenizar; e com o nascimento progressivo dos direitos subjetivos a prestações periódicas também iniciarão os correspondentes prazos de prescrição. O início progressivo desses prazos se confirma, ainda, pela natureza alimentar e, como tal, de caráter periódico, de trato sucessivo, do seguro social de que trata o art. 7º, XXVIII, da Constituição, porquanto ela enuncia em seu art. 100, parágrafo 1º-A, que débitos de natureza

alimentícia "compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez", nestas, certamente, se compreendendo também as de invalidez relativa, caracterizadas pela perda parcial da capacidade laborativa em acidente do trabalho.

Estabelece o art. 206, § 2º, do Código Civil que o prazo de prescrição da pretensão para haver prestações alimentares de nascimento periódico inicia a partir da data em que se vencerem. Além disso, é sabido de todos que o direito a alimentos é indisponível, sendo faculdade do credor, apenas, não exercê-lo (art. 1.707 do Código Civil, que reafirma o art. 404 do revogado Código Civil de 1916, e se harmoniza com a antiga súmula 379 do STF), o que significa que também é inatingível pela prescrição, pelo menos, o núcleo ou fundo do direito. Como se referiu, prescrevem, somente, as pretensões a prestações de trato sucessivo, características do direito a alimentos, até porque a fome não se manifesta uma única vez, nem tem hora.

Nesse sentido, coerentes são os julgados do STJ, válidos para o direito comum, representados pela seguinte decisão: "*Processo Civil. Ação de indenização por morte. Prescrição. Inocorrência. 1. Sendo a indenização por morte fixada sob a forma de pensão de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas tão-somente suas prestações. 2. Agravo não provido*" (AGA nº 428.430/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/08/2003, p. 00213). Essa diretriz interpretativa mantém harmonia com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, de acordo com o qual a prescrição de toda e qualquer ação previdenciária é parcial, uma vez que envolve benefícios oriundos de aposentadoria por invalidez acidentária (art. 44), de pensão por morte (art. 75) e de auxílio-acidente (art. 86, parágrafo 1º).

Ante a relevância social dos direitos, pretensões e obrigações que resultam de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, supõe-se que o Direito do Trabalho não haverá de negar concreção e aplicação àqueles princípios jurídicos, pois que estão em sintonia com a sua especialidade.

Com efeito, no âmbito trabalhista, a prescrição parcial é a regra. Pendente o contrato, os direitos, as pretensões e respectivas exceções nascem progressivamente. Nesse sentido, no tocante à origem legal dos direitos, firma a súmula 294 do TST que não prescreve o direito à reparação de danos oriundos da violação à lei, mas tão-só as prestações sucessivas.

Em conclusão, a prescrição aplicável às ações que envolvem pedidos de indenização por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparadas é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição. Normalmente, a exceção, por envolver matéria de fato, não permite decisão *a priori*. Mais do que isso, uma vez permanentes os efeitos do acidente de trabalho, a prescrição não afeta o núcleo do direito a reparações correspondentes, mas tão-somente as pretensões a prestações periódicas em que ele se desenvolve, com fluência de prazo a partir do respectivo nascimento. Finalmente, enquanto durarem os efeitos lesivos no curso do contrato, e até dois anos após sua extinção, sempre se cogitará do prazo de prescrição parcial de cinco anos, ao passo que, superado aquele limite, a prescrição continuará parcial, mas com prazo de dois anos.

No caso dos autos, o autor sofreu acidente de trabalho em 08-02-00 (fl. 20), a extinção contratual ocorreu em 13-3-01 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 29-5-06. Em face do que se fundamentou, não se verificou a prescrição do fundo do direito.

Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a declaração de prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **À unanimidade de votos, mas com parcial divergência de fundamentação do Exmo. Juiz Revisor e Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a declaração de prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.**

(...)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA.** O depósito recursal em "guia de depósito judicial trabalhista", garante o Juízo, porquanto foram indicados os dados das partes e do processo, bem como a finalidade do depósito efetuado, estando a guia autenticada mecanicamente pela Caixa Econômica Federal. Dá-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para determinar o processamento do recurso ordinário interposto. - 5ª Turma (Processo nº 00640-2006-013-04-01-4 AI). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.

2.2. EMENTA: **DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MOMENTO DO EFETIVO PAGAMENTO.** O depósito realizado para garantia do juízo da execução, para propiciar meios de defesa do devedor, tais como embargos à execução e recursos subseqüentes, não equivale a pagamento. Devida a incidência de juros e correção monetária próprios dos créditos trabalhista até a data da efetiva liberação ao credor. Agravo de petição do exeqüente que é provido. - 5ª Turma (Processo nº 00263-1997-006-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.

2.3. EMENTA: **EXECUÇÃO CONTRA OS BENS PARTICULARES DOS EX-SÓCIOS.** Frustrada a execução contra a empresa e seus atuais sócios, correto o redirecionamento da execução contra os bens particulares dos ex-sócios que integravam o quadro societário durante o contrato de trabalho. Adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito além do patrimônio da empresa. Agravo não provido. - 8ª Turma (Processo nº 02713-2005-404-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.

2.4. EMENTA: (...) **FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.** Em face de decisão da Corte Constitucional (RE 453740, Rel. Min. Gilmar Mendes, pub. 08.3.2007), por política judiciária e para que não se criem expectativas cujo resultado final passa a ser conhecido, impõe-se, em alterando o entendimento até então mantido, acatar que os juros de mora na execução contra a Fazenda Pública devem observar o percentual de 0,5% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die. Constitucionalidade do disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º- F à Lei nº 9.494/97. Agravo provido. - 1ª Turma (Processo nº 00039-1990-006-04-00-9 AP). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 16.04.2007.

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. JUROS DE MORA (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).** Entendimento reformulado desta Relatora, no sentido de que os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, desde o ajuizamento da ação, a teor do que dispõe a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela referida Medida Provisória, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 453740 em 28.02.07 e publicado em 08.03.07. Recurso provido. - 5ª Turma (Processo nº 00076-2005-471-04-00-6 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. JUROS DE MORA.** Reconhecida a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, incidem juros de mora à base de 6% ao ano sobre o débito. - 8ª Turma (Processo nº 11427-1989-006-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE BENS. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS.** A constituição de 'novas'

empresas com integralização de capital através da transferência do bem imóvel ora constricto, bem como a descapitalização quase total daquelas anteriormente constituídas, demonstram o real objetivo dos executados e ex-sócios da Gaúchacar: desviar seus bens e, assim, furtarem-se de responder às execuções trabalhistas. Além disso, a transferência da titularidade das cotas dos ex-sócios à empresa SSFF - Administração Patrimonial Ltda. não foi averbada no Registro de Imóveis, não podendo gerar quaisquer efeitos perante o exeqüente, nos termos da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). - 8ª Turma (Processo nº 00271-2006-020-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS.** Inviável a cobrança de honorários advocatícios alegadamente devidos pelo exeqüente ao agravante, nos presentes autos, porquanto o litígio não se amolda à previsão do art. 24 da Lei nº 8.906/90, demandando ação própria e autônoma. Agravo não-provido. - 7ª Turma (Processo nº 00028-1997-821-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQÜENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A SEGUNDA RECLAMADA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SUBDIÁRIA.** Hipótese em que a situação falimentar da devedora principal, por si só, não tem o condão de afastar o direcionamento da execução contra si, até porque os créditos trabalhistas são tidos como privilegiados, possuindo, no Juízo Falimentar, direito de preferência em relação aos demais, com exceção daqueles oriundos de acidente do trabalho. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00032-2003-611-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.

2.10. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA MASSA FALIDA.** A Justiça do Trabalho não é competente para prosseguir a execução contra os sócios da Massa Falida, ainda que encerrado o processo de falência da executada e ainda que não satisfeita a integralidade dos créditos do exeqüente, porquanto já procedida sua habilitação junto ao Juízo Falimentar, sendo este o responsável pelo levantamento dos bens da massa e de seus sócios e o cotejo destes com os débitos regularmente habilitados. Provimento negado. - 5ª Turma (Processo nº 00883-1998-014-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: **AGRAVO TRANSMITIDO POR FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CÓPIAS E O ORIGINAL.** Nos termos do art. 4º da Lei 9800/99, é da parte a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile. Assim, e porque a falta de perfeita coincidência entre a petição encaminhada via fac-símile e o original posteriormente juntado implica o não-conhecimento das razões apresentadas pelo meio eletrônico, já que não corroboradas pela apresentação do original no prazo legal, não se conhece do agravo de petição, por intempestivo, na medida em que o original foi protocolizado quando já expirado o prazo. Agravo não-conhecido. - 7ª Turma (Processo nº 00645-1995-025-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.12. EMENTA: **LIBERAÇÃO DE PENHORA SOBRE BENS AVALIADOS EM VALOR INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO ESTIMADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESERVA DE VALORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.** A ilação que se extrai da interpretação conjunta dos parágrafos do artigo 6º da Lei 11.101/2005 é de que o legislador preferiu a continuidade da execução trabalhista na justiça especializada, possibilitando-a, em detrimento da remessa da execução do crédito dessa natureza ao juízo da recuperação judicial, sem, contudo, inviabilizar que o juiz determine a reserva da importância que estimar devida na forma prevista no § 3º do referido artigo. Agravo de petição provido para determinar o prosseguimento da execução. - 8ª Turma (Processo nº 00986-1999-026-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.

2.13. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não detém legitimidade ativa para a ação de embargos de terceiro o sócio contra o qual se voltou a execução e nessa condição foi citado. Nega-se provimento.

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQÜENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA.** Hipótese em que se tratando a executada de Sociedade Anônima, tem-se que a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, não respondendo perante terceiros pelas obrigações assumidas pela sociedade. Ademais, não há nos autos prova de irregularidade que envolva os sócios elencados à fl. 209 a fim de autorizar o redirecionamento da execução. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00013-2002-020-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.** Comprovado que a terceira-embargante e a reclamada no processo principal integram o mesmo grupo econômico, são estas responsáveis solidárias pelo crédito trabalhista e é cabível a execução contra a agravante, ainda que não tenha constado no título executivo judicial. Exegese dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 4º, V, da Lei nº 6.830/80. Agravo desprovido.

2.16. EMENTA: **PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE.** O professor é remunerado conforme o número de aulas semanais ministradas, consoante art. 320 da CLT. As atividades de estudo, planejamento e avaliações são, por serem inerentes às de professor, abrangidas pelo pagamento das horas-aula. A Lei n. 9394/96 apenas estabelece as diretrizes e base da educação nacional, não tendo o condão de fixar a remuneração dos respectivos profissionais. Recurso do Município provido, no tópico. - 7ª Turma (Processo nº 00614-2005-371-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

[← volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CABIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO RADIALISTA.** Não obstante a reclamada tenha seu ramo de atividade preponderante voltado para o ensino universitário, ao manter estúdio de televisão que desenvolve programas para o Canal da TV a cabo, UniTV, é considerada, também, empresa de radiodifusão e o reclamante (contratado como Operador de Câmera), Radialista, nos termos da Lei nº 6.615/78. Recurso desprovido.

RECONHECIMENTO DE UM SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O artigo 14 da Lei nº 6.615/78 proíbe, por força de um só contrato, o exercício de funções pertencentes a diferentes setores, o que está configurado no caso dos autos, porquanto o autor foi contratado para exercer função pertencente ao Setor Técnico e executava concomitantemente função do Setor de Produção. Recurso de provimento negado.

ADICIONAL DE 40% - ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE OPERADOR DE VÍDEO TAPE E OPERADOR DE CÂMERA. Conjunto probatório que permite concluir pelo exercício efetivo e concomitante das funções de Operador de Vídeo Tape e de Operador de Câmera. Devidas as diferenças salariais pelo acúmulo de funções, previstas na legislação pertinente. Recurso desprovido. (...) - 8ª Turma (Processo nº 00628-2003-007-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.

2.18. EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS CONCEDIDOS AO PESSOAL DA ATIVA.** PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. A disposição expressa em Acordos Coletivos de Trabalho não se sobrepõe à norma de ordem pública acerca da natureza jurídica dos abonos, nos termos do art. 457, § primeiro, da CLT. Não se pode empregar a uma verba natureza diversa daquela que a lei instituiu, razão pela qual os abonos concedidos ao pessoal da ativa se constituem em verdadeiro salário e, sendo estendido ao pessoal da ativa, em caráter geral, devem ser pagos também aos aposentados que recebem complementação de aposentadoria. - 7ª Turma (Processo nº 01180-2005-017-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.19. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Inviável a pretensão do órgão previdenciário no sentido de que incida sobre o valor homologado a alíquota de 31% (20% do tomador dos serviços e 11% do contribuinte individual). A regra contida no art. 4º da Lei 10.666/03 normatiza o procedimento a ser adotado pela empresa no curso da prestação de serviços pelo contribuinte individual, não se estendendo à

hipótese em que estabelecido acordo judicial, que continua regrada pelo art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Devida alíquota de 20%, como deferido, consoante o disposto nos artigos 201, II, e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. - 7ª Turma (Processo nº 00411-2006-333-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.20. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL.** Hipótese em que o autor sofreu lesão que lhe causou a perda do 5º dedo da mão esquerda, decorrente da execução de suas atribuições. Comprometimento parcial da capacidade laborativa. Responsabilidade da reclamada. Conduta patronal negligente. Incidência da Súmula 289 do TST. Recurso da ré não-provido. - 2ª Turma (Processo nº 01349-2005-662-04-00-5 RXOF/RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.

2.21. EMENTA: **ESTABILIDADE. DOENÇA DO TRABALHO EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO.** Constatada, após a despedida, que o empregado passou a sofrer de perturbações psicológicas em razão de assalto sofrido quando do exercício de suas funções e, concedida antecipação de tutela (pela Justiça Estadual em ação movida contra o INSS) convertendo o auxílio doença em auxílio doença acidentário, impõe-se reconhecer o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Adoção da Súmula 378, item II, segunda parte, do TST. (...) - 7ª Turma (Processo nº 01010-2004-023-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.22. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO.** O contrato de experiência, com determinação do seu termo final, não assegura ao empregado a garantia de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, incompatível com a contratação por tempo determinado. Recurso provido. - 5ª Turma (Processo nº 00234-2006-601-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.

[← volta ao índice](#)

2.23. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A extinção da empresa, com o encerramento das atividades na base territorial do Sindicato de que faz parte o dirigente, determina a cessação da estabilidade sindical. Aplicável à espécie o inciso IV da Súmula 369 do TST. - 7ª Turma (Processo nº 00357-2006-571-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.24. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A reclamante foi sucumbente no pedido de adicional de insalubridade e está ao abrigo da Justiça Gratuita, motivo pelo qual o pagamento dos honorários periciais deve ocorrer na forma do Provimento nº. 02, de 26.12.2006, da Presidência deste Regional. (...) - 7ª Turma (Processo nº 00861-2005-661-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.25. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Compartilhando-se do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST, tem-se que a ilegalidade da norma coletiva no que estipula um período de vigência de cinco anos, em desacordo com o disposto no artigo 614, §3º, da CLT, torna-a inválida tão-somente no que ultrapassa o prazo total de dois anos. Recurso parcialmente provido. (...) - 7ª Turma (Processo nº 01900-2005-232-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.26. EMENTA: (...) **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA.** Faltas reiteradas não-justificadas. Aplicação pela empregadora de advertências e suspensões por ausências anteriores. Observados os princípios da graduação das penas e da imediatidade da punição. Configurada a justa causa praticada pelo empregado, prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT, por desídia no desempenho de suas funções. Recurso ao qual se nega provimento. - 2ª Turma (Processo nº 00780-2005-661-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.

2.27. EMENTA: **ENTE PÚBLICO. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSADO.** A citação do ente público, quando figura no pólo passivo da ação, deve ser efetuada na pessoa de seu representante legal ou procurador com poderes para tanto, conforme preconizado nos arts. 222, letra c, combinado com 224 ambos do CPC. A praxe de citação via postal somente se convalida quando o ente comparece à audiência, e apresenta a defesa. Preterida a forma legal, é nulo o ato citatório, se declarada a revelia. Nesta hipótese, corre presunção favorável ao ente público acerca de sua não-citação. Nulidade do processado desde a irregular citação (art. 247 do CPC). - 7ª Turma (Processo nº 00885-2005-551-04-00-1 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.28. EMENTA: **COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Não são propriamente cooperativas as entidades em que o trabalho é prestado para terceiros e por terceiros aproveitado, pois na verdadeira cooperativa não há a possibilidade de comercializar o trabalho do sócio. Havendo comercialização do trabalho, há uma sociedade comercial e, não, uma cooperativa. Recurso parcialmente provido para reconhecer a existência da relação de emprego entre o reclamante e a cooperativa (primeira reclamada), determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame dos demais pedidos. - 1ª Turma (Processo nº 00476-2004-009-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

2.29. EMENTA: **REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO SOB A RUBRICA "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE MOTORISTA".** A redução do percentual pago sob a rubrica "Gratificação Especial de Motorista" implica alteração unilateral do contrato de trabalho, prejudicial ao empregado, em afronta ao inciso VI do art. 7º da Constituição da República e ao art. 468 da CLT. Recurso do Município reclamado a que se nega provimento. - 1ª Turma (Processo nº 03235-2005-812-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 16.04.2007.

2.30. EMENTA: **ARTIGO 477 DA CLT.** O salário mensal de que trata o artigo 477 da CLT, corresponde ao salário em sentido amplo, nele incluídas todas as verbas de mesma natureza, satisfeitas ao empregado. (...) - 7ª Turma (Processo nº 00314-2004-016-04-01-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

[← volta ao índice](#)

2.31. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE MULTAS DE TRÂNSITO.** Hipótese em que os descontos salariais decorrentes das multas de trânsito impostas ao reclamante encontram-se contratualmente autorizados, e a responsabilidade do empregado resta demonstrada pela própria natureza das infrações cometidas, não havendo que se falar na devolução de tais valores. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00060-2006-002-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

2.32. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Em que pese não tenham as reclamadas quadro de carreira, restou demonstrado pela prova oral que existem diferenças de salário entre as funções de auxiliar de instalador I e instalador I. Tendo o autor se desincumbido do ônus da prova quanto ao exercício da função de instalador de telefones, embora contratado como auxiliar de instalador, faz jus às diferenças postuladas. Recurso provido. (...) - 1ª Turma (Processo nº 01416-2003-005-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

2.33. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. "PLUS" SALARIAL.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a "plus" salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Não há, no ordenamento jurídico, previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. Recurso desprovido.

2.34. EMENTA: **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** A gratificação de função paga por mais de dez anos não pode ser suprimida sem justo motivo, ainda que não mais exercido o cargo de confiança, em face dos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do trabalhador. Aplicação do arts. 468 da CLT e 7º, IV, da Constituição Federal e observância do entendimento versado na Súmula 372 do TST. Provimento negado. (...) - 8ª Turma (Processo nº 00442-2006-702-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 25.04.2007.

2.35. EMENTA: **PLUS SALARIAL.** No sistema legal brasileiro não se adota o salário por serviço específico. Isto porque, segundo o direito positivo, inexistente retribuição por função. No presente caso, não há qualquer elemento probatório que demonstre a existência de condição contratual (seja por força de ajuste negocial entre as partes - hipótese em que incorporável ao contrato - seja por previsão normativa) que ampare a pretensão do recorrente. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento, no tópico. - 5ª Turma (Processo nº 00274-2006-007-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 24.04.2007.

2.36. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SEGURO-DESEMPREGO.** A obrigação primeira do ex-empregador é encaminhar o trabalhador ao respectivo programa social e efetuar o pagamento do seguro-desemprego só supletivamente. - 1ª Turma (Processo nº 01301-2003-027-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

2.37. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO.** O uso do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Orientação jurisprudencial de nº 49 da SDI-1 do TST, que se aplica, por analogia, ao uso de telefone celular. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00141-2006-005-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.38. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME.** Não prospera a inconformidade da empresa reclamada contra a decisão que a condenou ao ressarcimento das despesas tidas com a lavagem de uniforme. A Turma já adotou posicionamento a respeito desta matéria, tendo analisado situação análoga em outros feitos, e reputando ser devida a indenização deferida. - 7ª Turma (Processo nº 00579-2006-771-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.39. EMENTA: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VÍNCULO DE EMPREGO. CEDÊNCIA.** Reclamante cedida logo após a sua contratação para a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, na função de assistente judiciário/defensor público, lá permanecendo por mais de quinze anos mediante sucessivas prorrogações da cedência, recebendo da formal empregadora os salários e do Estado o pagamento de gratificações e FGTS incidente. Existência dos requisitos exigidos no art. 3º da CLT para configuração do vínculo de emprego com o Estado. Recurso provido para declarar a relação de emprego. - 7ª Turma (Processo nº 01734-2005-018-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 18.04.2007.

2.40. EMENTA: **VINCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO CTPS.** Hipótese em que o autor iniciou a laborar com 14 anos de idade, quando a legislação assim o permitia. A proibição de labor a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, somente passou a existir com a Constituição Federal/88, não atingindo o vínculo reconhecido, que iniciou em 1979. Apelo não provido. - 1ª Turma (Processo nº 00253-2002-020-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2007.

2.41. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÓCIO-COOPERATIVA.** Não demonstrada a constituição fraudulenta da cooperativa, ou de coação forçada do autor à qualidade de sócio-cooperativado. Incidência do artigo 442, § único, da CLT. Recurso do Município

provido para declarar que a relação havida entre o reclamante e a primeira reclamada não foi de emprego, absolvendo os reclamados da condenação imposta pela origem. - 2ª Turma (Processo nº 00637-2005-461-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 26.04.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisão do Supremo Tribunal Federal publicada de 28 de março a 10 abril de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

499043

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 10-04-2007

A rejeição da MP n.º 246/05 restou afastada com a edição da MP n.º 353/07, que estabeleceu a sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Com esse entendimento, o Ministro Ricardo Lewandowski deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que determinou o imediato cancelamento do precatório já expedido em nome dos autores, bem como daquele porventura expedido pelo julgador singular em nome dos advogados.

Rcl 5063

Min. Carlos Ayres
Britto
decisão monocrática
DJ 10-04-2007

É incabível reclamação constitucional que alega violação de súmula do STF, pois tal ferramenta só pode ser manejada no pressuposto de efetivo descumprimento de decisões proferidas com efeito vinculante, nas ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade ou, então, nos processos de índole subjetiva, desde que, nesse último caso, o eventual reclamante haja participado.

MI 751

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 10-04-2007

O Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento ao MI 751, que solicitava a regulamentação do acesso às informações processuais no STF, sob o entendimento de que não existe situação de lacuna normativa a justificar o mandado de injunção, com base nos arts. 93 a 98 do Regimento Interno. Ademais, citando precedentes, asseverou o Ministro que não cabe liminar nesse tipo de ação.

AI 60863

Min. Marco Aurélio
decisão monocrática
DJ 03-04-2007

Ao servidor submetido ao regime da CLT, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei n.º 8.112/90, não se aplica a norma do art. 40, § 4º, da CF, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Precedentes citados: AgR no RE 221069/SC, AgR no RE 327320/RS, AgR no RE 328367/RS e AgR no AI 317428/PR.

AI 623341

Min. Marco Aurélio
decisão monocrática
DJ 03-04-2007

O cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF. Precedente citado: AgRRE 230688/SP.

Rcl 5057 - medida cautelar

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 03-04-2007

Tendo em conta que a ADI 3395 impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o Poder Público e seus servidores, e não vínculos jurídicos de outra natureza, o Ministro Cezar Peluso indeferiu liminar em reclamação proposta contra decisão que reconheceu a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha/PB para julgar demanda trabalhista movida por servidor público do Município de Riacho dos Cavalos/PB. Asseverou o Ministro relator que, como se depreende da petição inicial, está-se diante de típica reclamação trabalhista, por meio da qual pede o autor o reconhecimento de diversos direitos que, segundo a inicial, emergiriam de relação de trabalho e, como tais, seriam tutelados pela CLT.

Rcl 4782

Min. Joaquim
Barbosa
decisão monocrática
DJ 03-04-2007

Decisão fundada na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-I do TST não ofende aquilo que decidido no julgamento das ADIs 1770 e 1721, uma vez que a posição do TST baseia-se no caput do art. 453 da CLT, cuja inconstitucionalidade não foi argüida nas ações diretas citadas.

AgR no AI 520798

Min. Joaquim
Barbosa
decisão monocrática
DJ 02-04-2007

Compete ao órgão jurisdicional de origem estabelecer o banco e a agência em que deve ser recolhido o preparo. A adoção de procedimento que não se harmonize com o estabelecido por esse órgão inviabiliza o trâmite do recurso extraordinário. Precedentes citados: AgR no AI 504185/SP e AgR no AI 518647/SP.

AI 645354

Min. Celso de Mello
decisão monocrática
DJ 30-03-2007

Não se conhece da petição de recurso extraordinário assinada apenas por estagiário, em face do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94. Ademais, a ausência da assinatura do advogado da parte recorrente traduz típica hipótese de inexistência do próprio ato processual de interposição do recurso.

[◀ volta ao índice](#)

AgR no AI 597898

Min. Joaquim
Barbosa
decisão monocrática
DJ 30-03-2007

"AGRAVO REGIMENTAL. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se não tiverem sido apresentadas as contra-razões do recorrido no instrumento de agravo, deverá o agravante juntar a este certidão que ateste esse fato, não suprimindo a ausência das contra-razões sequer sua juntada com a petição de agravo regimental. Isso porque a lei exige o traslado das peças que tem como obrigatórias para a formação do instrumento, cabendo, pois, ao agravante comprovar a falta de uma delas com certidão de sua ausência nos autos originais. De outra parte, compete ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não lhe aproveitando, assim, a alegação de que houve falha da secretaria do Tribunal a quo quanto a essa formação. Agravo regimental a que se nega provimento."

AgR no AI 592716

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
DJ 30-03-2007

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. Esta colenda Corte, no julgamento do AI 621.919-AgR, em decisão plenária de 11.10.2006, confirmou o entendimento de que a prova da tempestividade do recurso é de ser feita no momento da interposição da petição recursal, não sendo admitida a

comprovação de eventual prorrogação do prazo no agravo regimental. Faço a ressalva de meu ponto de vista pessoal - fui voto vencido naquela oportunidade -, mas me rendo ao pensar majoritário da Casa. Agravo Desprovido."

RE 259247
Min. Marco Aurélio
decisão monocrática
DJ 28-03-2007

Ampliada a base territorial de sindicato, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e no Registro das Pessoas Jurídicas e sem prejuízo do princípio da unicidade sindical, não resulta em violação do art. 8º, I, da CF entendimento no sentido de que as contribuições devem ser recolhidas a ele e não à federação, pouco importando deter registro ainda provisório.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 23 de março a 12 de abril de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

REsp 610857

Min. Francisco
Falcão
Primeira Turma
DJ 12-04-2007

Conforme disposto no art. 40 da CLT, a carteira de trabalho, por si só, basta para a identificação do trabalhador desempregado. Desse modo, - e ainda que Resolução da CODEFAT exija, para a identificação do segurado, a apresentação da carteira de identidade e da CTPS - não é razoável negar ao trabalhador o pagamento do seguro desemprego sob a simples justificativa de que deixara de apresentar a carteira de identidade, quando regularmente apresentara a CTPS.

HC 78654

Min. Eliana Calmon
decisão
monocrática
DJ 09-04-2007

Considerando que o STJ firmou entendimento no sentido de que é indispensável, para efetividade da penhora sobre faturamento, que o magistrado, ao determinar esse tipo de constrição, nomeie um administrador de sua confiança, de quem possa exigir o exercício do munus, não se admitindo nomeação compulsória, a Ministra Eliana Calmon concedeu liminar em habeas corpus para que o impetrado se abstenha de constranger a paciente que, como representante legal da empresa executada, recusou-se a figurar como depositária e também encarregada de realizar os recolhimentos das importâncias referentes à penhora de 5% do faturamento.

REsp 416379

Min. Maria Thereza
de Assis Moura
Sexta Turma
DJ 09-04-2007

Em obediência ao princípio *lex tempus regit actum*, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia incapacitante tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.528/9.

REsp 210356

Min. Maria Thereza
de Assis Moura
decisão
monocrática
DJ 09-04-2007

É cabível ação rescisória contra ação rescisória, desde que não seja reiteração da ação anterior, com distinto pedido e causa de pedir.

CC 59238

Min. Nancy
Andrighi
decisão
monocrática
DJ 30-03-2007

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. PROMESSA REALIZADA POR EX-CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE UM SUPOSTO CRÉDITO TRABALHISTA E O IMÓVEL PLEITEADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Se a causa de pedir consubstancia-se numa promessa realizada por ex-cônjuge em retribuição a serviços prestados, inexistente razão para o deslocamento de competência para a Justiça especializada, mormente quando a causa de pedir e o

pedido prescindem do reconhecimento do vínculo de emprego. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracaia - SP, suscitante."

CC 68536
Min. Humberto
Martins
decisão
monocrática
DJ 30-03-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda que diz respeito à questão sindical envolvendo reenquadramento do autor no cargo de diretor do Sindicato, com pedido de anulação da assembléia realizada. Na espécie, é incontestável a incidência do art. 114, III, da CF por tratar-se de demanda intra-sindical que diz respeito a eleições sindicais e seus estatutos.

REsp 885683
Min. Castro Meira
Segunda Turma
DJ 30-03-2007

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido."

RMS 12331
Min. José Delgado
Primeira Turma
DJ 29-03-2007

Entendendo que a verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes, e tendo em vista que o advogado não é parte, mas sim o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado para os demandantes entrarem em juízo, a Primeira Turma deu provimento a recurso para manter julgado no qual decidira-se que, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, serem inseridos na exceção do art. 100, caput, da Carta Magna de 1988. Precedentes citados: STJ: REsp 32741/SP, REsp 32900/SP e RMS 16890/SC; STF: RE 146318/SP e RE 170767/SP.

[◀ volta ao índice](#)

HC 79410
Min. Hélio Quaglia
Barbosa
decisão
monocrática
DJ 28-03-2007

Considerando que o STJ firmou entendimento no sentido de que é cabível a prisão civil do depositário infiel, sendo irrelevante a fungibilidade, ou não, do bem, e tendo em conta que o caso concreto cuida de depósito judicial e não de depósito contratual - hipótese em que se aplicam as regras do mútuo por ser o bem fungível -, o Min. Hélio Quaglia Barbosa indeferiu liminar em habeas corpus por entender que o paciente descumpriu seu encargo de conservar a coisa ao entregar os bens arrestados a terceiro estranho à relação processual, sem autorização do juízo.

REsp 675714
Min. João Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 28-03-2007

"TRIBUTÁRIO. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A BEC E FUNCIONÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O abono concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, sofre incidência do imposto devido, tal como incidiria a exação se realmente paga a correção no tempo devido. 2. Recurso especial provido."

CC 68256

Min. Maria Thereza
de Assis Moura
Terceira Seção
DJ 26-03-2007

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mesmo que no pólo passivo esteja a Administração Federal, Estadual ou Municipal, por não envolver a apreciação de normas estatutárias que disciplinam a relação entre o poder público e o seus agentes."

REsp 895868

Min. Eliana Calmon
Segunda Turma
DJ 23-03-2007

É desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento do art. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade. Com esse entendimento e citando precedente da Corte Especial, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento a recurso especial.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

5.1.1. Ministra suspende tramitação de processo na justiça trabalhista de Tocantins.

Veiculada em 25.04.2007.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha deferiu pedido de liminar na Reclamação (RCL) 4924, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo estado de Tocantins (TO), contra decisão do juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO) que admitiu sua competência para julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Segundo o procurador estadual tocantinense, o governo local demitiu servidores estaduais comissionados, contratados por ato administrativo do governo por meio do Estatuto Único dos Servidores Públicos do estado do Tocantins. No entanto, o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas não entendeu em sua decisão que o ato de contratação do servidor continua sendo um ato administrativo, não caracterizando relação de emprego.

A Reclamação visa preservar a autoridade da decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, que reconheceu a competência da justiça comum para julgar servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114, da Constituição Federal.

Decisão liminar

A ministra Cármen Lúcia disse que o estado do Tocantins teria contratado trabalhadores para ocuparem cargos em comissão e, o provimento de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, submetem-se ao regime estatutário ou jurídico-administrativo, "matéria cujo conhecimento não compete à justiça trabalhista, conforme decidido na medida cautelar da ADI 3395".

Por considerar haver no caso a plausibilidade jurídica, além do risco decorrente de eventual sentença que determine o desligamento dos servidores - parcela substancial do quadro funcional do Departamento de Estradas de Rodagem de Tocantins - a ministra afirmou ser "necessária a suspensão da tramitação do processo mencionado na Reclamação". Dessa forma, deferiu a medida liminar, suspendendo a Ação Civil Pública em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO.

5.1.2. Plenário julga Reclamações sobre seqüestro de verbas para pagamento de precatórios.

Veiculada em 26.04.2007.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, na tarde desta quinta-feira (26), três Agravos Regimentais (AgR) em Reclamações que tratam do mesmo tema, seqüestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios. Em todos os casos, se reclamava de ofensa ao decidido pelo STF no julgamento da ADI 1662. Foi julgada ainda uma Reclamação (RCL) 3071, que trata do mesmo assunto, mas alegando ofensa à decisão do Supremo na ADI 1098.

5.1.3. Reclamação 3398.

Veiculada em 26.04.2007.

A Reclamação (RCL) 3398, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, foi ajuizada pelo estado da Bahia contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5). Aquele tribunal determinou o seqüestro de verbas públicas para o pagamento de precatório. O estado reclamou ofensa à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1662.

Em 19 de abril de 2006 o ministro Sepúlveda Pertence negou seguimento (arquivou) à ação, com o argumento de que a reclamação não permite o exame do núcleo dos fundamentos da ação, e que o tema é "de todo estranha à ADI 1662". Contra essa decisão do ministro Sepúlveda Pertence foi interposto o Agravo.

Ao votar sobre o Agravo, no julgamento de hoje, o ministro manteve sua decisão anterior. Para ele, "infere-se do teor do ato reclamado, que houve inobservância da ordem cronológica. De qualquer sorte, afirmada ela, pelo ato reclamado, não é a reclamação a via adequada para o reexame da assertiva". Dessa forma, o ministro negou provimento ao Agravo Regimental. A decisão do Plenário foi unânime, seguindo o voto do ministro Sepúlveda Pertence.

Reclamação 3376

A RCL 3376 trata de reclamação do município de Cubatão (SP), contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que deferiu pedido de seqüestro de rendas do município para satisfação de crédito proveniente de ação de desapropriação. O município reclamou ofensa à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1662.

O relator, ministro Sepúlveda Pertence, arquivou a ação em 02 de junho de 2005. "As circunstâncias desta reclamação distanciam-se daquelas desenhadas no quadro da ADI 1662, já que a hipótese em análise não teve origem em débito de natureza alimentar". Contra a decisão do relator, foi interposto o Agravo Regimental. Pelas mesmas razões, o relator manteve, no julgamento de hoje, os fundamentos de sua decisão anterior, negando provimento ao Agravo. Mais uma vez, a decisão do Plenário foi unânime.

5.1.4. Reclamação 4057.

Veiculada em 26.04.2007.

O estado da Bahia reclamou da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5), que determinou seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatório. Para o estado baiano, o decidido na ADI 1662 não estaria sendo respeitado. O relator, ministro Carlos Ayres Britto, indeferiu o pedido liminar, em 17 de março de 2006, alegando que "o seqüestro em foco foi decretado porque o tribunal reclamado constatou que o estado da Bahia havia quebrado a ordem cronológica de pagamento de precatórios". E que "a reclamação não é a via própria para se aferir o acerto ou equívoco desta verificação empírica". O estado interpôs Agravo Regimental contra essa decisão do ministro.

No Plenário, hoje, o ministro Carlos Britto manteve a argumentação de sua decisão anterior, concluindo que a ADI 1662 "não tratou da situação veiculada nestes autos, qual seja, a necessidade ou não de expedição de um novo precatório por efeito da extinção da pessoa pública devedora". Dessa forma, o ministro votou pela improcedência da Reclamação, e pela prejudicialidade do Agravo Regimental. O relator foi acompanhado por todos os ministros presentes à sessão.

[◀ volta ao índice](#)

5.1.5. Reclamação 3071.

Veiculada em 26.04.2007.

Sobre o mesmo tema, o Plenário julgou também a Reclamação (RCL) 3071, na qual Leo Chueri reclama de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que teria deferido pedido de levantamento de valores seqüestrados do município de Itapeva, em detrimento de ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Para Chueri, a decisão do TJ-SP afronta o que foi decidido pelo Supremo no julgamento da ADI 1098.

O relator, ministro Carlos Ayres Britto, ressaltou em seu voto que o objeto da ADI 1098 não guarda identidade com o caso dos autos, isto porque "nesse caso o seqüestro de verbas públicas somente foi deferido ante a empírica verificação da quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios. Essa particularizada situação não foi discutida na ADI".

Dessa forma, o ministro votou pela improcedência da Reclamação, sendo acompanhado pelos demais ministros presentes.

5.1.6. Plenário cancela Súmula 599 e admite embargos de divergência em Agravo Regimental.

Veiculada em 26.04.2007.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu serem admissíveis embargos de divergência de decisão da Turma em agravo regimental. Por maioria dos votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) deram provimento aos agravos regimentais nos Recursos Extraordinários (RE) 285093, 283240 e 356069 e, por unanimidade, decidiram cancelar a Súmula 599, do STF.

Hoje, o ministro Cezar Peluso trouxe os recursos a julgamento. "A questão desses recursos está em saber se são ou não admissíveis embargos de divergência, contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que deu parcial provimento a recurso extraordinário com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC)", disse o ministro, ao considerar o caso relevante.

Ele ressaltou que a Súmula 599, do Plenário, não estava mais adequada com a atual legislação. Em 1977, a norma assentou o entendimento de que são incabíveis embargos de divergência de decisão da Turma em agravo regimental. Entretanto, em 1998 houve uma alteração legislativa que possibilitou o julgamento do recurso extraordinário pelo relator.

Julgamento

"Penso chegada a hora de o Tribunal rever a sua posição a respeito da tese enunciada na Súmula 599. O ordenamento recursal agora vigente não tem a solução compatível", disse o ministro, ao direcionar proposta para o cancelamento da súmula. Segundo Peluso, em razão da necessidade de maior rapidez na prestação jurisdicional, estão cada vez mais presentes as hipóteses em que a lei faculta ao relator do recurso julgá-lo monocraticamente.

De acordo com o ministro, "confirmando essa tendência de ampliação dos poderes decisórios do relator (475, parágrafo 3º, e 527, I, e 529, todos do CPC) estendeu-lhe a lei competência para, em decisão singular julgando o mérito, dar provimento ao recurso (544, parágrafo 3º e 557, §1º-A, do CPC)". Cezar Peluso afirmou que, antes exceção, isto é, o julgamento pelo relator do mérito do recurso, passou a ser a regra, com a admissibilidade do julgamento dos recursos por decisão monocrática do relator. "Esse plexo de alterações, indiscutivelmente necessárias para mitigar os efeitos da sobrecarga de recurso, transformou a praxe dos julgamentos, sobretudo no âmbito dos tribunais superiores", lembrou.

[◀ volta ao índice](#)

Para o ministro, "os embargos constituem, acima de tudo, uma oportunidade deferida ao Supremo para extirpar dissonâncias decisórias internas, mediante pronúncia definitiva deste Plenário". "Tal meio de impugnação de acórdão das Turmas permite à Corte, remediando as dúvidas objetivas, oriundas de decisões fracionárias discrepantes; fixar as teses jurídicas que convêm as questões suscitadas, uniformizando a jurisprudência constitucional em razão da unidade do direito, da segurança das relações jurídicas e da sua própria autonomia, como guarda da Constituição", disse.

Peluso explica que, no regime processual anterior, não se admitiam embargos contra acórdão de agravo regimental "porque tal decisão não tinha por objeto, sequer mediato, recurso extraordinário, o qual não podia ser julgado, só pelo relator". Conforme o ministro, no sistema atual, em que o relator recebeu competência, para em decisão singular, julgar o próprio recurso extraordinário, "o acórdão de agravo regimental, interposto contra decisão, é, em substância, também decisão sobre o recurso extraordinário e, como tal, pode estar em conflito com decisão de outra Turma, ou do Plenário sobre a mesma questão iures"

"Não descubro, pois, razões capazes de fundamentar a sobrevivência da Súmula 599 no vigente sistema de competência em processo de julgamento dos extraordinários, perante o qual, aplicá-la importa não só aleijar o âmbito de eficácia dos embargos de divergência, mas sobretudo, fazê-lo em nome de uma distinção formal, carente de qualquer valor jurídico", concluiu.

Mais uma vez Cezar Peluso salientou que no julgamento de embargos de divergência, a uniformização da jurisprudência da Corte cabe ao Plenário, "que dá a solução definitiva da questão jurídica controversa". Já na apreciação singular do recurso, Peluso afirmou que o "juízo de adequação do caso à jurisprudência, é exercido apenas pelo ministro-relator em caráter precário, mediante decisão sujeita a controle recursal pela respectiva Turma".

Por fim, o ministro Cezar Peluso acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Marco Aurélio, no sentido de prover o agravo regimental. Ele também propôs o cancelamento da Súmula 599, do STF. Os ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso, antes de se aposentarem, já haviam votado pelo desprovimento do recurso, acompanhando a ministra Ellen Gracie. Assim, por maioria dos votos o Plenário proveu os recursos e, por unanimidade, cancelaram a Súmula 599, do STF.

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

5.2.1. Informativo nº 316. Período: 2 a 13 de março de 2007.

Segunda Seção

Carta precatória. Antecipação. Tutela.

Houve a expedição de cartas precatórias com o desiderato de promover-se a penhora, avaliação e praxeamento de bens dos executados. Diante disso, o certo é que o juízo deprecado deve, apenas, determinar o cumprimento dos atos deprecados, e não adentrar a matéria de direito. É de todo inquestionável que o deprecante é o competente para analisar as questões referentes à certeza, exigibilidade e liquidez do crédito em questão e, assim, o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos para excluir o nome dos executados do cadastro de restrição ao crédito, tema relacionado, ao menos indiretamente, com a própria existência da dívida. Ao deprecado cabem as discussões a respeito da existência de defeito ou irregularidade na penhora, avaliação ou alienação de bens (Súm. n. 46-STJ e art. 747 do CPC). CC 62.973-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 11/4/2007.

[← volta ao índice](#)

Competência. Trânsito em julgado. EC n. 45/2004.

O autor busca desconstituir decisão judicial já transitada em julgado perante a Justiça comum estadual, que o condenou ao pagamento de indenização referente a acidente de trabalho. Nesse caso, a questão deverá ser processada e julgada no mesmo juízo de onde provém, não se admitindo a possibilidade de uma anulação pela Justiça do Trabalho ao fundamento do art. 114, I e VI, da CF/1988, com a nova redação dada pela EC n. 45/2004. Precedentes citados: REsp 743.065-MG, DJ 19/6/2006, e CC 56.229-RS, DJ 10/5/2006. CC 58.544-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/4/2007.

Primeira Turma

Bem de família. Indicação. Penhora.

A indicação do bem de família à penhora não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/1990 quanto a sua impenhorabilidade, máxime se tratar de norma cogente contidora de princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência do STJ. Assim, essa indicação não produz efeito capaz de ilidir aquele benefício. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, proveu o agravo e o recurso especial. O voto-vencido entendia que, ao revés, da indicação resulta a renúncia à benesse, visto que o direito à impenhorabilidade não seria similar à indisponibilidade. Precedentes citados: REsp 684.587-TO, DJ 14/3/2005; REsp 242.175-PR, DJ 8/5/2000, e REsp 205.040-SP, DJ 13/9/1999. AgRg no REsp 813.546-DF, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 10/4/2007.

Quarta Turma

Dano moral. Correção monetária. Termo inicial.

A correção monetária em caso de responsabilidade civil tem seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral, o termo inicial é, logicamente, a data em que o

valor foi fixado. Isso posto, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária sobre o valor da indenização flua a partir da data do acórdão estadual. Precedentes citados: REsp 204.677-ES, DJ 28/2/2000, e REsp 316.332-RJ, DJ 18/11/2002. REsp 823.947-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/4/2007.

5.2.2. Justiça Empresarial do Rio de Janeiro é competente para julgar as questões da falência da Varig.

Veiculada em 25.04.2007.

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a competência do juiz da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para julgar as ações referentes à falência da Varig. A 1ª Vara sucedeu a 8ª Vara Empresarial, que, por decisão liminar do próprio STJ, já estava processando as ações da empresa.

O conflito de competência foi suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro porque as Justiças estadual e trabalhista declararam-se competentes para julgar a ação proposta na Justiça do Trabalho pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e associações de comissários, mecânicos de voo e pilotos da Varig e da Nordeste Linhas Aéreas. Na ação foi pedido o bloqueio dos US\$ 75 milhões levantados com o leilão da Unidade Produtiva da Varig (UPV) como garantia de pagamento das ações trabalhistas.

Em seu voto, o ministro Ari Pargendler ressaltou que somente o Tribunal de Justiça estadual poderá rever a decisão judicial que livrou a empresa Aéreo Transportes Aéreos S/A – subsidiária da Varig Log e arrematante da Unidade Produtiva da Varig – de arcar com as despesas trabalhistas. O juiz da 8ª Vara Empresarial se recusou a cumprir a decisão do juiz da 33ª Vara do Trabalho, que havia determinado o bloqueio do dinheiro. O ministro Ari Pargendler ressaltou que tal exigência não constava no edital do leilão.

Caso seja mantida a decisão de primeiro grau, a empresa Aéreo Transportes Aéreos S/A poderá continuar a dispor do capital destinado ao plano de recuperação da empresa.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.3. Leilão da UPV.

Veiculada em 25.04.2007.

O leilão da Unidade Produtiva da Varig foi realizado no dia 20 de julho, tendo sido vencedora a Aéreo, que assumiu diversas obrigações, entre as quais o aporte de US\$ 75 milhões, depositado perante o juiz da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Alegando que vários trabalhadores foram dispensados sem o recebimento de qualquer parcela trabalhista prevista em lei, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do município do Rio de Janeiro SIMARJ e o Sindicato dos Aeroviários do Amazonas entraram na Justiça pedindo o bloqueio do valor para a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas dos substituídos.

O juiz da 33ª Vara do Trabalho concedeu uma liminar determinando o bloqueio. Na reclamação com pedido de liminar dirigida ao STJ, a Aéreo protestou contra a concessão. "A recuperação judicial está norteadada por outros princípios, mas parece razoável que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho", alegou a defesa. "Sem a disponibilidade do citado valor, a UPV não terá condições de ser mantida em operação, comprometendo não só o resultado do leilão realizado no dia 20 de julho, como também o próprio resultado do processo de recuperação judicial", acrescentou.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. Vendedor obrigado a fazer flexões ganha 50 mil por danos morais (AIRR-3/2004-014-08-40.9).

Veiculada em 11.04.2007.

A Companhia Brasileira de Bebidas (AmBev) foi condenada a pagar R\$ 50 mil a título de danos morais a um ex-empregado que era obrigado a fazer flexões diante dos colegas quando apresentava desempenho insatisfatório nas vendas. O valor da indenização, fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), foi mantido depois que a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento da empresa cervejeira. Segundo o voto do relator do processo no TST, juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho, a fixação da indenização "teve por base a legislação vigente e atendimento aos princípios gerais do Direito, dentro da valoração subjetiva do julgador, atrelada à situação fática delineada". O trabalhador foi admitido como vendedor em novembro de 1999. Em setembro de 2001, passou à função de supervisor de vendas e, em janeiro de 2002, foi demitido sem justa causa. Em janeiro de 2004, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando horas extras e indenização por danos morais no valor de R\$ 400 mil.

Na reclamação trabalhista, contou que seu chefe imediato tinha o "medieval" costume de impor a seus subordinados o pagamento de "prendas e castigos" por deslizes praticados, tais como desatenção durante uma reunião, pergunta impertinente, celular que tocasse em momento impróprio e deficiência na execução de tarefas. Pelos "deslizes", o gerente mandava que o empregado fizesse flexões na presença dos demais colegas.

Contou, ainda, que após ser demitido, tomou conhecimento de que o gerente fez espalhar pela empresa que ele havia sido dispensado por conduta desonesta, sendo apelidado de "mão de gato" pelos colegas. Os dois fatos, segundo o autor da ação, atingiram-lhe a moral, motivo pelo qual pleiteava a reparação pelos danos sofridos.

A Ambev, em contestação, disse que o empregado não conseguiu comprovar a ocorrência de danos à sua imagem e honra, classificando como "suposta e fantasiosa" a humilhação sofrida nas dependências da empresa. Alegou não haver prova de culpa do empregador e que a banalização e desvirtuamento do instituto do dano moral deviam ser rechaçados pelo Poder Judiciário. Por fim, concluiu ser um "exagero" a afirmação do empregado de que fazer dez flexões seria uma forma "desmedida e desumana de humilhação, a ponto de deixá-lo em situação extremamente vexatória". O juiz da 14ª Vara do Trabalho de Belém negou o pedido de indenização por danos morais. Entendeu, com base nos depoimentos das testemunhas, que o pagamento de "prendas" era uma mera brincadeira realizada entre as equipes de vendas, decorrente da disputa que se travava entre elas, não configurando abalo à moral do trabalhador. Entendeu, também, que não ficou comprovada a imputação da pecha de desonesto.

[◀ volta ao índice](#)

O trabalhador recorreu, insistindo na ocorrência dos danos morais. O tema dividiu as opiniões dos juízes do TRT. O voto do relator foi contrário à concessão da indenização, mas a maioria dos juízes da Primeira Turma do TRT decidiu deferir o pedido do empregado, fixando a condenação em R\$ 50 mil.

A Ambev recorreu ao TST, negando a ocorrência do dano e contestando o valor da indenização. O relator do processo, juiz convocado Josenildo Carvalho, manteve a decisão, pois a empresa não conseguiu demonstrar violação de lei ou divergência jurisprudencial válida para embasar o recurso. Segundo o relator, o reconhecimento da ocorrência da prática que ensejou o dano moral teve fundamento no conjunto de provas constantes dos autos e a conclusão a que chegou o TRT, ao manter a decisão de primeiro grau, faz parte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento do juiz.

Quanto ao valor da indenização, o juiz Josenildo Carvalho destacou que este teve por base a legislação vigente e que a estipulação faz parte da valoração subjetiva do julgador, atrelada à situação específica dos autos.

5.3.2. Caseiro de sítio não obtém reconhecimento como trabalhador rural (AIRR 1327/2004-231-04-40.8).

Veiculada em 11.04.2007.

A Justiça do Trabalho negou a um empregado, contratado como caseiro de uma propriedade rural em Gravataí (RS), o registro em carteira como trabalhador rural, mantendo a validade de sua contratação como empregado doméstico. O fato de haver criação de peixes na propriedade não foi suficiente para convencer os julgadores de que a natureza do trabalho do empregado não era

doméstica. A decisão, da 1ª Vara do Trabalho de Gravataí, foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento do trabalhador, em processo relatado pelo juiz convocado Luiz Carlos Gomes de Godoy.

Ao ajuizar a reclamação trabalhista, o empregado alegou ter sido admitido em dezembro de 2002, na função de serviços gerais rurais, mas com anotação na carteira de trabalho como empregado doméstico. Até abril de 2004, quando foi dispensado, afirmou ter trabalhado como responsável pelo cuidado do sítio do empregador, com cerca de dez hectares, 14 açudes de peixes, um açude de rãs e quatro berçários de alevinos. Os peixes, segundo o empregado, eram comercializados em Gravataí e Cachoeirinha e em frigoríficos de Porto Alegre. Pediu, na ação, seu enquadramento como trabalhador rural e todas as verbas daí decorrentes, inclusive adicional de insalubridade, além de diversas outras parcelas trabalhistas.

Na contestação, o proprietário do sítio afirmou que o trabalhador foi admitido como empregado doméstico (caseiro), e que sua seleção se deu por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE). Segundo o empregador, ele "nunca foi responsável pelo cuidado de outras partes do sítio que não aquelas inerentes à função de caseiro", pois "não possui competência técnica para tal". Ao contrário do alegado pelo empregado, argumentou que não comercializava peixes, esclarecendo que, ao ficar desempregado, iniciou uma experiência com alevinos, na expectativa de, com o tempo, torná-la uma atividade rentável. "O empreendimento, se é que se pode chamar assim, pois é muito pequeno, encontra-se em fase de experiência, e todas as atividades desenvolvidas em torno de tal criação são cumpridas pelo próprio dono, pois não existe necessidade de mais de uma pessoa para atender a demanda de mão-de-obra."

A juíza da 1ª Vara do Trabalho de Gravataí, após ouvir as partes e testemunhas e analisar provas, concluiu não ser possível acolher a tese de que se tratava de trabalhador rural. "Não havendo prova segura de que no período em que o trabalhador foi empregado a propriedade era utilizada para fins econômicos, constituindo-se, assim, empreendimento rural, entendo que, na espécie, não se compôs contrato de trabalho rural entre os litigantes, cumprindo indeferir o pedido de retificação da CTPS e os demais pedidos". O TRT/RS manteve a sentença, e negou seguimento ao recurso de revista para o TST por não constatar ocorrência de violação legal.

O empregado tentou então, por meio de agravo de instrumento, fazer com que o TST apreciasse seu recurso, sem sucesso. "Do contexto probatório retratado no acórdão regional, não se extrai que o proprietário do sítio explore atividade econômica, muito menos que o trabalhador tenha sido empregado que executava tarefas em atividade lucrativa para seu empregador, de modo que não há como se reconhecer o enquadramento pretendido", afirmou o relator do agravo, juiz Luiz Carlos Gomes Godoy.

[← volta ao índice](#)

5.3.3. Sócio tem imóvel penhorado em ação trabalhista (RR-670/2005-014-08-00.8).

Veiculada em 11.04.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), em que um dos sócios de uma empresa teve imóvel penhorado, em Belém, para pagamento de indenização decorrente de ação trabalhista. O relator do processo foi o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Para receber a indenização determinada por sentença judicial, a ex-empregada pleiteou e obteve a determinação de penhora do imóvel onde funciona a sede da empresa em que trabalhava. Ao proceder a pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o oficial de justiça verificou que o bem estava em nome de um dos sócios da empresa executada, expediu notificação sobre a penhora, nomeando-o como fiel depositário.

A empresa entrou com recurso defendendo a nulidade da penhora, sob alegação de que o proprietário do bem não fazia parte do processo principal e que, além disso, figurava apenas como locador do imóvel. O TRT, porém, reconheceu a legalidade e a responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa e, com isso, o processo retornou à Vara de origem para execução da penhora. O imóvel foi a leilão, sendo vendido ao preço de 190 mil reais, pagos em dez parcelas mensais de 19 mil. Decorrido o prazo para embargos, foi determinada a expedição de mandado para dar posse do imóvel ao arrematante.

Somente após esse prazo, o proprietário do imóvel ajuizou ação buscando invalidar a arrematação, o que lhe foi negado pelo Tribunal Regional, por considerar que o processo transitou em julgado, tornando impossível afastar a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa. Além disso, a decisão do Regional considerou serem insuficientes as provas apresentadas pelo proprietário do imóvel acerca de sua retirada da firma, já que suas cotas na sociedade foram transferidas a uma de suas filhas. Apesar disso, ele tomou empréstimo bancário junto com a esposa, a outra sócia, em nome da empresa.

Diante da decisão desfavorável, o proprietário do imóvel leiloado recorreu ao TST, visando obter a revisão do acórdão do TRT e, com isso, anular a arrematação, argumentando a violação de diversos dispositivos legais, além do fato de que ele não foi pessoalmente intimado e que o arrematante não garantiu seu lance com o sinal correspondente a 20% do bem nem pagou o restante no prazo de 24 horas após o leilão.

O relator do processo, ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento, ressaltando que "o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, o que não ocorrera no caso. Quanto ao valor do sinal dado por ocasião da arrematação do bem penhorado, o ministro afirma, em seu voto, que a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência da União, não estabelece a forma com será o efetuado o pagamento do sinal e do valor total do bem arrematado.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.4. TST reconhece vínculo de emprego de técnico com a Xerox (AIRR 01292/2002-021-04-40.1).

Veiculada em 11.04.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre um técnico em eletrônica e a Xerox Comércio e Indústria Ltda.. A relatora do processo no TST, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, esclareceu que "o Regional concluiu pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, aplicando o princípio da primazia da realidade, pela predominância dos fatos sobre o contrato celebrado sob o rótulo de prestação de serviços". A decisão manteve acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

O técnico firmou contrato de prestação de serviços com a Xerox do Brasil em 1998 para prestar assistência técnica e manutenção em fotocopiadoras, impressoras a laser, com toner, fax multifuncional e envelopadoras. Alegou que a Xerox exigiu a abertura de empresa em seu nome, "apesar de impor-lhe as condições típicas de uma relação de emprego". Contou que atendia clientes agendados pela Xerox, realizando manutenção e instalação de máquinas, e que sua remuneração era medida pelo número de atendimentos realizados por mês, sempre utilizando veículo próprio.

Na 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o técnico pediu o reconhecimento do vínculo empregatício com a Xerox, bem como o direito às verbas rescisórias, reduções indevidas de salário e ressarcimento dos gastos com o veículo. Pediu também o pagamento de adicional de insalubridade, pela presença nas máquinas copiadoras da substância química denominada "negro de fumo". A sentença acolheu o pedido do empregado quanto ao vínculo, argumentando que o contrato firmado entre as partes demonstrava a total falta de autonomia do prestador de serviços, "sendo os clientes e os preços estabelecidos pela Xerox".

Segundo a sentença, o contrato não dava margem à negociação dos preços, "fixando verdadeiro salário mensal, e não contraprestação de serviços". O juiz de primeiro grau reconheceu a existência de vínculo de emprego, bem como o direito ao recebimento das verbas, ao considerar que havia relação de trabalho pela presença de salário mensal, de pessoalidade, de frequência e de subordinação.

A Xerox do Brasil, inconformada com a sentença, ingressou com recurso ordinário no TRT/RS, alegando que não havia provas da relação de emprego com o técnico. Segundo a defesa da multinacional, existia uma relação de trabalho e não de emprego entre os dois. Alegou ainda que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) protegia o técnico dos agentes nocivos.

Ao decidir, o Regional ressaltou que cabia à Xerox do Brasil comprovar o tipo de relação, se era ou não de emprego, o que não ocorreu. Segundo o TRT, o técnico tinha que cumprir prazos e obedecer cronogramas da central de atendimentos da empresa, confirmando que ela controlava a prestação

de serviços, e ainda, "os obreiros eram obrigados a abrir empresas em seus próprios nomes, além de serem monitorados pelo supervisor".

A decisão regional esclareceu que o princípio da primazia da realidade avalia a discordância entre "o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, devendo-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos", conforme disposto pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à concessão do adicional de insalubridade, o laudo pericial constatou a presença do "negro de fumo, um agente químico altamente nocivo, cujo limite de tolerância é extremamente baixo", além de o empregado não utilizar EPI.

No TST, a Xerox insistiu na reforma da decisão do TRT, o que foi negado pela Primeira Turma. A juíza Perpétua Wanderley esclareceu que "a configuração do vínculo empregatício, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância". A juíza relatora manteve o adicional de insalubridade deferido pelo Regional, lembrando que a Súmula 298 dispõe que "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.5. SDI-2 autoriza desbloqueio de conta de ex-sócia de confecção (ROMS 830/2005-000-15-00.8).

Veiculada em 12.04.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho autorizou o desbloqueio de conta-salário de ex-sócia da empresa paulista Salmon Confecções e Comércio de Roupas Ltda. A ex-sócia alegou ilegalidade no ato de penhora de sua conta salário, que engloba a conta corrente e a conta de poupança. A determinação foi feita pelo juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) para o pagamento de débito trabalhista. O total da dívida da empresa, em 2004, alcançou R\$ 48 mil, sendo mais de R\$ 2 mil bloqueados da conta da ex-sócia.

O relator do processo no TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, ressaltou que foi feito o pedido de desbloqueio da conta salário, e não apenas da conta corrente, conforme decidido pelo Regional, de modo que se revela ilegal a determinação do referido bloqueio, à luz do artigo 649, IV, do CPC. "O valor contido na conta salário tem origem nos salários recebidos, não perdendo, dessa forma, o caráter de impenhorabilidade", ressaltou, citando precedente no mesmo sentido de relatoria do ministro Barros Levenhagen.

Ao acolher o recurso, o ministro justificou que "em face do gravame provocado à ex-sócia, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários a sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do mandado de segurança". Em seu voto, o relator referiu-se à recente alteração do Código de Processo Civil introduzida pela Lei 11.382/2006, segundo a qual é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Segundo ele, apesar de o bloqueio na conta e os recursos contra ele serem anteriores à lei, em face da ilegalidade do ato coator o recurso ordinário em mandado de segurança merece provimento para estender o desbloqueio à conta-poupança da impetrante. O conflito teve origem na ação trabalhista movida por um ex-empregada da Salmon Confecções na 1ª Vara de Campinas, onde requereu reconhecimento de vínculo empregatício, rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias.

A empresa alegou que ela foi dispensada por justa causa e negou o direito da empregada aos demais pedidos. A sentença acolheu o pedido de rescisão indireta e de verbas trabalhistas, determinando que a empresa quitasse a dívida em 48 horas, sob pena de penhora da conta bancária e de bens da empresa ou dos sócios. O TRT manteve a sentença e expediu mandado de execução, avaliação e penhora.

Segundo o oficial de justiça, não existiam bens penhoráveis na empresa. O juiz justificou a penhora da conta salário, com base no artigo 655 do CPC, que dispõe que "quando o salário é depositado, ele deixa de ser impenhorável e passa a ter natureza de dinheiro". A ex-sócia renovou o pedido de desbloqueio da conta, por meio de mandado de segurança, alegando que ela engloba a conta corrente e a conta de poupança, sendo a primeira utilizada para o recebimento de salário de outra empresa.

A juíza do Regional acatou o pedido e determinou o desbloqueio da conta corrente, mas não da conta de poupança. Segundo a decisão regional, "a liberação e desbloqueio de conta de poupança refoge aos limites objetivos do "mandado", que tratava apenas do bloqueio da conta corrente".

5.3.6. Empregada terá reembolso de despesas com lavagem de uniforme (AIRR-87/2006-771-04-40.6).

Veiculada em 12.04.2007.

Com base na alegação de que fazia, ela própria, a limpeza de seus equipamentos de proteção individual (EPIs), que incluem avental, roupas e bota, uma empregada da Avipal S/A - Avicultura e Agropecuária teve garantido o direito de ser ressarcida das despesas com a lavagem destas peças, incluindo mão-de-obra para lavar e passar, água e sabão em pó. A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) foi confirmada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho.

A empregada, de 37 anos, foi admitida pela empresa, em junho de 1999, como servente industrial, com salário de R\$ 1,84 por hora. Em março de 2004, foi demitida sem justa causa e, em janeiro de 2006, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o reembolso das despesas com a lavagem do uniforme, no valor de R\$ 60,80 por mês, e diferenças do adicional de insalubridade.

A empresa, em contestação, com amparo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, alegou ser indevido o reembolso, pois "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Alegou que é obrigada, por lei, apenas a fornecer gratuitamente os EPIs, e que a lavagem dos equipamentos representa "o mínimo de zelo, capricho, higiene e asseio pessoal" exigíveis do empregado, pois "se estes não tivessem que lavar o uniforme, lavariam obrigatoriamente as suas roupas pessoais". Argumentou também que a lavagem do uniforme não trazia acréscimo nas despesas de uma dona-de-casa, pois esta normalmente compra sabão para lavar as roupas da família.

[← volta ao índice](#)

Ainda segundo a defesa, a partir de abril de 2003, a lavagem dos uniformes passou a ser feita por uma empresa terceirizada. Por fim, alegou que o valor pedido para reembolso das despesas mensais era excessivo e, caso houvesse condenação nesse sentido, o valor deveria ser de R\$ 10,00 por mês, o que corresponderia a um quilo de sabão em pó e dois litros de alvejante.

A sentença foi parcialmente favorável à empregada. Segundo o entendimento do juiz da Vara do Trabalho de Lajeado (RS), o fornecimento do uniforme é uma imposição em decorrência da atividade que a empresa exerce, de produção de alimentos de origem animal. Portanto, não se trata de um benefício concedido à empregada, não se podendo impor a ela a realização de despesa para manter limpo este uniforme, pois isso importaria em diminuir o seu salário.

Ainda segundo a sentença, o fato de a empregada comprar alvejantes, sabão em pó e outros produtos de limpeza para lavar a sua própria roupa não significa que não tenha acréscimo de despesas, uma vez que o uso destes produtos varia de acordo com a quantidade de roupa e frequência de limpeza, além do acréscimo de despesas com o consumo de água e energia elétrica, já que o uniforme em questão não pode ser lavado junto com outras roupas da família. "O direito a receber um ressarcimento por estes gastos é inafastável", concluiu o juiz.

O valor, no entanto, não foi o requerido pela empregada. "A empresa não exigia o uso de produtos específicos para lavar o uniforme, nem exigia que a lavagem ocorresse todos os dias. A frequência da lavagem dependia de estar o uniforme sujo ou não", disse o juiz. Foi fixado o valor da indenização em R\$15,00 por mês, desde a admissão da empregada até o dia 31.03.2003, quando foi contratada empresa especializada para a lavagem dos uniformes.

Insatisfeita, a empresa recorreu ao TRT/RS, que manteve a decisão da Vara. Novo recurso foi interposto, dessa vez ao TST. O recurso de revista não foi admitido, o que ocasionou a interposição de agravo de instrumento. O agravo não foi provido porque a empresa não conseguiu demonstrar violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST, únicas hipóteses de provimento do recurso em caso de processo submetido ao rito sumaríssimo.

5.3.7. TST mantém sanção a portuário que deixou carga cair no mar (RR 16534/2002-900-02-00.0).

Veiculada em 12.04.2007.

A imperícia na operação de um guindaste no Porto de Santos (SP) levou a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) a descontar o valor de R\$ 30 mil do operador responsável pelo acidente, que resultou na queda de um contêiner da Ripasa Papel e Celulose no mar. O desconto foi mantido pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu (rejeitou) recurso de revista do trabalhador portuário visando à devolução do desconto. O relator do processo foi o ministro Gelson de Azevedo.

O operador trabalhava na Codesp desde 1979. No dia 20 de outubro de 1995, por volta das 20h40, trabalhava num guindaste, na operação de embarque de um contêiner pesando cerca de 30 toneladas, quando este caiu no mar. Além da perda da carga, o acidente causou estragos no navio e no próprio guindaste. Quase dois anos depois, ao demiti-lo sem justa causa, a Codesp efetuou o desconto em suas verbas rescisórias, levando o portuário a questionar o fato em reclamação trabalhista.

Na ação movida contra a Codesp, ele alegou que o guindaste apresentou problemas no comando de giro, e que o dispositivo de segurança, que emite sinais luminosos quando há problemas, não estava funcionando. "É pública e notória a falta de manutenção dos equipamentos da empresa nas operações portuárias, sendo vários os acidentes ocorridos. Se não entrega a seus empregados equipamentos em condições regulares de operação, não pode querer responsabilizar os trabalhadores pelo resultado desastroso da operação", afirmou a defesa do trabalhador.

A Codesp, na contestação, apresentou laudo técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Relações de Trabalho, que fez parte de inquérito administrativo. O laudo afirma que o acidente foi causado por falha na operação. O guindaste estava mal posicionado para colocar o contêiner no ponto indicado no navio, e o operador, em vez de deslocar o aparelho, tentou dispor a carga balançando o contêiner. "Com o efeito pendular, o contêiner ultrapassou o navio e caiu na água, enquanto a lança do guindaste passou a chocar-se com outros contêineres e em partes do navio. Ao voltar à posição original, o guindaste se chocou com o solo, fazendo com que a torre de sustentação da cabina se soltasse e se projetasse contra a murada do navio", registrou a perícia.

[◀ volta ao índice](#)

A Vara do Trabalho de Santos julgou improcedente o pedido de devolução do desconto, diante da comprovação da existência de culpa do trabalhador e da previsão contida no contrato de trabalho de descontos no caso específico do acidente ocorrido. O desconto foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), ao verificar que o próprio operador admitiu que, ao operar sozinho o guindaste (seu "reserva" tinha se ausentado justamente para solicitar o conserto do equipamento), descumpriu procedimento de segurança imposto pela empresa, que exige a presença de dois operadores para este tipo de operação.

Ao recorrer ao TST, o portuário sustentou que a Codesp "não pode transferir ao empregado os riscos inerentes ao trabalho realizado, principalmente quando constatada a existência de defeito no equipamento de segurança". Afirmou que os descontos decorrentes de danos causados pelos empregados estão condicionados à comprovação de dolo de sua parte, e não meramente de culpa, e, mesmo na ocorrência de culpa, o desconto só seria legítimo com sua expressa concordância.

"Se havia previsão contratual para o desconto, a Codesp não poderia ter rescindido o contrato, impedindo o trabalhador de arcar com o prejuízo de forma mensal e parcelada", alegou. "O fato de ter efetuado os descontos no momento de quitação das verbas rescisórias impediu que o trabalhador pudesse ter qualquer reserva em dinheiro para subsistir ao desemprego que lhe foi imposto".

O ministro Gelson de Azevedo, na análise do processo, ressaltou que a própria CLT, em seu artigo 462, § 1º, autoriza descontos no caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. "Assim, constatando-se a existência de acordo entre as partes para os descontos, conforme reconhecido pelo trabalhador nas razões recursais, é dispensável a apreciação dos fatos ocorridos, bem como a caracterização do dolo", concluiu.

5.3.8. TST reafirma norma de proteção ao trabalho da mulher (RR12600/2003-008-09-00.3).

Veiculada em 13.04.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o pagamento de indenização referente ao período de descanso estipulado no capítulo da CLT que trata das condições de trabalho da mulher. O dispositivo estabelece que a mulher tem direito a 15 minutos de descanso antes do início da prorrogação da jornada de trabalho. A decisão, unânime, seguiu o voto do ministro Barros Levenhagen. O TRT da 9ª Região (Paraná) havia negado o direito por entender que o dispositivo da CLT estaria superado pela Constituição de 1988, que consagrou a igualdade de tratamento entre homens e mulheres (artigo 5º, I).

Segundo ministro Levenhagen, embora a Constituição afirme que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, "é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial". O relator acrescentou que foi justamente em razão desta peculiaridade que o legislador concedeu às mulheres, no artigo 384 da CLT, um intervalo de 15 minutos antes do início do período de sobretrabalho, no caso de prorrogação da jornada normal.

Segundo ele, o sentido protetivo da norma da CLT é claro e não afronta o dispositivo constitucional da isonomia entre homens e mulheres, além de contradizer a idéia corrente de que as mulheres têm menos direitos que os homens. Levenhagen ressaltou ainda que, para levar às últimas conseqüências o princípio constitucional da isonomia seria preciso estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, e não usá-lo com fundamento para extinguir ou negar o direito previsto no artigo 384 da CLT. Para o ministro, o princípio da isonomia se expressa também "no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades".

A ação foi ajuizada por uma balconista, admitida em 1999 pela Confeitaria e Merceria Explendor, de Curitiba. A trabalhadora foi dispensada, sem justa causa, em 2003. Apesar de obter êxito em primeira instância (8ª Vara do Trabalho de Curitiba) quanto aos principais itens de sua reclamação, alguns lhes foram negados, dentre eles o pagamento de horas extras decorrentes do não cumprimento do artigo 384 da CLT. O TRT/PR manteve a sentença de primeiro grau na maioria dos itens, inclusive o relativo ao artigo 384, o que a levou a ajuizar recurso junto ao TST. O ministro Levenhagen considerou devido o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo para descanso, como prevê a lei.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.9. Bancário que desviou dinheiro será reintegrado porque estava doente (AIRR-282/2005-871-04-40.3).

Veiculada em 13.04.2007.

Não é possível despedir empregado por justa causa no curso de benefício auxílio-doença. A decisão, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), foi mantida pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do relator, juiz convocado Ricardo Machado, negou provimento a agravo de instrumento do Banco do Brasil.

O empregado foi admitido como escriturário em 2000, com salário de R\$ 1.215,15. Em outubro de 2004, foi licenciado pelo INSS por apresentar sintomas de uma doença identificada como "neurose de caráter". Em julho de 2005, quando ainda recebia auxílio-doença, foi demitido, por justa causa, acusado de fraude e apropriação indébita de valores pertencentes a um cliente do banco.

Em 26 de agosto de 2005 o empregado ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a anulação do ato de demissão e a imediata reintegração ao emprego por ter sido demitido enquanto se encontrava em licença médica.

O Banco do Brasil, em contestação, alegou que o funcionário foi demitido após minuciosa apuração de fatos delituosos em inquérito administrativo especialmente aberto para apuração de falta grave. O resultado do inquérito, segundo o banco, apontou a prática de furto de talonário de cheques, falsificação de assinaturas e apropriação indébita de R\$ 76.498,00 da conta-corrente de um dos clientes.

Na documentação juntada aos autos pelo empregador, consta uma confissão feita pelo empregado, de próprio punho, em que descreve seu desvio de caráter. "Desde a infância tenho esse tipo de

problema de roubar qualquer coisa que me chame a atenção. Quando criança, roubava dos meus parentes. No mercado, ficava com o troco das compras que fazia”, desabafou o empregado.

Segundo a defesa apresentada pelo empregador, “o banco já foi severamente prejudicado pela conduta do autor, tanto em sua imagem perante seus clientes quanto em não ter conseguido até o momento o retorno integral dos valores desviados, sendo portanto, profundamente temerária a reintegração pretendida”.

A sentença proferida pelo juiz da Vara do Trabalho de São Borja foi favorável ao empregado e o banco foi condenado a reintegrá-lo. Segundo o entendimento do magistrado trabalhista, o bancário entrou em gozo de benefício previdenciário em outubro de 2004, o que implicou na imediata suspensão do contrato de trabalho, não podendo ser demitido enquanto perdurasse a suspensão. “Não há como dar guarida à dispensa praticada pelo banco, por mais sérios que sejam os motivos invocados, quando o contrato de trabalho, por força de lei, se encontra suspenso”, destacou a sentença.

Insatisfeito, o Banco do Brasil recorreu ao TRT/RS, que manteve a decisão. “Está correta a sentença, que decidiu em consonância com a doutrina de Maurício Godinho Delgado sobre a matéria, que orienta no sentido de que somente a falta grave praticada durante o período de suspensão do contrato autoriza a dispensa motivada, e, no caso, a falta cuja prática é atribuída ao autor é anterior à concessão do benefício”.

O banco recorreu ao TST insistindo na tese de que, mesmo suspenso o contrato de trabalho, o empregado pode ser dispensado por justa causa. A Terceira Turma negou provimento ao agravo porque não foi comprovada divergência jurisprudencial que amparasse o recurso, nem violação de lei ou da Constituição Federal.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.10. Gravidez de risco garante indenização a gestante demitida (RR 81650/2003-900-04-00.0).

Veiculada em 13.04.2007.

A Justiça do Trabalho condenou a Disport do Brasil Ltda. (Calçados Paquetá) ao pagamento de indenização a uma auxiliar de serviços gerais demitida antes de a gravidez ser comunicada à empresa. A decisão, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), foi mantida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O voto do relator do recurso de revista no TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ressaltou a responsabilidade social da empresa em relação ao princípio constitucional de defesa da dignidade humana.

A trabalhadora foi admitida em outubro de 1995 como auxiliar de serviços gerais, e demitida em maio de 1998. Exames posteriores comprovaram que, na data da demissão, ela já estava grávida, embora não o soubesse. Ajuizou então reclamação, pleiteando diversas verbas trabalhistas, inclusive adicional de insalubridade pelo trabalho de faxina de banheiros, e a nulidade da rescisão contratual, com o pagamento dos salários correspondentes ao período em que teria direito à estabilidade. Documentos juntados ao processo demonstraram que se tratava de gestação de alto risco, e que a trabalhadora teria ainda sofrido surto depressivo em grau máximo.

A empresa, em sua defesa, alegou não ter conhecimento da gravidez na época do desligamento, e afirmou que a empregada submeteu-se a exame demissional sem fazer referências ao fato de estar grávida. A 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre indeferiu o pedido. Segundo a sentença, a própria empregada declarou que só tomou conhecimento de que estava grávida um mês depois de sua demissão.

No julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) modificou a decisão e condenou a empresa ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade provisória. O TRT fundamentou a decisão no fato de que a ecografia apresentada nos autos ser compatível com gestação de 16-17 semanas de evolução – o que, contando retroativamente, permitiu concluir que a gravidez teve início durante a vigência do contrato de trabalho. Ao recorrer ao TST, a empresa insistiu na tese do desconhecimento da gravidez e afirmou que, em audiência, colocou o retorno ao emprego à disposição da trabalhadora, que o recusou, sob a justificativa de que sua gravidez era de alto risco.

O relator do recurso de revista destacou que o que se discutia no processo era se a recusa da empregada gestante a retornar ao trabalho desobrigaria o empregador do pagamento dos salários

referentes ao período de estabilidade. "Não se pode olvidar a responsabilidade social da empresa a partir de 1988, e agora corroborada expressamente com a edição do novo Código Civil, que passa a proclamar valores éticos para a sociedade, tais como a justiça e a inclusão social", ressaltou o ministro Aloysio Veiga. "As empresas são agentes de mudança social que não podem ser vistas isoladamente, e têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, em busca de um cenário político-social mais justo e solidário." Em se tratando de gestante, o relator considera "maior o compromisso da sociedade em relação a ela, à sua integridade física e à sua dignidade".

Com relação à recusa da proposta de reintegração, o relator considera que, efetuada a demissão arbitrária por parte da empresa quando havia inibição objetiva para tal – a gravidez –, "não cabe o arrependimento unilateral, mesmo porque o oferecimento é de readmissão, e não de reintegração". Se é oferecida a possibilidade de retorno ao trabalho mas este se mostra nocivo à saúde da empregada, "a matéria deve ser examinada em consonância com a norma constitucional que prevê a proteção à saúde e à maternidade como um bem maior, em face da particularidade do caso em tema". A Sexta Turma concluiu, portanto, ser devida a indenização, "de modo a consagrar a responsabilidade objetiva do empregador", negando provimento ao recurso.

5.3.11. C&A é condenada por câmara instalada em vestiário feminino (AIRR 00730/2005-002-04-40.9).

Veiculada em 16.04.2007.

A iniciativa de um gerente da C&A de instalar câmara de vídeo para monitorar o vestiário feminino da loja situada no Shopping Praia de Belas, em Porto Alegre (RS), resultou na condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 45 mil a uma vendedora. A decisão, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, foi mantida pelo Tribunal do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e pelo TST, que negou provimento a agravo de instrumento da empresa.

Embora a C&A Modas Ltda. insistisse na tese de que o gerente agiu por conta própria, sem seu conhecimento e autorização, a relatora do agravo de instrumento no TST, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, afirmou que o ato praticado por preposto, no local de trabalho e no exercício de suas funções acarreta a responsabilidade objetiva do empregador.

A vendedora começou a trabalhar na C&A em março de 2000. Entre julho e outubro de 2003, começou a desconfiar de certas atitudes de funcionários da gerência, que passaram a trocar de roupa dentro do box do chuveiro, e não mais nos corredores do vestiário, como era de costume. As próprias funcionárias constataram então a existência de uma câmera de vídeo no teto do banheiro.

Duas fiscais da loja descobriram a instalação. Seguindo a fiação até a sala de ar condicionado acima dos vestiários, onde estavam escondidos o monitor e o aparelho de vídeo-cassete, constataram, também, a existência de várias fitas e de outra linha de cabos que, aparentemente, se destinava ao vestiário masculino. Na época, a empregada, além da utilização normal do banheiro, também tomava banho e trocava de roupa no local.

[◀ volta ao índice](#)

Segundo ela, os funcionários, que sabiam dos locais onde havia monitoramento na loja (caixas, escadas rolantes etc.), não foram avisados da instalação de câmeras nos banheiros. Além do constrangimento gerado às funcionárias filmadas em situações íntimas, a inicial da reclamação trabalhista informa que surgiram, por parte dos superiores, comentários ousados sobre suas roupas íntimas, sobre as condições físicas e até mesmo sobre depilação.

O fato deu origem a fiscalização do Ministério do Trabalho, a registro de ocorrência policial e ao ajuizamento de uma ação cível. A Justiça Comum declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Na contestação, a C&A disse que, em março de 2004, ao tomar conhecimento dos rumores sobre a existência das gravações, abriu processo interno para apuração dos fatos. Segundo a empresa, o gerente de operações da loja, diante de diversas reclamações de funcionárias a respeito de furtos de objetos pessoais no vestiário feminino, decidiu, por sua conta e com recursos próprios, instalar a câmera de vídeo para flagrar e punir as autoras de furtos. A loja ressaltou que essa explicação foi apresentada pelo próprio gerente, "não podendo afirmar que esta seja a verdadeira ou única motivação de sua conduta".

O equipamento teria sido adquirido de um vendedor de produtos eletrônicos de espionagem. O monitor e o aparelho de vídeo-cassete eram de propriedade da empresa. O sistema, alegou a C&A,

teria operado por apenas dois dias. Para a empresa, a responsabilidade pela reparação de eventuais danos recorrentes da instalação deveria ser atribuída exclusivamente ao gerente, "que de forma consciente e dissimulada, agindo fora dos limites do trabalho que lhe competia, e se utilizando de meios escusos para alcançar seu fim, assumiu os riscos de sua conduta."

A Vara do Trabalho fixou em R\$ 60 mil o valor da indenização por danos morais, diante da gravidade do fato. Para a juíza, "este único ato - instalação de câmeras - já é passível de indenização. A existência de fita de vídeo comprovando e exibindo as imagens agrava ainda mais a situação. E a exposição a situações constrangedoras e vexatórias decorrentes das piadas provenientes dos colegas que assistiram à fita é de gravidade sem tamanho". O TRT manteve o entendimento no sentido da existência do dano, mas reduziu o valor da condenação para R\$ 45 mil. No julgamento do agravo de instrumento no TST, a juíza Perpétua Wanderley ressaltou que a preservação da intimidade é um bem juridicamente tutelado, inserido entre os direitos fundamentais previstos na Constituição. "O ato foi vinculado não apenas ao local de trabalho e às funções, mas encontrou, nessas funções, o meio para a sua realização e a justificativa engendrada para lhe atribuir a finalidade de defesa do patrimônio da empresa", afirmou a relatora. "Trata-se da responsabilidade objetiva do empregador, a cujo serviço e ordens e em cujo nome o empregado e o preposto agem, por força da investidura de poderes expressos ou tácitos que advêm de seu cargo - o que, nos termos do artigo 933 do Código Civil, atrai a responsabilidade pelo ato do terceiro, ainda que não haja culpa do responsável", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.12. Farmácia terá que pagar multa por não empregar menor aprendiz (AIRR-1086/2005-018-03-40.7).

Veiculada em 16.04.2007.

A vedação ao exercício da profissão de vendedor de produtos farmacêuticos a menor de 18 anos, prevista no artigo 3º da Lei nº 6.224/75, não impede a contratação de menor aprendiz para trabalhar em farmácia. A decisão foi proferida pela unanimidade dos ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de ação movida pela rede de drogarias Araújo S/A.

A rede de farmácias impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do delegado regional do Trabalho em Belo Horizonte (MG) que, por duas vezes multou os 38 estabelecimentos pertencentes à rede por descumprimento do artigo 429 (caput), da CLT. O artigo regula a contratação de menores aprendizes no comércio, determinando que "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Segundo contou o dono da rede farmacêutica, suas lojas foram multadas em dezembro de 2004 e maio de 2005 por não cumprir o número mínimo de contratações de aprendizes exigido pela lei. Disse que seus estabelecimentos não têm condições de receber os aprendizes, pois não dispõem de instrutores para acompanhar os menores na área de vendas. Alegou, ainda, em sua defesa, que sendo a atividade-fim da empresa a venda de medicamentos, "é temerário que o processo de aprendizagem se desenvolva nesse setor de comércio, cujo equívoco poderá acarretar prejuízos à saúde e à vida dos consumidores".

Defendeu-se, ainda, o comerciante, destacando que o Estatuto da Criança e do Adolescente veda o trabalho penoso aos menores de idade e que, no caso das farmácias, o vendedor permanece todo o tempo de pé, agachando-se e levantando-se constantemente, a fim de buscar mercadorias requisitadas pelos clientes. "Vê-se, pois, que é impossível, se não ilegal, a aprendizagem nessas condições". Por fim, alegou que a Lei nº 6.224/75, artigo 3º, veda o exercício de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos ao menor de 18 anos.

Indeferido o pedido de liminar, a 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte negou a segurança requerida sob o fundamento de que a autoridade tida como coatora (delegado regional do Trabalho) agiu dentro dos limites da legalidade e com legitimidade, tendo em vista cumprir seu poder de polícia em defesa dos interesses da coletividade.

A empresa interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança para impedir novas autuações até decisão final dos processos administrativos em andamento. Novamente a decisão foi

desfavorável à rede farmacêutica. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) entendeu não haver direito líquido e certo a amparar a segurança requerida, no intuito de impedir fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) enquanto pendentes recursos administrativos.

Diante da decisão desfavorável, a Drogaria Araújo recorreu ao TST. O juiz convocado Ricardo Machado, relator do processo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Sobre o pedido de impedimento de novas autuações, o relator disse que não há litispendência entre autuações administrativas porque não se trata de processo judicial, estando correta a decisão do TRT/MG que negou a pretensão.

Quanto à contratação de menor aprendiz em estabelecimentos farmacêuticos, o juiz Ricardo Machado destacou que a Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo MTE, define as funções que demandem formação profissional e, dentre elas, encontram-se as de atendente de farmácia (balconista); auxiliar de farmácia de manipulação; auxiliar técnico em laboratório de farmácia; técnico em farmácia e técnico em laboratório de farmácia, podendo os menores serem enquadrados em qualquer uma dessas funções.

Sobre a vedação ao exercício da profissão de vendedor de produtos farmacêuticos a menor de 18 anos, o juiz explicou que esta não impede a contratação de menor aprendiz para trabalhar em farmácia, porque suas atividades deverão ser executadas de forma compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.13. TST decide que incapacidade de indígena afasta prescrição bienal (ROAR - 205/2004-000-24-00.6).

Veiculada em 16.04.2007.

A prescrição de dois anos para o exercício de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica ao silvícola não integrado, ou em via de integração, porque o trabalhador indígena nessas condições equipara-se ao absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil. A decisão, proferida pela Vara do Trabalho de Dourados (MS), foi mantida pela unanimidade dos ministros que compõem a Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

O relator do processo no TST, ministro José Simpliciano Fernandes, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho e reformou a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) que entendia ser bienal a prescrição.

A ação trabalhista foi proposta por uma índia da tribo Caiuá, de 34 anos, contratada pela Energética Santa Helena Ltda (antiga Usina Xavante), em abril de 1984, para trabalhar no corte de cana. Segundo consta da petição inicial, a contratação se deu por intermédio de um "cabecante" (pessoa encarregada de arremeter trabalhadores indígenas nas tribos).

A índia, que trabalhava sem carteira assinada, recebia salário de R\$ 295,00 por mês, e desse valor eram descontados transporte, alimentação e alojamento, composto de uma barraca de lona e uma "tarimba" ("cama rude, dura e desconfortável").

Ainda segundo a inicial, a índia tinha uma rotina pesada, chegando a trabalhar 11 horas por dia. Acordava às 4h, pegava o caminhão que a levava ao canal à 5h e, às 6h, chegava ao posto de trabalho, de onde só saía às 17h. Tinha um intervalo de almoço de 15 minutos e desfrutava de um dia de repouso semanal remunerado. A cada 60 dias de trabalho, ela voltava à tribo, onde ficava por uma semana.

Demitida sem justa causa em 20 de dezembro de 1999, ela ajuizou reclamação trabalhista em setembro de 2003, pleiteando o reconhecimento da relação de emprego com anotação na CTPS, FGTS, multa de 40% pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, PIS e demais direitos trabalhistas não pagos durante a relação empregatícia. Por se tratar de pessoa incapaz, o Ministério Público foi chamado ao processo.

A empresa, em contestação, alegou a prescrição do direito da empregada, com base no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o contrato já havia expirado há mais de dois anos. Argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho, negou o vínculo de emprego alegando tratar-se de trabalho por safra e argüiu a invalidade do instrumento de mandato.

A sentença foi favorável à trabalhadora indígena. Segundo o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Dourados (MS), "o trabalhador indígena não integrado ou em via de integração, mas sem o necessário discernimento para entender de forma completa as práticas e os modos de existência comuns aos demais setores da sociedade encontra-se inserido na regra da incapacidade absoluta, já que esta não decorre apenas da idade, de enfermidade ou deficiência mental, mas também da falta de discernimento necessário para prática dos atos da vida civil".

Para o magistrado, sendo a trabalhadora dependente de forma absoluta do órgão tutor ou do Ministério Público para propor ação, não se pode legitimamente aplicar a ela a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. Com base na Convenção 169 da OIT, que prevê o princípio da tutela efetiva ao trabalhador indígena, e nos princípios constitucionais que norteiam o Direito brasileiro, o juiz de Dourados condenou a empresa a pagar as verbas rescisórias e FGTS de todo o período trabalhado.

Em uma ação rescisória com pedido de tutela antecipada, a empresa energética insistiu na tese de prescrição bienal. O TRT/MS julgou procedente a ação rescisória e absolveu a empregadora da condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS pela incidência da prescrição bienal. O Ministério Público do Trabalho, atuando como defensor dativo da empregada indígena, recorreu ao TST e a decisão foi reformada.

O ministro José Simpliciano Fernandes, relator do processo, destacou em seu voto que, tendo sido afastada a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo fato de a empregada ser indígena, a ela devem ser aplicadas as regras especiais, visando à proteção de sua condição de incapaz.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.14. TST concede habeas corpus a depositário de penhora de aluguel (HC-176296/2006-000-00-02).

Veiculada em 17.04.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho concedeu habeas corpus a empregado, considerado depositário infiel de bens pelo Regional, por não ter cumprido a ordem de depositar, mensalmente, o aluguel penhorado pela justiça trabalhista. O relator do HC no TST, ministro Alberto Bresciani, explicou que "recaindo a penhora sobre coisa futura e incerta, não há que se atribuir ao ora paciente, a qualidade de depositário infiel". A ordem de penhora dos aluguéis partiu da 1ª Vara do Trabalho de Campinas sobre o responsável pelo espaço, nomeado depositário.

O ministro Alberto Bresciani esclareceu que não há infidelidade do depositário, pois ele não guardava bem penhorado. Para se considerar o depósito infiel, é necessário, de acordo com o Código Civil, "um objeto móvel para guardar". O autor do habeas corpus alegou abuso de autoridade, "culminando no constrangimento ilegal" de ser surpreendido por policiais no seu serviço, sem antes ter sido intimado.

O beneficiado pelo HC foi empregado da Big Plast Cantúcio S/A., empresa com débito trabalhista e proprietária do imóvel, onde ele ocupava 20% das instalações e com a qual firmou acordo verbal que permitia a substituição dos aluguéis por reparos e consertos no prédio. Alegou que comunicou ao juiz de Campinas as condições precárias de uso do imóvel e o valor da manutenção, de R\$ 20.684,00, apresentando ainda as notas fiscais relativas ao material gasto. Afirmou que, por isso, não depositou o aluguel de R\$ 855,00, devendo ser abatido dos gastos com o imóvel.

A Vara do Trabalho emitiu um mandado de constatação do que foi feito no imóvel, afirmando depois que "a grande maioria dos documentos contábeis se referem a despesas ordinárias e chegam a conter disparates", não acatando os valores como aluguéis. Segundo a sentença, os materiais descritos nas notas podem ou não estar embutidos na estrutura do prédio, como areia, cimento, cal e etc. O juiz manteve a ordem de penhora, a qual recaiu sobre as contas correntes dos sócios da empresa. O depositário foi intimado novamente para depositar os aluguéis, sob risco de prisão.

O autor requereu habeas corpus preventivo, negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), ao manter o entendimento da Vara em decretar a prisão por falta de pagamento dos aluguéis. Segundo a decisão, o fato de ter ocorrido o bloqueio nas contas dos sócios não o isenta da obrigação de cumprir a ordem judicial. A Seção Especializada do TRT/Campinas considerou que "não há como se abater os gastos dos aluguéis devidos".

No recurso em habeas corpus dirigido ao TST, a SDI-2 entendeu que não se trata de decretar a prisão de depositário de bens. Segundo o ministro Alberto Bresciani, "não se afigura razoável a restrição da liberdade do paciente, quando há nos autos, penhora em dinheiro do sócio da executada, suficiente a garantir a execução". O ministro explicou que os valores bloqueados ainda são objeto de embargos, além de que, os valores dos aluguéis são insuficientes para garantir o pagamento do débito. Até que seja solucionado o processo, o crédito não será disponibilizado e "a manutenção simultânea de tais penhoras importa inegável excesso".

Bresciani considerou ilegal a ordem de prisão, pois conforme a Orientação Jurisprudencial nº 143, "para que se possa vislumbrar a condição de infidelidade do depositário, necessário, por óbvio, que se aperfeiçoe o depósito. No caso, tal condição não se materializou, na medida em que o paciente dito depositário infiel, jamais recebeu coisa móvel, com encargo de conservá-la sob sua guarda, até ulterior restituição ao depositante".

5.3.15. Falta para atividades sindicais gera descontos em férias e DSR (AIRR 946/2003-028-04-40.5).

Veiculada em 17.04.2007.

O tempo em que o empregado se ausenta do serviço para desempenhar atividades sindicais é considerado como "licença não remunerada". Nesses períodos, ocorre a suspensão do contrato de trabalho, não havendo prestação de serviço nem remuneração. Com este entendimento, baseado no artigo 543, parágrafo 2º da CLT, a Justiça do Trabalho negou o pedido de devolução de descontos efetuados no descanso semanal remunerado (DSR) e nas férias de um operador cinematográfico da Empresa Cinemas São Luiz, de Porto Alegre (RS).

O operador ajuizou reclamação trabalhista pleiteando diversas verbas, como horas extras e equiparação salarial, além da reposição dos descontos efetuados em férias e descanso. Alegou que, como dirigente sindical, era requisitado para atividades sindicais em média sete dias por ano, período considerado como licença não remunerada, e não como falta injustificada ao serviço. A empresa, segundo ele, o teria punido por tais afastamentos, descontando o repouso semanal subsequente às ausências e reduzindo o período de férias para 24 dias.

[◀ volta ao índice](#)

A empresa, na contestação, sustentou que o afastamento para o desempenho de funções sindicais só pode ter natureza diferente da licença não remunerada se houver previsão em acordo coletivo ou consentimento por parte do empregador – e, no caso, "jamais consentiu com a solicitação de dispensa". Alegou ainda que a legislação prevê as hipóteses de "motivos justificados" para o pagamento do repouso mesmo que o empregado não tenha trabalhado na semana anterior, e que a ausência para exercer atividades sindicais não está entre elas.

A 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) negou o pedido de restituição dos descontos esclarecendo que as licenças não remuneradas para o exercício da representação sindical são hipóteses de suspensão do contrato de trabalho. "Ocorrendo o afastamento e não havendo pagamento de salários ou prova de que estes fossem devidos (por cláusula contratual ou coletiva), não há como considerar esses períodos como faltas justificadas para efeitos de pagamento de férias e repouso semanais remunerados, pois não se enquadram nas hipóteses contidas nos artigos 131 e 437 da CLT, nem no artigo 6º da Lei nº 605/49", afirmou a sentença.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que negou seguimento ao recurso de revista. O operador interpôs então agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, insistindo na argumentação de que os descontos não poderiam ser efetuados por não se tratar de falta injustificada.

O relator do agravo, ministro José Simpliciano Fernandes, destacou que o TRT não entendeu que se tratava de faltas injustificadas, e sim de suspensão do contrato de trabalho. As alegações apresentadas nas razões de recurso de revista pelo empregado, porém, não refutam esses fundamentos, limitando-se a insistir na tese de que as faltas eram justificadas.

5.3.16. Norma coletiva não pode reduzir intervalo intrajornada (RR-96576/2003-900-04-00.7).

Veiculada em 18.04.2007.

É inadmissível a redução do intervalo intrajornada, ainda que por meio de norma coletiva. Esta foi a decisão tomada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que acompanhou, por unanimidade, o voto do relator, ministro José Simpliciano Fernandes, em ação movida por um ex-empregado da empresa Calçados Azaléia S/A.

O empregado foi contratado pela empresa em abril de 1986 para trabalhar como operador de injetora, com salário de R\$ 1,87 por hora, e demitido sem justa causa em novembro de 1999. Em março de 2000, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, férias e diferenças de FGTS, dentre outros.

A 1ª Vara do Trabalho de Taquara (RS) considerou a ação parcialmente procedente, deferindo ao empregado as horas extras pleiteadas, inclusive as relativas ao período não usufruído do intervalo intrajornada. A empresa, insatisfeita, recorreu da decisão, alegando que a redução do intervalo, no caso da Azaléia, se enquadra nas exceções legais, pois possui refeitório próprio e autorização decorrente de norma coletiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) manteve a decisão da Vara de Taquara. Segundo o acórdão, embora as normas coletivas da categoria tenham autorizado a redução do intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos, nos termos do artigo 71 da CLT, esta redução depende de autorização do Ministério do Trabalho, requisito não cumprido pela empresa. O TRT/RS destacou, ainda, que de acordo com a CLT, a norma coletiva somente pode ampliar o intervalo de descanso, mas não reduzir o mínimo de uma hora.

A empresa recorreu ao TST, mas o recurso não foi conhecido. Segundo o ministro Simpliciano Fernandes, a decisão do TRT/RS está em consonância com o entendimento prevalecente na Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1, que dispõe ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.17. Petrobras é condenada a indenizar terceirizados em dois Estados (AIRR-1595/2003-026-03-40.2 e RR-5101/2000-039-12-00.9).

Veiculada em 18.04.2007.

Em dois processos diferentes, de Regiões distintas, julgados pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - foi condenada a assumir indenização trabalhista devida a ex-empregados de empresas terceirizadas. O primeiro caso refere-se a um processo oriundo da 12ª Região (Santa Catarina), e envolve quatro empresas: a própria Petrobras - que, por força de contrato com a TBG (Transportadora Brasileira do Gasoduto Bolívia-Brasil S/A), assumiu as responsabilidades pela execução dos serviços de instalação do gasoduto, e subcontratou, mediante licitação, a Rural Fortes Serviço e Comércio Ltda., do Rio de Janeiro, que, por sua vez, também subcontratou a Silva Construtora Ltda., de São Paulo, efetiva empregadora do reclamante.

Ambas as empresas - a Rural Fortes e a Silva Construtora - abandonaram a região, deixando 35 empregados com mais de cinco meses de salários em atraso, o que levou o sindicato da categoria (Sintrapav) a denunciá-las ao Ministério Público do Trabalho, que formalizou acordo em que a Silva Construtora reconheceu o débito com os trabalhadores e se comprometeu a pagá-lo. Inconformado com o valor recebido em função desse acordo (R\$ 1.624,00), que considerou irrisório, um dos trabalhadores entrou com ação na 3ª Vara do Trabalho de Blumenau (SC), em que constam, respectivamente, como primeiro, segundo e terceiro reclamados: Silva Construtora, Rural Fortes e Petrobras.

Ele havia sido admitido como pedreiro pela Silva Construtora, na cidade de Nazaré Paulista (SP) e, posteriormente, transferido para o canteiro de obras da Petrobras no município de Gaspar (SC), onde foi demitido. Na ação trabalhista, obteve sentença favorável ao pedido de indenização pela falta de assinatura em sua carteira profissional e pelo não-pagamento de salários, férias, 13º salário e outras verbas. Diante da confirmação, pelo TRT de Santa Catarina, da responsabilização solidária

que lhe fora imposta na sentença, a Petrobras ajuizou recurso de revista no TST, visando rever a decisão.

O relator da matéria, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negou o recurso, por entender que o acórdão regional reconheceu a responsabilidade solidária após examinar o teor dos contratos firmados pela Petrobras com a TBG e a Rural Fortes. O ministro concluiu, em seu voto, pela "impossibilidade de confrontar paradigmas, tendo o julgado regional esclarecido que em cada contrato houve indicação expressa da responsabilidade da Petrobrás".

O segundo processo refere-se a uma ação movida por um ex-empregado da Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda., contratada pela Petrobras para prestar serviços de manutenção nos sistemas elétricos em sua unidade no município de Betim (MG). Admitido como técnico em instrumentação, ele trabalhou durante dois anos na Upcontrol, até ser demitido sem justa causa. Quatro meses após seu desligamento, sem ter recebido as verbas rescisórias, o trabalhador entrou com ação na 1ª Vara do Trabalho de Betim, reclamando o pagamento de aviso prévio, férias, 13º e diferenças salariais.

A sentença de primeiro grau condenou a Upcontrol e, subsidiariamente, a Petrobras, ao pagamento da indenização. Inconformada, a Petrobras recorreu, com o objetivo de rever a sentença e, tendo o TRT de Minas Gerais negado seguimento ao recurso de revista, ajuizou agravo de instrumento no TST. Em suas razões, sustentou que a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331 do TST não se aplica aos entes públicos. Alegou, também que, sendo sua atividade-fim e meio a extração e refino de petróleo e seus derivados, a contratação da empresa para prestação de serviços de engenharia elétrica equipara a Petrobrás à condição de dona de obra, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1.

O relator do processo, ministro Horácio Senna Pires, defendeu a manutenção do acórdão regional, por entender improcedentes as alegações da Petrobras. Em relação à OJ 191, ele transcreveu trechos de outro voto de sua autoria, em que julgou caso análogo, quando integrante do TRT da 5ª Região (Bahia), concluindo que "tendo sido celebrado entre as reclamadas contrato de prestação de serviços de engenharia elétrica, como a própria recorrente relata no recurso de revista, mostra-se insubsistente a tese da agravante, restando afastada a aludida contrariedade à OJ 191 da SDI-1 do TST".

Quanto ao argumento de que a responsabilidade subsidiária não se aplica aos entes públicos, o ministro citou a Resolução 96/2000, por meio da qual o TST pacificou seu entendimento sobre o assunto, ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8666, de 21.06.1993)".

[← volta ao índice](#)

5.3.18. TST determina que TRT/RJ reexamine anulação de eleição para Cipa (RR-567197/1999.0).

Veiculada em 18.04.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) reexamine recurso de uma empresa que contesta a competência da Justiça do Trabalho para anular as eleições para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa). O TRT/RJ anulou as eleições para a Cipa da Nutriflex S.A.- Indústria e Comércio por entender que a realização do pleito prejudicou um ex-integrante da comissão reintegrado ao emprego após ajuizar ação trabalhista.

Segundo o relator do recurso no TST, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, é "recomendável o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face da relevância do tema e circunstâncias acerca da demissão do empregado". A Cipa é regida pela Lei nº 6.514 de 22/12/77 e regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo a estabilidade ao cipeiro desde o registro da sua candidatura até um ano após o fim do mandato.

A comissão, composta por representantes do empregador e dos empregados, tem o objetivo de preservar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e daqueles que interagem com a

empresa. O conflito teve origem na 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (RJ), onde o empregado ingressou com ação trabalhista, alegando dispensa imotivada. Pediu o reconhecimento da sua estabilidade como membro da Cipa e a anulação das eleições para representantes dos empregados na Cipa realizadas depois da sua dispensa.

Segundo ele, "a despedida teve como fim único não permitir a sua atuação na Cipa". O juiz de Duque de Caxias anulou a dispensa do empregado e determinou à Nutriflex a sua imediata reintegração, porém não acolheu o pedido de anular as eleições para a Cipa. Em recurso ao TRT/RJ, o empregado insistiu na anulação das eleições, enquanto a empresa questionou a competência da Justiça do Trabalho para tal decisão.

O Regional ressaltou que o artigo 114 da Constituição já lhe atribuiu essa competência e determinou a anulação das eleições. "Já que o cipeiro voltou à condição de empregado, ele tem pleno direito de candidatar-se novamente", concluiu o TRT/RJ. A empresa apresentou embargos à decisão, alegando que não foram esclarecidos os pontos relativos à anulação das eleições.

No TST, a defesa da empresa reafirmou que houve negativa de prestação jurisdicional e pediu a nulidade do acórdão regional, ressaltando a incompetência da Justiça do Trabalho para anular as eleições da Cipa. A Primeira Turma do TST acolheu o recurso da empresa. Vieira de Mello Filho ressaltou que está caracterizada a prestação jurisdicional incompleta, porque não foi apreciada uma questão relevante apresentada pela defesa da empresa. Os autos retornarão ao TRT/RJ para exame da questão.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.19. Jornalista de agência não ganha por republicação de notícias (AIRR 1258/2001-011-04-40.9).

Veiculada em 19.04.2007.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul negou pedido feito por um ex-empregado da Agência Folha de Notícias Ltda. de pagamento de adicional pela reutilização e republicação das notícias que produzia e de indenização por danos morais e materiais pela utilização indevida dos textos de sua autoria. A sentença da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento contra a decisão.

O jornalista trabalhou para a Agência Folha, sediada em São Paulo, de fevereiro de 1987 a agosto de 2001, como repórter, em Porto Alegre. Ao se desligar da empresa, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando verbas como horas extras, adicional noturno e de sobreaviso e, ainda, indenização por danos morais e materiais. O motivo alegado foi o fato de a agência ceder diariamente suas matérias a outros órgãos sem que ele recebesse por isso. Além disso, alegou haver violação de direitos patrimoniais e morais porque as republicações ocorriam com cortes, alterações e sem identificação de autoria.

A Agência Folha, na contestação, sustentou que a reutilização de matérias era da essência do contrato de trabalho, já que uma agência de notícias tem como objeto social a coleta, redação, venda, locação, fornecimento, agenciamento, distribuição, cessão e transmissão de notícias, reportagens, comentários, textos e matérias em geral. O que comumente ocorre, quando da republicação de matérias, é a citação da agência, e não do jornalista que a escreveu. "Trata-se de notícia, e não de obra literária, artística ou científica", alegou a defesa da agência.

O juiz da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre observou que o contrato de trabalho continha expressa autorização para a utilização do material produzido pelo jornalista, inclusive a cessão a terceiros, e a previsão de que essa transferência de material não gerava direitos ao empregado. Indeferiu também a indenização por danos materiais e morais. "Na condição de jornalista contratado por uma agência de notícias, ele não poderia desconhecer que suas reportagens seriam utilizadas por terceiros. Por isso, não vislumbro a utilização indevida das matérias cedidas que justifique ressarcimento pela divulgação do material", ressaltou. Quanto à suposta violação da Lei nº 9.610, que trata de direitos autorais, a sentença destacou que o jornalista não produzia obra literária nem era colunista ou articulista - "que produz colaborações de cunho personalíssimo, literário ou artístico".

Com a confirmação da sentença e o trancamento do recurso de revista pelo TRT/RS, o jornalista apresentou agravo de instrumento ao TST. Segundo sua argumentação, o que pretendia não era

discutir o direito de a Agência Folha utilizar, republicar ou comercializar as matérias produzidas por ele, mas apenas discutir a limitação deste direito. Sustentou ser direito inalienável e irrenunciável do autor de qualquer obra artística ou intelectual ter o seu nome indicado quando da publicação da obra, e que era fato incontroverso que a agência publicava seus textos sem assinatura. "Além disso, não respeitava o texto original, reproduzindo-o com cortes e alterações que o desfiguravam por completo", alegou.

O relator do agravo, juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho, citou trechos da decisão do TRT/RS que destacavam que o artigo 46 da Lei nº 9.610/98 menciona que "a reprodução na imprensa diária ou periódica de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos não constitui ofensa aos direitos autorais". Com base nisso, o Regional concluiu que a menção de que a informação reproduzida é proveniente da Agência Folha é suficiente e não ofende o direito autoral do repórter que redigiu a notícia, já que não se trata de obra literária.

O juiz Josenildo Carvalho concluiu que decisão em sentido contrário exigiria uma nova verificação dos termos do contrato entre o jornalista e a agência e das matérias reproduzidas, a fim de avaliar a existência ou não da alegada "desfiguração" capaz de comprometer sua integridade jornalística. Tal procedimento - o reexame de fatos e provas - é vedado pela jurisprudência do TST (Súmula nº 126).

[◀ volta ao índice](#)

5.3.20. TST aplica teto salarial do Estado a engenheiro da Cedae/RJ (E-RR 425725/1998.6).

Veiculada em 19.04.2007.

As empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar o teto remuneratório previsto na Constituição Federal (artigo 37, XI). Com este fundamento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso de revista de um engenheiro da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), do Rio de Janeiro, contra decisão que limitou seus vencimentos ao teto salarial do Estado. O relator do processo foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

O engenheiro foi admitido em 1952. Em fevereiro de 1992, a Cedae reduziu seu salário com base num mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro no Tribunal de Justiça do Estado. Ajuizou então reclamação trabalhista alegando ter havido redução salarial, e informou que, na época, sua remuneração era composta de várias parcelas, a maioria delas obtida por meio de decisões judiciais e por força de instrumentos normativos ou disposições regulamentares da própria empresa.

Na contestação, a Cedae afirmou ter havido enquadramento dos proventos do servidor ao teto salarial, alegando que, de acordo com a Constituição Federal, o limite máximo da remuneração dos servidores estaduais é a remuneração dos secretários de Estado, limite previsto também na Constituição Estadual e aplicável às entidades da administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista).

A 2ª Vara do Trabalho de Niterói restabeleceu a integralidade das parcelas salariais mensais do engenheiro, inclusive as suprimidas por força do mandado de segurança, e determinou à Cedae o pagamento das diferenças salariais referentes à retenção das parcelas vencidas. De acordo com a sentença, houve alteração contratual unilateral e prejudicial ao trabalhador, além de redução salarial, entendimento mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) no julgamento de recurso ordinário.

Em recurso de revista, a Terceira Turma do TST julgou improcedente a reclamação trabalhista, considerando ser aplicável aos empregados de sociedades de economia mista o teto remuneratório previsto na Constituição para servidores estaduais. O engenheiro entrou então com embargos à SDI-1, alegando que o teto não é aplicável aos empregados de sociedade de economia mista, pois no artigo 37, XI, da Constituição Federal "não há qualquer referência aos empregados públicos, mas apenas a servidor público".

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, porém, ressaltou que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, acrescentando o parágrafo 9º ao artigo 37 da Constituição, afastou quaisquer dúvidas sobre o tema, pois prevê expressamente que o teto de que trata o inciso XI do

artigo 37 “aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

O relator lembrou ainda que o TST já tem entendimento predominante sobre o tema: segundo a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1, as empresas públicas e sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto na Constituição, inclusive no período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98.

5.3.21. TST manda usina indenizar empregada demitida com LER (RR 1653/2004-055-15-00.4).

Veiculada em 20.04.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista de uma empacotadora da Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, garantindo-lhe indenização pelo fato de ter sido demitida mesmo sendo portadora de síndrome do túnel do carpo. A empregada foi demitida antes que pudesse obter o benefício do auxílio-doença do INSS, o que lhe garantiria estabilidade provisória de 12 meses.

A trabalhadora foi contratada pela Usina da Barra – tradicional fabricante de açúcar e álcool localizada na cidade de Barra Bonita (SP) – em fevereiro de 1991 como auxiliar de empacotamento no setor de refinaria, e dispensada em outubro de 2002. Segundo a inicial da reclamação trabalhista, a empresa, visando impedir que ela recebesse o auxílio beneficiário, não permitia, por meio de seus médicos, que seus afastamentos superassem o prazo de 15 dias. Os sintomas se agravaram a partir do fim de 1999, e mesmo assim a empresa não emitiu a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho ao INSS, e demitiu-a. A doença foi comprovada pelo INSS, que, logo após o término do seguro-desemprego, afastou-a pelo período de fevereiro de 2003 a julho de 2004.

Ao ajuizar a ação contra a usina, em julho de 2004, a empacotadora afirmou que a doença era decorrente de sua atividade profissional. A síndrome do túnel do carpo, informou na inicial, é uma “lesão por esforço repetitivo desencadeada em virtude do conjunto de condições propiciadas pelo trabalho: postura inadequada, repetitividade dos movimentos, compressão mecânica, exigência do uso de força e repouso insuficiente para a devida recuperação dos tecidos.” Pediu indenização de 12 meses, relativos à estabilidade garantida pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, alegando que sua demissão foi obstativa à aquisição da estabilidade provisória.

[← volta ao índice](#)

Na contestação, a usina negou que a doença tivesse relação com o trabalho, afirmando que a empacotadora não trabalhava em jornadas penosas, dispunha de 2h20min de intervalo e realizava exercícios físicos preventivos. Alegou que a ação foi proposta após o término do prazo de 12 meses previsto para a estabilidade em caso de acidente de trabalho, e que, se a empregada “deixou escoar quase dois anos para pedir a indenização, isso significa que não era portadora de doença alguma, ou que sua omissão não pode gerar benefício”.

A 2ª Vara do Trabalho de Jau (SP), examinando as conclusões do perito judicial, entendeu que a trabalhadora, ao ser dispensada, “era portadora de males que guardavam relação de causa e efeito com o trabalho que realizava na usina”, sendo, portanto, detentora da estabilidade provisória. Para a juíza, o fato de a empregada não ter usufruído do auxílio-doença não impede o reconhecimento da estabilidade. “Para que se reconheça a estabilidade para os que adquirem, no curso do contrato de trabalho, doença ocupacional incapacitante, se deve exigir apenas que haja a constatação, através de perícia médica, da existência da doença profissional ou do trabalho e do nexo de causalidade, pois tais enfermidades se equiparam ao acidente de trabalho, para todos os efeitos”, explicou.

A sentença rejeitou ainda as alegações da usina quanto ao fato de a empacotadora ter pedido somente indenização, e não reintegração, “porque a empresa não demonstrou qualquer ânimo para reintegrá-la”. A usina foi condenada ao pagamento da indenização correspondente a salários, férias e abono, 13º salário e FGTS referentes ao período estabilitário de 12 meses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), porém, reformou a sentença para excluir da condenação os valores relativos à indenização. O Regional considerou que o fato de a empregada ter ajuizado a ação somente após expirado o prazo de estabilidade, sem pedido de reintegração, apenas de indenização, “demonstra nítida incorreção de conduta, tornando abusiva a

pretensão formulada”, não havendo previsão legal para deferir a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória.

No julgamento do recurso de revista da empregada no TST, o relator, ministro Horácio Senna Pires, esclareceu em seu voto que, “se a ação trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional – prazo que, além de tudo, é constitucional -, não há de se penalizar o empregado por isso, ainda que já exaurido o período estabilitário”. Segundo o ministro, “deve ser considerado que, não raro, a tramitação das ações trabalhistas excede o prazo de estabilidade e, mais ainda, não existe lei que imponha ao empregado o ônus de ajuizar a ação antes de terminado o período de estabilidade a que entende ter direito”. Concluiu que, “se o empregador, violando a garantia, despede o empregado estabilizado, a sanção é a reintegração ou a indenização supletiva, como aqui assegurada”.

5.3.22. TST reconhece direito de comissária de bordo a compensação orgânica (RR-2575/2000-313-02-00.5).

Veiculada em 20.04.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu parcialmente recurso de uma ex-comissária de bordo da Viação Aérea de São Paulo S/A (Vasp) e reconheceu seu direito ao adicional de compensação orgânica, equivalente a 20% de sua remuneração fixa. O voto, do ministro Aloysio Corrêa da Veiga, modifica parte da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que havia negado a inclusão desse item em indenização decorrente de ação trabalhista. O ministro relator negou entretanto o direito ao adicional de periculosidade pelo fato de a comissária permanecer na aeronave durante o abastecimento de combustível.

O adicional de compensação orgânica decorre de uma cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em vigor à época do ajuizamento da ação, que estabelece: “Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% de seu valor, sob o título de indenização de compensação orgânica, pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim”. Ao analisar recurso da comissária, o TRT/SP negou o pagamento da parcela por entender que a compensação orgânica já estaria embutida na composição da remuneração fixa e, por isso, a empregada já a teria recebido mensalmente. Da mesma forma, foi negado o direito da reclamante ao adicional de periculosidade pelo fato de ela permanecer no interior da aeronave, supervisionando a entrega de refeições e bebidas, enquanto era feito o abastecimento de combustível.

[← volta ao índice](#)

Ao acolher o recurso quanto ao pagamento do adicional de compensação orgânica, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga ressaltou que, da forma como foi redigida a norma coletiva, a indenização de 20% a título de compensação orgânica compõe a remuneração dos aeronautas, sem prejuízo da remuneração fixa, ou seja, independentemente da remuneração fixa ajustada. O ministro valeu-se de entendimento pacífico do TST (Súmula 91), que trata do salário complessivo. Segundo ele, cabe ao empregador discriminar todas as parcelas pagas separadamente, não podendo ser diferente no caso do valor devido a título de compensação orgânica.

Mas o relator manteve a decisão regional no ponto em que negou o direito da aeromoça ao adicional de periculosidade. Segundo Corrêa da Veiga, o local de abastecimento é externo à aeronave e não se pode depreender que a atividade da comissária, que não tem qualquer vinculação com a área de abastecimento, seja considerada perigosa. “Interpretação de modo contrário levaria ao incrível ônus à empresa de aviação em pagar a todos os passageiros que estão no interior da aeronave uma indenização a título de adicional de periculosidade”, concluiu.

5.3.23. Empregado chamado de “cavalo paraguaio” será indenizado (AIRR - 8498/2005-026-12-40).

Veiculada em 23.04.2007.

“Cavalo paraguaio, burro e incompetente”, eram alguns dos adjetivos usados por uma supervisora da empresa Softway Contact Center Serviços de Teleatendimento S/A para qualificar seu subordinado, quando este não alcançava a meta de vendas traçada pela empresa. Pelo tratamento

ofensivo, considerado assédio moral, a empresa foi condenada a pagar ao ex-empregado humilhado R\$ 6 mil a título de indenização por danos morais. A decisão, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), foi mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A ação trabalhista foi proposta em novembro de 2005 por um operador de telemarketing da Softway. Segundo contou em seu depoimento, ele decidiu pedir demissão do emprego depois de ter sido mandado de volta para trabalhar com a turma dos aprendizes, mesmo tendo mais experiência, passando a ser alvo de gozações por parte de seus colegas.

Disse que era obrigado a participar de reuniões diárias com supervisores de equipe, ocasião em que era cobrado desempenho nas vendas. Nessas reuniões, segundo o empregado, os supervisores costumavam insultar os componentes da equipe, chamando-os de "incompetentes, idiotas, e burros", sempre que o desempenho nas vendas não era satisfatório. Disse, ainda, que uma supervisora tinha por costume colocar os últimos colocados da equipe para dançar "a dança do Piripiri", chamando-os de "cavalos paraguaios".

A Vara do Trabalho de Florianópolis (SC) considerou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a empresa a pagar ao empregado R\$ 80 mil. A Softway, insatisfeita, recorreu da decisão pedindo a redução do valor da condenação para R\$ 1 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) considerou alto o valor da condenação, reduzindo-o para R\$ 6 mil. Segundo o acórdão, quando se trata de fixar o valor da condenação em danos morais, o juiz deve considerar a repercussão econômica, a dor causada e o grau de culpa do ofensor, além de levar em conta os critérios de prudência e bom senso, analisando o nível econômico da vítima e o porte financeiro da empresa ofensora, evitando que a indenização seja motivo de enriquecimento sem causa por parte do ofendido.

A Softway ainda considerou injusta a decisão e recorreu ao TST, pleiteando a exclusão da condenação ou a redução do valor. Argumentou que a decisão feriu o artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não há regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao assédio moral.

O relator do processo no TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa. Segundo o ministro, a indenização por dano moral está prevista expressamente no artigo 5º, X, da Constituição, dessa forma, pouco importa se o prejuízo decorreu de assédio moral ou qualquer outro tipo de conduta lesiva do empregador. O imprescindível é a caracterização da ação ou omissão que viole a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do empregado, independentemente de ser tal comportamento caracterizado como assédio moral ou não. "O assédio moral é um tipo de conduta dolosa ensejadora do dano moral e, portanto, prescinde de regulamentação específica", destacou o relator.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.24. Falta de intimação pessoal anula sentença trabalhista (RR 2445/1995 -030-02-00.5).

Veiculada em 23.04.2007.

Pelo fato de não ter sido intimada pessoalmente para comparecer a audiência, uma das partes em um processo trabalhista teve anulada a pena de "confissão ficta", em recurso julgado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O voto, aprovado por unanimidade, foi proposto pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ao analisar recurso sobre decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo).

A empresa Cadeiras Mesas e Companhia Ltda recorreu, inicialmente, ao TRT de São Paulo na tentativa de rever sentença em ação movida por um ex-empregado. Por haver faltado a uma audiência, foi-lhe imputada pena de confissão ficta - termo usado para o caso em que, tendo sido intimada, a parte não comparece nem apresenta defesa e, assim, admitem-se como verdadeiros os fatos sobre os quais deveria se manifestar.

Nas razões apresentadas para sustentar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a empresa alegou que a audiência de conciliação e julgamento foi adiada por tempo indetermindado, a fim de que fosse apreciada questão sobre litispendência e, após esta ter sido resolvida, foi determinada nova audiência, na qual seriam tomados os depoimentos pessoais. Entretanto, houve

notificação oficial apenas do advogado, não sendo expedida intimação pessoal para o preposto da empresa. O TRT negou provimento ao recurso, levando-a a recorrer ao TST.

A situação foi assim resumida pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga: "Discute-se nos autos se a parte deve ser pessoalmente intimada da audiência de prosseguimento na qual deve prestar depoimento ou se a intimação exclusiva do advogado, mediante publicação na Imprensa Oficial, supre a audiência de intimação pessoal".

Para o ministro, essa intimação "deve ser endereçada diretamente à parte, visto que irá prestar depoimento pessoal sobre matéria de fato na audiência de instrução e julgamento".

Em seu voto, o relator cita o artigo 343 do Código de Processo Civil, também aplicado na Justiça do Trabalho, que estabelece: "A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.25. Piloto de avião tem garantida jornada de 176 horas mensais (ROAR 6085/2004 – 909-09-00.3).

Veiculada em 23.04.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho limitou a 176 horas mensais a jornada de trabalho de um piloto que trabalhava para o Banco Bamerindus do Brasil S/A. A decisão reformulou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que havia limitado a 85 horas mensais a jornada de trabalho do piloto, sem considerar outros períodos de trabalho diário. O relator do recurso no TST, ministro Emmanoel Pereira, afirmou que não se pode confundir a jornada de trabalho do aeronauta com o limite relativo às horas de vôo.

"A fixação de jornada de trabalho de aeronauta (na qualidade de piloto de avião a jato), tomando por base 85 horas mensais referentes ao 'limite de horas de vôo', viola a literalidade do artigo 23 da Lei nº 7.183/84", afirmou o relator. A lei regulamenta a profissão de aeronauta que, em seu artigo 2º, o conceitua como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica com atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho. O artigo 23 limita a jornada do aeronauta a 11 horas diárias para tripulação simples, 14 horas diárias para tripulação composta e a 20 horas diárias para tripulação de revezamento.

São computáveis o tempo de vôo, as horas de serviço em terra durante a viagem e as horas de 1/3 de sobreaviso, além das horas de deslocamento do tripulante extra. O ministro Emmanoel Pereira esclareceu que "a jornada de trabalho do aeronauta é bem superior ao limite de 8 horas diárias dos demais trabalhadores em decorrência das peculiaridades de uma viagem". A lei limitou a jornada a 176 horas mensais com a "finalidade de compensar o acréscimo diário", alertando para o limite de hora de vôo dentro da jornada de trabalho. A hora de vôo é computada entre o momento em que a aeronave se movimenta até o corte dos motores.

O piloto atendia a presidência do Banco Bamerindus, conduzindo jatos Lear Jet modelos 35 e 55, desenvolvendo atividades como preenchimento de relatórios, além da inspeção interna e externa das aeronaves. Na ação trabalhista, a Vara do Trabalho de São José dos Pinhais concedeu-lhe as diferenças salariais, horas de sobreaviso, horas extras pela revisão das aeronaves, anuênios, férias, entre outras verbas. O TRT/PR reformou parte da sentença e fixou a jornada de trabalho em 85 horas mensais, determinando o pagamento como extras das horas excedentes a esse limite.

O Banco Bamerindus alegou no recurso em ação rescisória que apresentou ao TST, que houve violação de dispositivo de lei, pois o TRT/PR confundiu os conceitos de horas de vôo e de jornada de trabalho. Ao relatar a decisão, o ministro Emmanoel Pereira ressaltou que a decisão regional, ao fixar a jornada de trabalho do piloto em 85 horas mensais, violou o artigo 23 da Lei nº 7.183/84. "Na lei, a jornada mensal de pilotos é fixada em 176 horas mensais, e não 85. Ocorrendo horas de vôo, estas sim se limitam a 85 por mês, conforme estabelecido no artigo 29 da lei mencionada".

5.3.26. TST concede equiparação entre advogados das áreas cível e trabalhista (RR 781.931/2001.1).

Veiculada em 24.04.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu pedido de equiparação salarial de um advogado do Banco do Estado do Ceará (BEC) que atuava na área cível, com outro que desempenhava a mesma função, na área trabalhista, mas recebia melhor remuneração. O relator do processo no TST, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, afirmou que "só o fato de um advogado desenvolver atividades na Justiça Cível, e outro na Justiça Trabalhista, não constitui critério objetivo para afastar o requisito da identidade de funções previsto no artigo 461 da CLT, conforme entendeu o TRT".

O relator ressaltou que a diferenciação de nível salarial entre os advogados que trabalham nas mesmas condições caracterizaria discriminação conforme veda a Constituição. A decisão reformou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará). Segundo ele, se forem atendidos os requisitos legais, "é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos".

O advogado alegou na ação trabalhista que foi admitido em 1985 para os serviços gerais do banco, passando à caixa-executivo e, após seleção interna, para o cargo de Advogado III do Departamento Jurídico do BEC, para atuar na área cível. Afirmou que em 1992, outro advogado foi designado para a mesma função, só que na área trabalhista, com salário superior ao seu. Contou que desempenhava as mesmas funções do colega, prestando serviços na mesma localidade e viajando, quando as audiências ocorriam fora do Estado. Foi demitido sem justa causa em 1998. Na 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), pediu equiparação salarial com o colega, além de verbas rescisórias e jornada especial.

[◀ volta ao índice](#)

Em sua defesa, o banco argumentou que os cargos dos empregados eram diferentes até junho de 1995, quando as funções gratificadas foram incorporadas ao salário, passando-os à função de Técnico Científico. Alegou também que o advogado admitido com salário superior veio para o quadro do BEC, em razão da liquidação extrajudicial do Banco Bandece, trazendo os salários ajustados por Convenção Coletiva. E ainda, que o autor da ação trabalhista aderiu ao Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário (PIAV), o que inviabilizaria seu pleito judicial.

A sentença concluiu que a equiparação salarial para os empregados que desenvolvem atividade intelectual não poderia ser deferida, "pois não há como medir o grau de conhecimento, o saber jurídico, bem como se o trabalho desenvolvido alcança a mesma perfeição técnica do outro". Quanto à jornada de trabalho, ressaltou que conforme a Lei nº 8906/94, a jornada não pode ultrapassar quatro horas contínuas, ou 20 horas/semanais, com exceção para o que for acordado coletivamente, ou em caso de dedicação exclusiva; caso do advogado, o que lhe retirou o direito às horas extras.

O empregado recorreu ao TRT/CE, que manteve na íntegra a sentença, ressaltando que "o requisito de identidade de funções não ficou caracterizado". Porém, o TST reformou o acórdão regional quanto à equiparação salarial dos advogados. "A equiparação salarial é possível se o empregado-equiparando e o paradigma exercerem a mesma função na empresa", afirmou o juiz Walmir Oliveira.

Segundo ele, o exercício da advocacia em determinada área jurídica não é critério suficiente para legitimar a diferença de nível salarial entre advogados que prestam serviços ao mesmo empregador, senão "haveria discriminação vedada pelo artigo 7º da Constituição, e, no caso, o empregado e o modelo atuavam como advogados desempenhando idênticas atividades jurídicas para o mesmo empregador, na mesma localidade, ainda que em áreas distintas do Direito".

Ex-telefônico receberá horas de sobreaviso por uso de celular (AIRR 16619/2002-014-09-40.4).

A Brasil Telecom do Paraná foi condenada ao pagamento de diferenças do adicional de sobreaviso a um ex-empregado que, nas horas de sobreaviso, ficava à disposição da empresa para ser acionado por meio de telefone celular. Embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha jurisprudência firmada no sentido de que o uso do bip seja insuficiente para caracterizar o sobreaviso, a Quarta Turma do TST, em agravo de instrumento relatado pelo ministro Ives Gandra Martins Filho, entendeu que, no

caso, tratava-se do pagamento apenas de diferenças relativas a períodos em que o adicional de sobreaviso, previsto em acordo coletivo, deixou de ser pago.

O telefônico foi admitido em maio de 1989, e demitido em setembro de 2001. Na reclamação trabalhista, em que pleiteou diversas outras verbas, afirmou que, durante cerca de 14 horas por ano, permanecia na escala de sobreaviso, remunerado com adicional de 40% sobre a hora normal, como previsto no acordo coletivo da categoria. Segundo a inicial, a empresa, a partir de 1997, em contenção de gastos, deixou de pagar o adicional no período entre 0h e 7h, mas os trabalhadores deveriam permanecer em sobreaviso, mesmo sem receber. O telefônico informou que, nas semanas de plantão, era acionado por celular para sanar defeitos em equipamentos de comunicação de dados essenciais aos clientes da empresa, em média uma vez por noite, levando cerca de três horas em cada chamado.

A empresa contestou o pedido alegando que o empregado não tinha de telefonar de hora em hora, nem recebia ligações freqüentes. Como usava bip ou celular, o trabalhador "tinha disponibilidade de seu tempo, podendo deslocar-se livremente, e nunca foi obrigado a ficar restrito a determinado local ou situação" - e mesmo assim recebia o adicional de 40%. A Brasil Telecom invocou a aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 49, relativa ao uso do bip.

A sentença da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) indeferiu o pedido de adicional, mas o TRT/PR, no julgamento de recurso ordinário, deu razão ao empregado, observando que, no exame dos avisos de pagamento, constatou-se que o adicional não foi pago durante mais de dois meses. O Regional destacou que o período de repouso pressupõe total liberdade e desvinculação do empregador, podendo o empregado utilizá-lo como quiser - liberdade que fica restrita quando está de plantão, usando bip ou celular. No entendimento do juiz, o uso de bip ou o celular não exclui a hipótese de sobreaviso, pois o deslocamento só é possível porque o empregado pode ser localizado, onde estiver, por meio dos aparelhos. "Mas não repõem a integral disponibilidade do período de repouso ou exclui a obrigação de o empregado estar acessível e disponível ao empregador", ressaltou.

No agravo de instrumento, a Brasil Telecom, na tentativa de que o TST apreciasse o recurso de revista e reformasse a condenação, reforçou a tese de que a utilização de telefone celular, sem a privação do direito de ir e vir, não pode ser considerada como horas de sobreaviso. O ministro Ives Gandra Martins Filho esclareceu que, de acordo com o TRT, as provas documentais demonstram que houve ocasiões em que o trabalho realizado em sobreaviso não foi devidamente remunerado. Além disso, observou que a situação descrita no processo impossibilita a aplicação analógica da OJ nº 49 da SDI-1. "No caso, a própria empresa reconheceu o direito do empregado ao recebimento de horas de sobreaviso, apenas deixando de pagá-las em determinado período do contrato", afirmou o ministro.

[← volta ao índice](#)

5.3.27. Jornalista da Unicamp tem direito à jornada especial de 5 horas (RR496/2001-032-15-00.3).

Veiculada em 24.04.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que um jornalista do quadro de servidores concursados da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) tem direito a usufruir da jornada especial de cinco horas, devendo ser pagas como extras as horas que extrapolem a jornada definida em lei. O relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou em seu voto que o jornalismo pode ser exercido em empresas não-jornalísticas que necessitem de divulgação interna e externa de notícias de seu interesse. A decisão foi unânime.

O servidor da Unicamp, de 43 anos, ajuizou reclamação trabalhista em março de 2001, pleiteando o recebimento de horas extras além da quinta diária pelo exercício da função de jornalista. Disse que entrou na universidade em 1985, por meio de concurso público, para exercer o cargo de técnico especializado e, em 1991, passou a exercer a função de jornalista, com salário de R\$ 2.700,00 para uma jornada diária de oito horas.

Contou na inicial que desenvolve para a instituição trabalhos jornalísticos audiovisuais, tais como: produção de vídeos institucionais, documentários, gravação de cirurgias para apresentação em congressos, e transmissão de seminários via Embratel. Disse também que dá suporte para o

governo do Estado, através de documentários de necrópsias e técnicas forenses produzidas em vídeo.

A Unicamp, em contestação, admitiu que o servidor alçou a função de jornalista em 1995, mas disse que ele não faz jus ao horário especial por ser servidor público, admitido para trabalhar em uma instituição pública que não explora notícias, revistas nem jornais.

A sentença foi desfavorável ao empregado. Segundo o juiz, somente faz jus à jornada especial de cinco horas o empregado que trabalha em empresa jornalística, a ela se equiparando, para tanto, empresas que, embora não desenvolvam essa atividade, se dediquem a editar publicações destinadas à circulação externa, o que não era o caso da universidade.

O empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP). Disse que a sua condição de jornalista foi confirmada pela empresa e que é fato público e notório que a Unicamp divulga externamente seus trabalhos, pesquisas e produções, sejam eles escritas, em vídeo ou áudio.

O TRT deu razão ao jornalista. Segundo o acórdão, o contrato de trabalho é um contrato-realidade, importando mais a situação de fato praticada do que as formalidades contratuais. "Pela farta documentação colacionada, embora tenha o servidor sido enquadrado na carreira de 'técnico especializado', a partir de 01/06/1991 passou a desempenhar a função de 'jornalista'", destacou.

A Unicamp foi condenada a pagar as horas excedentes com reflexos nas demais parcelas salariais, mas insatisfeita, recorreu da decisão. A Sexta Turma do TST manteve a condenação. Segundo o voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga, há muito prevalece no TST o entendimento de que o Jornalismo não é exercido apenas em empresas de edição de jornais, revistas, boletins, periódicos, distribuição de noticiário e radiodifusão. As atividades podem ser exercidas por profissionais que trabalham em empresas não-jornalísticas, que necessitam de divulgação interna e externa de notícias de seu interesse.

O ministro baseou seu entendimento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 972/69, que equipara à empresa jornalística, o órgão autárquico "que mantiver jornalista sob vínculo de direito público", e como consequência, para fins da jornada reduzida de cinco horas.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.28. Anotação indevida na CTPS gera indenização por dano moral (RR 279/2003-669-09-40.8).

Veiculada em 25.04.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa da Unipax - União de Convênios Ltda. a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil a um ex-empregado por ter anotado em sua carteira de trabalho informação referente à ação trabalhista movida por ele. "É fato público e notório a intolerância das empresas em relação àqueles empregados que já ajuizaram reclamatória trabalhista, dificultando-lhe o acesso a novo emprego", afirmou o relator do recurso, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ao reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

O ministro Carlos Alberto ressaltou que "ainda que não se trate da denominada 'lista negra', a anotação aposta na CTPS do empregado é suficiente para o colocar às margens do mercado de trabalho", pois noticia a ação trabalhista. O empregado trabalhou para a empresa e foi dispensado sem justa causa, sem receber qualquer valor. Ingressou com ação trabalhista e obteve êxito na Vara do Trabalho de Rolândia (PR), que condenou a Unipax ao pagamento das verbas rescisórias. Ao proceder a anotação na carteira de trabalho, a empresa fez constar os seguintes termos "Acerto Final - Conforme sentença de folha nº 96 do processo nº 995/00".

Segundo o empregado, tal anotação o impediu de conseguir emprego durante dois anos, por isso decidiu pedir indenização por danos materiais e morais. A defesa da Unipax negou que o ato tenha sido ilícito, alegando que o registro foi feito por ordem do juiz e sob orientação do servidor da Vara do Trabalho. A sentença de primeiro grau considerou lesivo o ato do empregador ao proceder à anotação como foi feita. Constatou que a testemunha da empresa mentiu ao afirmar que esteve na Vara, no ano de 2003, para solicitar orientação de um servidor, pois a anotação na CTPS foi feita em 2001.

O juiz intimou a testemunha a prestar esclarecimentos, sob pena de crime de falso testemunho, encaminhando o pedido ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. O juiz alegou

ainda litigância de má-fé por parte da Unipax. "A empresa quer atribuir a responsabilidade pelos seus atos aos serventuários da Vara do Trabalho tentando fazer crer que o ato foi ingênuo", afirmou o juiz, ao fixar a indenização por danos materiais e morais em R\$10 mil. Ao recorrer ao TRT/PR, a Unipax teve seu pedido de reforma da sentença acolhido, pois o Regional entendeu que "a empresa, com o procedimento adotado para fins de registro da CTPS do autor, em nenhum momento teve a intenção de trazer prejuízos ao seu ex-empregado".

No TST, o empregado pediu a reforma do acórdão regional, o que foi acolhido pela Terceira Turma. A decisão ressaltou que o artigo 29 da CLT determina a anotação na carteira de trabalho da data de admissão, da remuneração e das condições especiais do contrato, se houver, vedando ao empregador efetuar qualquer anotação desabonadora à conduta do empregado. Segundo o ministro Carlos Alberto, "até por serem lacônicos, tais dizeres revelam-se desabonadores, pois, da sua leitura, não há como verificar o que ficou decidido na mencionada reclamatória trabalhista".

O relator acrescentou que não há como saber se a ação trabalhista tratou "apenas de questões salariais e/ou retificação quanto às datas de admissão e saída, entre outros, tampouco se houve discussão em torno do motivo da dispensa, sendo de se concluir que implicam transtornos ao titular da CTPS". O ministro Carlos Alberto esclareceu que "o novo Código Civil Brasileiro dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.29. Obrigada a vender bens, professora será indenizada por abalo psicológico (AIRR-359/2005-333-04-40.8).

Veiculada em 24.04.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que condenou o Município de São Leopoldo a pagar indenização a uma professora, que foi obrigada a vender carro e casa após passar três meses sem receber salários em decorrência de pena disciplinar.

A professora foi submetida a inquérito judicial para apuração de falta grave, com base em suspeitas de que ela, quando exercia cargo de direção na Escola Municipal Senador Alberto Pasqualini, teria "mexido nas merendas". Após ser julgado improcedente, o inquérito acabou sendo extinto, mas como teve o pagamento de salário suspenso por três meses (de outubro a dezembro de 1999), a professora ajuizou ação trabalhista contra o município.

Além do pagamento dos salários, gratificações e demais verbas, como horas extras, 13º, depósito de FGTS e férias, pleiteou indenização por dano moral pelo abalo psicológico que teria sofrido, por ter sido obrigada a vender seu carro e sua casa para "viver e dar comida a seus filhos".

A sentença da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo acolheu a ação da trabalhadora apenas quanto ao pagamento dos salários suspensos e diferenças de FGTS, que somavam pouco mais de R\$ 4 mil, o que a levou a apelar ao TRT gaúcho. O Tribunal Regional determinou então o pagamento de indenização por dano moral no valor de 20 salários mínimos.

O município contestou, sustentando, entre outras alegações, que a venda dos bens da professora nada tinha a ver com a suspensão do pagamento dos salários. Em recurso de revista, insistiu em revogar a condenação, sob o argumento de que a decisão havia sido baseada em "pressupostos" e, portanto, estaria além do que foi pedido no processo movido pela empregada, violando os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Tendo o TRT/RS negado seguimento ao recurso, o município de São Leopoldo ajuizou agravo de instrumento no TST, onde o relator da matéria, juiz convocado Luiz Antonio Lazarim, propôs negar-lhe provimento, mantendo a indenização por dano moral. Em seu voto, Lazarim refutou a violação dos artigos do CPC, na medida em que o Regional decidiu com base na comprovação do dano moral, após reconhecer que o não recebimento dos salários da trabalhadora contribuiu significativamente para o agravamento de sua situação, que já era precária.

5.3.30. TST nega integração de adicional noturno a salário de bancário (RR 75.942/2003-900-01-00.0).

Veiculada em 26.04.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso do Banco do Brasil e excluiu o adicional noturno do salário de empregado que passou a trabalhar no período diurno. O empregado alegou que o adicional passou a integrar o seu salário, razão pela qual deveria ser mantido. O relator do processo no TST, ministro Lelio Bentes Corrêa, afirmou que "a transferência para o período diurno de trabalho implica perda do direito ao adicional noturno". O entendimento do TST (Súmula 265) é o de que "o adicional noturno não adere ao contrato de trabalho quando o empregado deixa de prestar serviços à noite".

O empregado trabalhou por nove anos no Banco do Brasil, sempre no horário noturno, recebendo o adicional do trabalho noturno (ATN). Afirmou que a sua retirada reduziu consideravelmente seu salário, já que o ATN era superior a 50% da remuneração, devendo ser reconhecido como parte do salário. Na ação trabalhista, alegou que os seus hábitos estavam moldados para o trabalho noturno, e a retirada do adicional abalou também seu poder aquisitivo. Sua defesa apontou que houve afronta ao artigo 468 da CLT, pela mudança unilateral no contrato de trabalho.

A 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro negou a incorporação do ATN à remuneração do empregado, sentenciando que o adicional noturno não tem caráter salarial, "constituindo-se num benefício àqueles que trabalham no horário das 22h às 6h, que têm modificado radicalmente o seu ritmo biopsicossocial". O juiz explicou que o ATN visa compensar esse desgaste com o adicional de 20% e a redução da hora para 52 minutos e 30 segundos. "Entende o juiz que a alteração para o horário diurno não é prejudicial ao trabalhador (ao revés, é benéfica) e, por outro lado, não vislumbra possibilidade de imputar à empresa o pagamento de adicional noturno, se não há trabalho à noite".

O empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), o qual acolheu o pedido, argumentando que trabalhou por longos anos para o BB em horário noturno e "a transferência para o horário diurno resultou em efetivo prejuízo, já que ele usufruía de remuneração superior". O Regional considerou o benefício como parte integrante do salário, pois era pago habitualmente, além de julgar que o artigo 468 da CLT foi violado.

No TST, o Banco do Brasil apresentou recurso de revista, pedindo a reforma da decisão regional, o que foi acolhido pela Primeira Turma. Segundo o ministro Lelio Bentes, "conforme entendimento cristalizado na Súmula 265, o adicional noturno não adere ao contrato de trabalho quando o empregado deixa de prestar serviços no horário noturno". A decisão restabeleceu a sentença da Vara do Trabalho.

[← volta ao índice](#)

5.3.31. Professor ganha diferenças por redução de carga horária (RR 779.811/2001.0).

Veiculada em 26.04.2007.

Um ex-professor de História da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), que teve sua carga horária reduzida de oito para quatro horas semanais, obteve o reconhecimento de seu direito ao pagamento de diferenças salariais com base no número de horas inicialmente contratado. A decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul foi mantida porque a Ulbra, ao recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho, não conseguiu demonstrar corretamente a existência de divergência jurisprudencial que justificasse o conhecimento do recurso. O processo foi julgado pela Sexta Turma do TST, com relatoria do ministro Horácio Senna Pires.

O professor foi admitido em setembro de 1991 para ministrar aulas de História Antiga e História da Educação, e demitido três anos depois. Na época da demissão, sua carga horária era de quatro horas semanais, número que serviu de base para o cálculo das parcelas da rescisão contratual. Ao ajuizar a reclamação trabalhista na 1ª Vara do Trabalho de Canoas, informou que, ao longo do contrato de trabalho, sofreu diversas reduções de salário. Inicialmente, dava 12 aulas por semana, passando a oito em agosto de 1992 e, finalmente, a quatro, em março de 1993. Para ele, tais reduções infringem as garantias legais de irredutibilidade do salário, além de violar norma coletiva sobre a irredutibilidade de carga horária e de salários para os professores.

A Ulbra, em sua defesa, sustentou ter contratado o professor para lecionar 36 horas mensais. Nos primeiros meses, lecionou 54 horas, voltando, em agosto de 1992, às 36 horas contratadas. A posterior redução para 18 horas mensais, segundo a universidade, ocorreu devido à extinção do curso de História na cidade de Guaíba. Para a instituição, "o aumento e redução da carga horária é da natureza da atividade do ensino" e, além disso, os instrumentos normativos da categoria prevêem a possibilidade de redução sem ônus para o empregador, desde que o fato decorra da redução de turmas ou extinção da disciplina.

O juiz de primeiro grau deferiu o pagamento das diferenças entre os salários efetivamente recebidos a partir da redução da carga horária e aqueles que seriam devidos caso fosse observada a carga prevista no contrato (oito horas semanais). De acordo com a sentença, "a alteração da carga horária para bases inferiores àquelas originalmente contratadas não pode ser visualizada como exercício legítimo do 'jus variandi' [poder do empregador de definir condições de trabalho de acordo com a conveniência e a necessidade da empresa] por parte do empregador". A condenação foi mantida pelo TRT/RS. Para o Regional, a variação no número de alunos alegada pela Ulbra como motivo da redução das aulas, "não tem o alcance de fazer com que o trabalhador tenha alterado seu contrato de trabalho abaixo do mínimo ajustado".

O ministro Horácio Pires, ao relatar o recurso de revista no TST, afirmou que, "teoricamente, a universidade não deixa de ter razão", já que o número de matrículas está sujeito a variações. "No caso, porém, o apelo não se encontra corretamente aparelhado". O relator explicou que o TST tem entendimento firmado no sentido de que a redução da carga horária do professor, em face da diminuição do número de alunos de um ano para o outro, não constitui alteração contratual ilícita, pois não existe legislação que garanta ao professor o direito à manutenção da mesma carga horária do ano anterior, desde que não implique redução do valor da hora-aula. No caso, porém, a Ulbra, ao tentar demonstrar a divergência jurisprudencial, trouxe decisões inespecíficas, que não tratavam de situações idênticas.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.32. TST valida negociação direta com empregados em caso de recusa do sindicato (RODC 163/2005-000-03-00.9).

Veiculada em 27.04.2007.

Quando o sindicato profissional se recusa a participar da negociação coletiva, é eficaz e legítima a atuação da comissão de empregados constituída para esse fim. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo vice-presidente do Tribunal, ministro Milton de Moura França, envolvendo o Hospital da Baleia, de Belo Horizonte (MG), e profissionais de saúde. Segundo o ministro Moura França, é legítimo que os empregados exijam que seu sindicato se ajuste a sua vontade.

"Titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam e que atende aos seus interesses, mormente consideram-se as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira do empregador", afirmou Moura França em seu voto.

Em fevereiro de 2005, a Fundação Benjamin Guimarães (Hospital da Baleia) e uma comissão de empregados do hospital ajuizaram no TRT da 3ª Região (Minas Gerais) ação declaratória para obter o reconhecimento e declaração de eficácia jurídica do acordo coletivo de trabalho que firmaram diretamente, sem a participação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte (Sindeess). O acordo fixou reajuste salarial inferior (14% e abono de R\$ 600,00) ao previsto no dissídio coletivo da categoria.

A Delegacia Regional do Trabalho (DRT) recusou-se a registrar o acordo depois que o sindicato rejeitou a proposta de reajuste salarial fechada entre a comissão de negociação e o hospital. Segundo os diretores do Sindeess, a entidade não se recusou a assumir a direção dos entendimentos, apenas não concordou com os termos do acordo proposto pelo empregador, de forma que a negociação coletiva chegou a um impasse.

Na ação, as partes relataram as dificuldades financeiras por que passam os estabelecimentos de saúde, principalmente os hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), como é o caso. Os empregados do hospital decidiram instituir uma comissão de negociação depois de que o

Sindeess e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais (Feessemg) recusaram-se a negociar com a direção do hospital.

O artigo 617 da CLT prevê a possibilidade de negociação direta por parte dos empregados quando o sindicato representativo da categoria e, sucessivamente, a federação ou confederação a que estiver vinculado, não respondem ao chamado para assumir a condução dos entendimentos. Depois de admitir a entrada do sindicato na lide como assistente litisconsorcial, o TRT/MG julgou improcedente o pedido, invalidando a negociação direta.

Segundo o TRT/MG, houve demonstração de que o sindicato buscou uma "composição amigável para os conflitos existentes entre os trabalhadores e o empregador, apenas não obteve êxito nesse intento". Por esse motivo, segundo o entendimento de segunda instância, não haveria justificativa para validar o acordo coletivo celebrado sem a necessária interveniência do sindicato que representa os interesses da categoria.

O hospital e a comissão de negociação recorreram ao TST contra a decisão regional. Alegaram que o acórdão do TRT/MG fez "apologia da supremacia do sindicato sobre a vontade da categoria profissional que representa". Após ficar vencido na preliminar em que apontava a incompetência do TRT para conhecer do pedido e sobre ele decidir, o ministro relator examinou o mérito da matéria.

Segundo ele, no caso em questão, não só houve a recusa do sindicato profissional, como também da própria federação, circunstância que confirma a total legitimidade e a conseqüente eficácia do acordo coletivo que a comissão de empregados firmou com o hospital, nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Constituição, e 617 da CLT. "Em razão da dificuldade financeira que vinha passando o empregador, situação essa que os próprios empregados reconheceram, nada mais razoável que negociassem o reajuste de seus salários atentos a essa realidade", concluiu Moura França.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.33. Telemar terá de indenizar empregada que adquiriu LER (AIRR 1.810/2003-462-05-40.0).

Veiculada em 27.04.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou pedido de reforma da decisão que condenou a Telemar Norte Leste S.A. a pagar indenização por dano moral a ex-empregada com lesão por esforço repetitivo (LER). O relator do processo, juiz convocado Luiz Antonio Lazarim, esclareceu que foi "amplamente demonstrado pela prova dos autos, não só o dano, como também o nexo de causalidade entre a doença adquirida e as atividades desenvolvidas na Telemar, o que atrai a culpa do empregador". Segundo o relator, não há provas de que a empresa tenha evitado a ocorrência e o desenvolvimento da doença.

A empregada foi admitida como telefonista pela Telemar, na cidade de Itabuna (BA), em 1993, passando ao cargo de atendente de loja, e depois a atendente comercial, apesar de constar na sua carteira de trabalho função diferenciada e com salário inferior. Trabalhou na operação de mesas de telefonia, contendo discos e chaves, utilizando fones de ouvido e teclado para digitação. O laudo pericial confirmou que a empregada adquiriu LER, e que os sinais apareceram depois de oito anos como telefonista. Em 2003, a trabalhadora foi aposentada por invalidez pelo INSS e ingressou com ação trabalhista com pedido de indenização por dano moral e material, entre outras verbas.

O juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna rejeitou o argumento da empresa, condenando-a a pagar indenização por dano moral. Segundo a sentença, "provado o dano decorrente da doença adquirida no trabalho, com ofensa ao princípio da dignidade do trabalhador, tem o empregador responsabilidade". Foi considerado ainda o laudo pericial que apontou nexo causal entre o trabalho e a patologia diagnosticada. A sentença condenou a Telemar a pagar indenização por dano moral no valor de 10 salários correspondentes ao cargo de atendente comercial, negando porém o dano material por falta de provas de redução patrimonial.

A Telemar recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), argumentando que não há relação da doença da empregada com suas atividades, sendo várias as causas da aquisição de LER, como "respiração ruim, ansiedade e estresse emocional", pedindo a impugnação do laudo pericial. O Regional manteve a sentença, rejeitando os argumentos da Telemar. Segundo o TRT/BA, foram constatados transtornos na vida da empregada, resultantes do dano, com a incidência de

crises dolorosas e de incapacidade para o trabalho. O TRT/BA considerou justo o montante arbitrado.

No TST, o entendimento foi o de que, ao apurar os fatos e provas, o TRT/BA deixou claro que houve o dano moral. O juiz Lazarim concluiu que "diferentemente do acidente de trabalho que pode ocorrer por ato culposos do empregado, a doença profissional atrai culpa do empregador pelo dano na medida em que imputou a prova pericial que doença foi adquirida em face das atividades desenvolvidas na empresa, não havendo qualquer elemento de prova de que a empresa tenha cercado-se dos cuidados e meios para evitar sua ocorrência".

5.3.34. Grupo Pão de Açúcar terá de indenizar empregada acusada de furto (AIRR-388/2004-109-15-40.9).

Veiculada em 27.04.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do relator, juiz convocado Ricardo Machado, manteve a condenação da Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra) a pagar R\$ 30 mil a título de danos morais a uma ex-empregada que foi chamada de "ladra" por prepostos da empresa. O dinheiro, supostamente subtraído de um dos caixas do supermercado, apareceu dois dias depois, quando ficou constatado o engano na apuração dos valores depositados nos malotes.

A empregada foi contratada pelo Grupo Pão de Açúcar em abril de 2000 para trabalhar no Supermercado Extra na função de prancheteira, no período de 0h às 8h. Sua tarefa era fazer a conferência do fechamento dos caixas. Segundo contou na petição inicial, no dia 10 de outubro de 2000, após o término de seu expediente, recebeu uma ligação da empresa, no telefone de sua vizinha, convocando-a para se apresentar ao local de trabalho com urgência. Lá chegando, foi encaminhada a uma sala fechada, juntamente com outra funcionária, momento em que foi informada do desaparecimento de R\$ 650,00.

Segundo contou, dois representantes da empresa passaram a interrogá-la por mais de uma hora com a finalidade de saber onde estava o dinheiro desaparecido. Disse que foi humilhada, sendo chamada de "ladra" por seus interlocutores que, ao final, não conseguindo obter a confissão desejada, demitiram-na sem justa causa.

[◀ volta ao índice](#)

A empregada relatou que a notícia do suposto furto se espalhou pelo supermercado e o tema passou a ser assunto corriqueiro nos encontros de funcionários, e alguns chegaram a ligar para seu celular para saber se ela havia mesmo "roubado" a quantia em dinheiro.

Dois dias depois, o dinheiro "roubado" apareceu. A empregada recebeu um telefonema de uma colega avisando que o dinheiro desaparecido havia sido encontrado em um dos malotes. O episódio, descrito pela empregada como "vexatório, constrangedor e humilhante", deu início à ação judicial na justiça cível, com pedido de indenização por danos morais no valor de 400 salários mínimos.

A Companhia Brasileira de Distribuição contestou a ação. Alegou que não agiu com dolo ou culpa no incidente e negou que a demissão tivesse sido motivada pela desconfiança da honestidade da empregada, mas sim por "falha de serviço", ou seja, pela desatenção na tarefa de conferência dos malotes.

A sentença foi favorável à autora da ação. O juiz entendeu que a dispensa rápida, de forma velada, sem direito a defesa, impôs à empregada a imagem diante dos colegas de que havia acontecido algo mais grave do que uma simples falha de serviço. O valor pela reparação dos danos morais foi fixado em 100 salários mínimos.

Insatisfeita, a empresa recorreu. Em fase de recurso foi reconhecida a incompetência da justiça comum para a apreciação do feito e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que encaminhou a ação para julgamento pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Novamente a empregada saiu vitoriosa, e a condenação por danos morais foi fixada em 150 salários mínimos.

O Grupo Pão de Açúcar recorreu ao TRT insurgindo-se contra o valor da indenização e o acórdão regional reduziu o montante para 100 salários mínimos. Os juízes consideraram o valor arbitrado

desproporcional à repercussão do evento. A empresa recorreu ao TST insistindo na redução do valor, mas o agravo de instrumento não foi provido. Segundo o relator, o valor foi fixado considerando a extensão do dano, e com amparo na lei.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista LTr. Ano 71. Nº 03. Março de 2007.

6.1.1. "A Efetividade Processual e o Cumprimento da Sentença na Justiça do Trabalho".

CHAVES, Luciano Athayde. Juiz do Trabalho na 21ª Região. Professor de Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal da Paraíba. Professor da pós-graduação em Direito Processual e do Trabalho da Universidade Potiguar e da Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 21ª Região. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Páginas 323-326.

6.1.2. "A Nova Reforma do Processo Civil e o Processo do Trabalho - Fase de Cumprimento da Sentença (Lei n. 11.232/05).

CASTELO, Jorge Pinheiro. Advogado. Especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 306-315.

6.1.3. "Análise da Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-II do TST - A Competência Territorial das Ações Coletivas Trabalhistas".

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Professor universitário. Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 361-368.

6.1.4. "Comentários à Lei nº 11.382/06 - Fatores Positivos e Negativos - Reflexos Positivos na Eficácia da Sentença Condenatória - Subsídios para a Execução Trabalhista".

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Juiz aposentado. Presidente do TRT da 2ª Região no biênio 2000/2002. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Sócio-fundador da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Páginas 263-282.

6.1.5. "Comentários à Lei n. 11.419/2006, que Trata da Informatização do Processo Judicial - Uma Visão para a Justiça do Trabalho".

LIMA, Firmino Alves. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP. Presidente da AMATRA-XV. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Páginas 351-360.

6.1.6. "Denúnciação da Lide na Responsabilidade Civil Acidentária Trabalhista".

ALVIM, J.E. Carreira. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Doutor em Direito pela UFMG. Membro do Instituto de Pesquisa e Estudos Jurídicos. **BORGES, Leonardo.** Juiz titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Professor universitário. Mestre em Direito. Páginas 316-322.

6.1.7. "O 'Novíssimo' Processo Civil e o Processo do Trabalho - Uma Outra Visão".

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Professor. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade (Clássica) de Lisboa. Páginas 283-303.

6.2. Disponíveis na Internet.

6.2.1. "A indisponibilidade de bens privados como ato de constrição judicial e seu acesso ao registro imobiliário".

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Registrador e Tabelião, titular do 2º Ofício de Teresópolis/RJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1379, 11 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9731>>. Acesso em: 11 abr. 2007.

6.2.2. "A Lei nº 11.382/06 e a prevenção contra a fraude à execução".

CUNHA, Maurício Ferreira. Juiz de Direito em Poços de Caldas/MG. Mestre em Direito Processual Civil. MENDES, Márcia Maria Santos. Advogada. Pós-graduada *lato sensu* em Direito Processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1379, 11 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9722>>. Acesso em: 11 abr. 2007.

6.2.3. "Aplicação do novo modelo de execução cível ao processo do trabalho em face da incompletude do sistema jurídico trabalhista".

COUTINHO FILHO, Raulino Maracajá. Advogado. Concluinte da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da AMATRA XIII. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1392, 24 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9803>>. Acesso em: 24 abr. 2007.

6.2.4. "Atuações sindicais ilegais e ilegítimas: consequências da falência do sistema sindical brasileiro".

DANTAS, Adriano Mesquita. Juiz do Trabalho substituto na 13ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1381, 13 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9737>>. Acesso em: 13 abr. 2007.

6.2.5. "Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06".

REINALDO FILHO, Demócrito. Juiz de Direito em Pernambuco. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

6.2.6. "O princípio do sincretismo e a execução civil".

ROESLER, Átila Da Rold. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União em Criciúma/SC. Pós-graduado em Processo Civil pela IBDP/UNISUL/ProOmnis. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9746>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

6.2.7. "O olhar do Poder Judiciário sobre as Ações Cíveis Públicas Trabalhistas".

ARAÚJO, Adriane Reis de. Procuradora Regional do Trabalho na 10ª Região. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=12805&descricao=Artigos>. Acesso em: 17 abr. 2007.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

À vista – A vista

A rigor, não há crase na locução adverbial feminina **à vista**, o que se pode verificar ao fazer o paralelo com o masculino **a prazo**. Ocorre que, nas locuções femininas, principalmente nas de modo, o **à** (isto é, com o acento grave) é tradição na língua, embora não se trate de legítima crase, na acepção usual do termo (fusão de dois *aa*).

Às vezes se impõe o acento grave por motivo de clareza, chamado, por isso mesmo, de acento de clareza. Assim, em frases como *comprar a vista, pagar a vista, vender a vista*, pode haver ambigüidade, pois, tanto posso *comprar, pagar ou vender à vista*, quer dizer, *de imediato* (no ato, na apresentação), quanto também posso *comprar, vender, pagar a vista*, isto é, a paisagem, o panorama. Isso ocorre, por exemplo, na compra de apartamento em determinado ponto de onde se usufrui uma excelente *vista* (visual, paisagem, panorama). Essa *vista*, em geral, vem embutida ou incluída no preço do imóvel propriamente dito. Sabe-se que apartamentos em andares mais elevados costumam ser mais caros que os de andares mais baixos.

Assim, o acento grave na locução **à vista**, no sentido acima referido, constitui, na verdade, mero acento grave, e não o sinal identificador da presença de crase. Tanto que, não havendo ambigüidade, esse acento na locução é *facultativo*.

Quando a locução não significa *de imediato*, o sinal da crase é obrigatório, como nestes exemplos: *À vista do* (= em face do) ocorrido, resolveu desistir da candidatura. Colocou-se *à vista de* (= na presença, sob o olhar de) todos. *À vista de* (= em face de) provas tão evidentes, não há negar a falsidade do documento.

Em locuções adverbiais de instrumento – *à/a faca, à/a tesoura*, etc. –, tanto se pode empregar, como não, o sinal da crase, uma vez que é possível interpretar o **a** como simples preposição, ou como preposição mais o artigo feminino **a**: *cortado à faca – cortado com a faca; cortado a faca – cortado com faca; cortado à tesoura – cortado com a tesoura; cortado a tesoura – cortado com tesoura*. Em casos como esses e semelhantes, conquanto o sinal da crase seja facultativo, é conveniente empregá-lo para evitar ambigüidade: *cortar a mão = cortá-la; cortar à mão = cortar com a mão*.